

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

SIGILOSO

Pedido de Sequestro – Medidas Assecuratórias 0002313-24.2018.403.6000


Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico 0002314-09.2018.403.6000

Pedido de Prisão Preventiva/Provisória/Domiciliar 0002315-91.2018.403.6000

Pedido de Busca e Apreensão Criminal 0002316-76.2018.403.6000

DECISÃO

Trata-se de representação da autoridade policial (fls. 02/48 dos autos da representação por prisão preventiva) pela qual se requer a decretação de prisão preventiva dos seguintes investigados:

- **JOÃO ROBERTO BAIRD**, nascido aos 15/03/1962, filho de Altair Queiroz Baird e João Baird, natural de Camapuã/MS, CPF 237.227.621-20, RG 20238 SSP/MS;
- **ANTONIO CELSO CORTEZ**, nascido aos 11/06/1955, filho de Horatildes Barbosa Cortez e Frederico Cortez, natural de Campo Grande-MS, CPF 073.504.901-78, RG 960978 SSP/MS;
- **ANDRÉ LUIZ CANCE**, nascido aos 23/11/1971, filho de Aurelio Cance e Victoria Emilia Meneguesso Cance, CPF 500.911.231-00, Rua José Pereira, 250 – Jardim Bela 

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

Vista, Campo Grande/MS.

Ademais, requer seja decretada a prisão temporária de:

- **ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, CPF 177.424.711-91, RG 1790579 SSP/MS, filho de Manoel Rodrigues de Queiroz e Eronides Paulina de Oliveira, nascido aos 13/05/1958.

Requer também que seja decretada a busca e apreensão (fls. 02/49 dos autos respectivos) nas seguintes localidades:

NOME	CPF/CNPJ	ENDEREÇO	TIPO
Antônio Celso Cortez	073.504.901-78	R. Alice Barbosa Lopes, 137 - Vila Vilas Boas, Campo Grande – MS 79051-620	Residência
João Roberto Baird	237.227.621-20	R. Antônio Maria Coelho, 6225 - 1102 - Jardim Veraneio, Campo Grande – MS 79021-170	Residência
		Fazenda Fonte Limpa, km 528, Jaraguari-MS	Fazenda
André Luis Cance	500.911.231-00	R. José Pereira, 250 - Jardim Bela Vista, Campo Grande – MS 79003-050	Residência
Felix Jayme Nunes da Cunha	390.719.791-72	R. Grápia, 117 - Carandá Bosque, Campo Grande – MS 79032-550	Residência
		R. Antônio Raposo, 54 - Vila Vilas Boas, Campo Grande – MS 79051-280	
		R. Uberlândia, 489 - Vila Rosa Pires, Campo Grande – MS 79004-500	Escritório
		R. Piauí, 149 - Vila Rosa Pires, Campo Grande – MS 79004-370	
		R. Espírito Santo, 61 – Centro, Campo Grande – MS 79020-080	
Salas utilizadas por FELIX JAYME no Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, Av. Des. José Nunes da Cunha, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS (complemento à representação, fl. 51)			
Romilton	177.424.711-91	PREJUDICADO – endereço não localizado	Residência

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

Rodrigues de Oliveira		pela Autoridade policial (fl. 51)	
Antônio Celso Cortez Júnior	001.040.391-40	Rua Clovis Cerzosimo de Souza, 3241 (Residencial Cerejeiras), Casa 12, Dourados/MS (complemento à representação, fl. 51)	Residência
Luis Fernando de Barros Fontolan	085.646.798-76	R. Dr. Miguel Viêira Ferreira, 1001, Cond. Jardim das Paineiras - Parque dos Laranjais, Campo Grande - MS, 79115-790 <u>DENTRO DO CONDOMÍNIO:</u> R. Dr. Mario de Freitas, 123, Cond. Jardim das Paineiras - Parque dos Laranjais, Campo Grande – MS 79115-800	Residência
Fábio Portela Machinsky	164.466.581-68	R. Jintoku Minei, 45, Ap. 2902, Ed. Rennoir - Royal Park, Campo Grande – MS 79020-220	Residência
SEFAZ/MS		Av. Des. José Nunes da Cunha, Bloco 02, Parque dos Poderes, Campo Grande-MS 79031-310	Comercial
SGI/SEFAZ/MS		R. Delegado Osmar de Camargo, s/n, Parque dos Poderes, Campo Grande – MS 79037-108	Comercial
Top Line Trading e Participações	05.114.022/0001-04	R. Mal. Candido Mariano Rondon, 2083, Sala 304 – Amambai, Campo Grande – MS 79002-200 R. Thomás Edson, 331 - Vila Progresso, Campo Grande – MS 79050-370	Comercial
Emerson Rufino	560.244.951-53	Rua Washington Luiz, 1259, Paranhos/MS (complemento à representação, fl. 51)	Escritório
Novo Rumo Supermercado Eireli	05.771.641/0001-63	Rua Guilherme Tavares da Silva, 840, Paranhos/MS (complemento à representação, fl. 51)	Comercial
Fábio Castro Leandro	785.422.941-49	Alameda Ubacáia, 334 - Res. Damha II, Campo Grande – MS 79046-008 R. Alagoas, 281 - Jardim dos Estados, Campo Grande – MS 79020-120	Residência Escritório
Alessandro Menezes de Souza	661.977.911-53	Rua Júlio Dittmar, 623, Ap. 1403 - Vila Rica, Campo Grande – MS 79004-393	Residência
Rosimeire Aparecida de Lima	845.801.351-72	Alameda Ipê Amarelo, 100, Ap. 1404, Torre 01, Cond. Garden Chácara Cachoeira - Tiradentes Campo Grande - MS	Residência
Ricardo	466.368.621-49	R. da Graciosa, 61, Ap. 401, Torre 03, Cond.	Residência

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

Fernandes de Araújo		Liv Cidade Jardim – Tiradentes, Campo Grande - MS 79002-100	
Andrei Meneses Lorenzetto	047.908.686-99	R. Taiúva, 313 (Q17 L27), Alphaville II, Terras Alpha Campo Grande, Campo Grande – MS 79035-586	Residência
		R. da Várzea, 8 - Chácara Cachoeira, Campo Grande – MS 79040-453	Escritório

Representa pela quebra de sigilo bancário e fiscal das seguintes pessoas físicas e jurídicas (fls. 02/49 do pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico):

NOME	CPF/CNPJ
Antônio Celso Cortez	073.504.901-78
João Roberto Baird	237.227.621-20
Felix Jayme Nunes da Cunha	390.719.791-72
Agropecuária Agua Viva Ltda (de Felix Jayme)	02.317.837/0001-94
DFX Empreendimentos, Assessoria, Consultoria e Participações Ltda (de Felix Jayme)	12.031.856/0001-03
Roncatti e Nunes da Cunha Advogados Associados (de Felix Jayme)	12.039.399/0001-01
Romilton Rodrigues de Oliveira	177.424.711-91
Antônio Celso Cortez Júnior	001.040.391-40
Luis Fernando de Barros Fontolan	085.646.798-76
Fábio Portela Machinsky	164.466.581-68
Top Line Trading e Participações	05.114.022/0001-04
Emerson Rufino	560.244.951-53
Novo Rumo Supermercado Eireli	05.771.641/0001-63
Fábio Castro Leandro	785.422.941-49

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

Fabio Leandro Advogados Associados S/S	08.620.303/0001-19
Alessandro Menezes de Souza	661.977.911-53
Rosimeire Aparecida de Lima	845.801.351-72
Ricardo Fernandes de Araújo	466.368.621-49
Andrei Meneses Lorenzetto	047.908.686-99
Zetta Consultoria Tributária Ltda	20.451.190/0001-70

Requer também o afastamento do sigilo fiscal perante a Secretaria de Estado de Fazenda, apenas, das seguintes pessoas jurídicas:

- GRUPOS MARFRIG Global Foods S/A (CNPJ 03.853.896/0001-40 e filiais)
- NAVI CARNES – Industria e Comercio Ltda (CNPJ 02.982.267/0001-57 e filiais).

Representa também pelo afastamento de sigilo de registros e dados telefônicos de ANTÔNIO CELSO CORTEZ, CPF 073.504.901-78, e das linhas telefônicas indicadas como a ele pertencentes, 67 9694-5225, 67 99841-1511 e 67 8136-6568, especificamente no mês de junho de 2015.

Por fim, representa pelo compartilhamento das informações com Controladoria-Geral da União e com a Receita Federal do Brasil, para subsidiar as investigações; pelo levantamento do sigilo dos autos, uma vez cumpridas as diligências de busca e apreensão, sequestro e prisão; e pelo desmembramento do IPL 109/2016-SR/DPF/MS, com utilização das provas relacionadas nos inquéritos desmembrados.

As investigações realizadas no bojo do Inquérito Policial nº. 109/2016-SR/DPF/MS, vinculado à “Operação Lama Asfáltica”, tratam da prática de crimes de lavagem de dinheiro, corrupção passiva, evasão de divisas, dentre outros, com desvios de recursos públicos federais, inclusive.

O Ministério Público Federal, em síntese, manifesta-se favoravelmente aos requerimentos, porém requer que seja decretada a prisão preventiva, e não temporária, de ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Requer também a imposição de medidas cautelares de cunho patrimonial – sequestro e decretação de indisponibilidade de bens e valores – incidentes sobre os numerários depositados em contas bancárias, imóveis e veículos registrados em nome das pessoas físicas abaixo relacionadas, (fls. 98/137 do pedido de sequestro/medidas assecuratórias):

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul


- JOÃO ROBERTO BAIRD, CPF 237.227.621-20;
- ANTONIO CELSO CORTEZ, CPF 073.504.901-78;
- ANDRÉ LUIZ CANCE, CPF 500.911.231-00;
- ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF 177.424.711-91.

É o breve relatório, com os elementos do necessário.

Fundamento e DECIDO.

A presente representação é fundada em aprofundamento investigativo e análise conglobada, desempenhada com auxílio da Receita Federal e da Controladoria-Geral da União, em decorrência de materiais apreendidos em fases anteriores da Operação Lama Asfáltica, notadamente documentos arrecadados durante a 5ª fase da operação, na sede da pessoa jurídica PSG TECNOLOGIA APLICADA e na residência do sócio desta empresa ANTÔNIO CELSO CORTEZ, bem como na 2ª fase, na residência de JOÃO ROBERTO BAIRD, tudo vinculado ao IPL 109/2016-SR/PF/MS e em cumprimento a mandados expedidos por este Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

JOÃO ROBERTO BAIRD e ANTONIO CELSO CORTEZ respondem nesta 3ª Vara Federal pela prática, em tese, dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, no bojo da Ação Penal 0000046-79.2018.403.6000, em razão da participação no recebimento e ocultação/dissimulação de pagamentos ilícitos realizados pela JBS, através da utilização das pessoas jurídicas ITEL INFORMÁTICA e MIL TEC TECNOLOGIA INFORMÁTICA LIDA. ME de JOÃO BAIRD e PSG TECNOLOGIA APLICADA de ANTONIO CELSO CORTEZ para recebimento de quantias expressivas, como pagamentos por serviços inexistentes, por ordem de ANDRÉ PUCCINELLI.

JOÃO BAIRD e a empresa ITEL INFORMATICA também figuram entre os coproprietários do avião de prefixo PPJB, cedido para uso em diversas ocasiões por ANDRÉ PUCCINELLI e EDSON GIROTO enquanto ocupavam, respectivamente, os cargos de Governador e Secretário de Obras do Estado de Mato Grosso do Sul, em fatos que resultaram em denúncia por recebimento de vantagem indevida no bojo da Ação penal 0008855-92.2017.403.6000 

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

Conforme constou na decisão proferida nos autos de nº. 0004007-96.2016.403.6000, que autorizou o afastamento do sigilo de dados bancários e fiscais de JOÃO BAIRD na fase 2 da Operação Lama Asfáltica, acerca de JOÃO BAIRD (pág. 114 da decisão):

"B.7 JOÃO ROBERTO BAIRD

João Roberto Baird é o proprietário da empresa Itel Informática, a qual possui, consoante narrado pelo MPF, diversos contratos com o Estado de Mato Grosso do Sul. Além de João Roberto Baird, são sócios da empresa ITEL: Ricardo Fernandes de Araujo e a empresa KAMEROF PARTICIPAÇÕES LTDA. A empresa KAMEROF, por sua vez, tem como sócios a empresa holandesa ARKLYLEIUS HOLDINGS C.V. e Elza Cristina Araújo dos Santos.

João Roberto Baird, do que foi diligenciado nas investigações, possui laços estreitos com João Alberto Krampe Amorim dos Santos, o qual, consoante apurado, seria o coordenador de um suposto esquema de pagamento de propina a agentes públicos estaduais, mediante a celebração e execução fraudulenta de contratos administrativos subvencionados com recursos públicos federais, conforme acima já explicitado. Consoante destaca o Ministério Público Federal, João Amorim se valeria de amizade íntima com Edson Giroto e André Puccinelli para a realização do desvio de recursos públicos.

A empresa ITEL é proprietária do jato prefixo PPJJB, o qual seria, de fato, da pessoa de João Amorim, consoante revelaram as conversas interceptadas no bojo da primeira etapa das investigações. Transcrevo a seguir dois dos diálogos mantidos entre os investigados, consoante referiu o MPF à f. 241-v:

Em 17/12/2014 às 08:37 (linhas 67 9983-8949 e 67 9230-3277), ANDRÉ CANCE (na época Secretário Adjunto de Fazenda de MS) fala com JUNIOR (ao que tudo indica MIRCHED JAFAR JUNIOR, proprietário da GRÁFICA ALVORADA). No telefonema JUNIOR diz a ANDRÉ CANCE para pedir a JOÃO AMORIM o jato para que ele viaje a Brasília. CANCE diz "Oi JUNIOR". JUNIOR diz "Deixa eu te falar uma coisa, será que o JOÃO me empresta o CHEIO DE CHARME? Não saiu meu voo para BRASÍLIA, OLÍVIA tem uma entrevista no CONSULADO, que ela vai passar seis meses estudando lá, tem que ser hoje, eu tenho que chegar lá agora, cancelaram o voo da...". CANCE diz "Uai, liga para ele e pede bem". JUNIOR diz "eu não tenho essa intimidade com ele assim". CANCE diz "Ah, não tem o caralho bicho". JUNIOR diz "Pede para mim gordo, faz esse favor". CANCE diz "Vou ver aqui".

Em seguida, às 08:41 do mesmo dia 17/12/2014 (linhas 67 9983-8949 e 67 9981-4922), ANDRÉ CANCE telefona para JOÃO AMORIM e pede o avião para "o nosso AMIGO DA GRÁFICA". No telefonema conversam também a respeito de que "o único que vai

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

cumprir é esse que eu falei pra você agora. JOÃO pergunta se o resto vai dar calote. ANDRÉ diz que não tá parecendo, pois *“daquele cara vai ficar para depois”*. JOÃO pergunta *“mas o cara vai passar para mim?”*. ANDRÉ CANCE responde que não sabe. Telefonemas seguintes demonstram que na verdade estão falando que JUNIOR DA GRÁFICA ALVORADA faz pagamentos que de propina que envolvem ANDRÉ PUCCINELLI, ANDRÉ CANCE e JOÃO AMORIM. O conteúdo da conversa do telefonema das 08:41 do dia 17/12/2014 é o seguinte: ANDRÉ CANCE diz *“O nosso amigo da GRAFICA diz que tem vergonha de falar com você, se num empresta o CHEIO DE CHARME para ele. Para ir para BRASILIA hoje”*. JOÃO responde *“Empresto, só tem que conversar lá, ele paga o combustível sem problema”*. ANDRÉ diz *“Não, paga tudo, fica frio, vou falar para o GERSON, para ele ligar para o GERSON, ele se vira”*. JOÃO diz *“Tá bom”*. ANDRÉ diz *“Beijo nas nádegas, oh, vamos marcar para gente falar nós três que dia? Você viaja sexta?”*. JOÃO diz *“Não, eu viajo dia 29 na segunda, vamos deixar para semana que vem”*. ANDRÉ diz *“Beleza, falou”*. JOÃO diz *“Bicho, deixa eu te perguntar, você tem notícia para mim? O quê que você acha, hein?”*. ANDRÉ diz *“O único que tá, vai cumprir, tá cumprindo é esse que eu falei para você agora ae”*. JOÃO diz *“E o resto, como é que vai ser cara?”*. ANDRÉ diz *“Não sei cara”*. JOÃO diz *“Calote, ANDRÉ?”*. ANDRÉ diz *“Não, tá parecendo não, oh, daquele cara lá que eu fui lá, vai, mas vai ficar para depois”*. JOÃO diz *“Eu sei, mas o cara vai passar para mim?”*. ANDRÉ diz *“Não sei, aí que é o problema”*. JOÃO diz *“Por que?”*. ANDRÉ diz *“Não sei. Eu não sei o que ele vai fazer, porque”*. JOÃO diz *“Porque o negócio aí tá muito violento cara, tá louco”*. ANDRÉ diz *“Deus me livre, eu imagino”*. JOÃO diz *“Tá louco, Deus o livre. Tão os gênios né. Muito inteligente, só que bota a gente numa fria do caralho. Tá bom, depois nós falamos”*. ANDRÉ diz *“Valeu fio, abraço”*.

(...)

Em 01/12/2014 às 14:44 (linhas 67 9981-4922 e 67 3318-1000) ocorre telefonema entre JOÃO AMORIM e MARA, Secretária do gabinete de ANDRÉ PUCCINELLI. JOÃO diz *“Alô”*. MARA diz *“Amore, você consegue o avião para levar o ANDRÉ hoje a noite à Dourados?”*. JOÃO diz *“Consigo”*. MARA pergunta *“É?”*. JOÃO responde *“Aham”*. MARA diz *“Decola 17h30, volta”*. JOÃO diz *“Espera só um pouquinho”*. MARA diz *“Volta por volta de 21h”*. JOÃO diz *“Não, faz o seguinte, deixa eu ligar e ver se está aí e te ligo, tá?”*. MARA diz *“Tá bom, falado”*. JOÃO diz *“Já to te ligando. Beijo”*. MARA diz *“Tá, um beijo, obrigada”*.

(...)

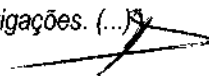
No dia 27/02/2014 às 07:03, JOÃO AMORIM (linha 67 9981-4922) tem uma conversa de mais de 10 minutos com o então SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS EDSON GIROTO (linha 67 8419-6767), inclusive a respeito do Aquário do Pantanal. JOÃO AMORIM diz

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

“deixa eu te de-monstrar algumas preocupações, seguinte, eu tô seguindo as coisas aí do Aquário, o EGÍDIO é difícil vim, viu GIROTO”. GIROTO diz “é”. JOÃO AMORIM diz “mas assim, tô conversando com você, a gente tem que ter calma na cabeça, não adianta, mas nós precisarmos entrar lá pra ir se organizando sem avançar em nada, os papéis ainda não saíram né?”. GIROTO diz “não, parece que o empenho é hoje, publica sexta-feira à noite, falei ontem à noite com ele, eu cheguei fui pra secretaria, falei com ele era umas 9 (ou algo parecido) horas da noite, liguei pra ele”. JOÃO AMORIM diz “ô GIROTO eu acho que o importante com o EDMIR fazer tudo simultâneo viu, o aditivo”. GIROTO diz “não, já vai fazer simultâneo, JOÃO, simultâneo, até eu falei com ele ontem que eu vou fazer o aditivo, vou fazer a cessão, tá, ele falou que vai viajar hoje, falei então você avisa o MARCIO pra assinar”. JOÃO AMORIM pergunta “quem que vai viajar o EDMIR?”. GIROTO diz “o EGÍDIO”. JOÃO AMORIM diz “tá, engraçado, ontem eu liguei pra ele falei EGÍDIO deixa eu entrar na obra lá, não é pra eu fazer nada, é pra gente depois não perder mais tempo, há vou falar com o ATANÁSIO”. GIROTO diz “tô falando que é enrolado”. JOÃO AMORIM diz “rapaz, passou umas três horas, o homem não me ligava, liguei pra ele, mas nem atendeu o telefone”. GIROTO diz “enrolado, enrolado, o cara vou te contar não é brincadeira não”. JOÃO AMORIM diz (aos 04:22) “de qualquer forma sendo simultâneo acabou, porque se não é capaz de ficar enrolando a gente”. GIROTO diz “não, se não for simultâneo JOÃO não dá, lá atrás tinha que ter uma decisão unilateral, romper e acabou, sabe”. GIROTO diz (aos 05:11) “eu não vou conversar com ninguém sem você chegar, porque não adianta fazer reunião de trabalho sem você estar, as suas coisas aí, o ILTON procurou pra gente conversar, falei que não vou conversar, (incompreensível) quer conversar não vou conversar”. JOÃO AMORIM diz “há, sim, tudo conversa ruim, só malandro, eu vou te falar viu”. Aos 06:58 GIROTO diz “aí nós falamos ontem no avião, tava eu, ele e o ANDRE CANCE, o ANDRE CANCE foi junto, nós fomos pra Brasília e voltamos, no seu avião né (ou algo parecido)”. GIROTO diz (aos 07:40) “nós temos que conversar com ele, e aí vamos nós dois conversar com ele, quando ele voltar da NOVA YORK, ele vai dia 11 e chega”. JOÃO AMORIM diz “vai pra Nova York GIROTO?”. GIROTO diz “vai, dar uma palestra na ONU”. JOÃO AMORIM diz “o ANDRÉ”. GIROTO diz “é, vai dia 11 e volta dia 16”. Portanto, conforme tal telefonema, GIROTO e o Governador ANDRÉ PUCCINELLI viajaram no avião de JOÃO AMORIM no dia 26/02/2014.

Desse modo, considerando haver indícios de que João Roberto Baird compactue com a ocultação de Ativos de João Amorim e de Elza, pertinente o afastamento do sigilo de dados, a fim de colherem-se maiores subsídios às investigações. (...)



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

Conforme analisou-se nos autos do Sequestro 0008314-59.2017.403.6000, correspondente à 5ª fase das diligências da Operação Lama Asfáltica, JOÃO BAIRD foi citado na colaboração premiada de IVANILDO DA CUNHA MIRANDA - segundo o qual BAIRD teria participado de reuniões com Joesley e Junior Batista com ANDRÉ PUCCINELLI para arrecadar os pagamentos espúrios, assim como verbas de campanha.

Na colaboração de DEMILTON ANTONIO DE CASTRO, diretor financeiro da JBS, JOÃO BAIRD e ANTONIO CORTEZ foram citados como recebedores de propina paga em espécie pela JBS.

Constou da decisão susomencionada (págs. 74/75):

“6.c JOÃO ROBERTO BAIRD, ANTONIO CELSO CORTEZ, ITEL INFORMÁTICA, MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA e PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA

João Roberto Baird, alvo de medida de busca e apreensão na fase Fazendas de Lama, era, na época dos fatos, administrador das empresas ITEL Informática e MIL TEC Tecnologia da Informática Ltda. A empresa ITEL, consoante repisou a autoridade policial, possui diversos contratos com a Administração Pública e teria como sócios: Ricardo Fernandes de Araujo e a empresa KAMEROF PARTICIPAÇÕES LTDA. A empresa KAMEROF, por sua vez, possuía como sócios a empresa holandesa ARKLYLEIUS HOLDINGS C.V. e Elza Cristina Araújo dos Santos, esta, sócia de João Alberto Krampe Amorim dos Santos na empresa Proteco.

João Roberto Baird, do que foi diligenciado nas investigações, possui laços estreitos com João Alberto Krampe Amorim dos Santos e sócio da empresa Proteco, já citada, diversas vezes, nas investigações.

A partir da colaboração premiada de Ivanildo e dos depoimentos prestados pelos funcionários da JBS, notadamente por Florisvaldo, revelou-se que João Roberto Baird, por intermédio de suas empresas, também recebia vantagens indevidas da JBS, tendo figurado nas planilhas elaboradas para controle da propina. Além disso, Ivanildo ressaltou ter sido Baird o responsável por apresentar Joesley e Júnior Batista a André Puccinelli. Veja-se (degravação à f. 144):

DPF MARCOS (2 min 47 seg): O senhor sabia então, tinha conhecimento ou não que esse dinheiro era pagamento de propina? Eu digo em relação ao IVANILDO, as entregas de dinheiro pro IVANILDO, ANTONIO CELSO e JOÃO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

BAIRD, em relação a essas entregas de dinheiro aí, o senhor sabia que era propina?

FLORISVALDO: Olha desconfiava né, porque um volume daqueles, se não fosse por que não seria pago através de um boleto, depósito, transferência bancária.

Florisvaldo também relatou o liame existente entre João Roberto Baird e Antônio Celso Cortez. Acerca de João Baird, na ocasião citado por Florisvaldo como João "Baiard", afirmou saber que ele possuía um avião, que caiu, no qual Antônio Celso estava a bordo, disse ter acompanhado o fato por meio de reportagem.

Do cotejo dos elementos de prova coligidos, infere-se que Antônio Celso Cortez, administrador da empresa PSG, à época, também citada nas planilhas de controle da JBS, era o responsável pelo recebimento de propina no endereço da Avenida Macuco e no Rio de Janeiro. Corrobora essa conclusão a movimentação bancária suspeita de Antônio Cortez, consoante relatórios extraídos do sistema SIMBA, juntados na mídia que acompanhou a representação policial.."

Em depoimento à Polícia Federal, na investigação que precedeu a Ação Penal 0000046-79.2018.403.6000, ANTONIO CELSO CORTEZ declarou (págs. 6/7 da representação):

"QUE, conhece uma pessoa de nome DEMILTON, mas não sabe se seria DEMILTON ANTONIO DE CASTRO, trabalhador da JBS; QUE, conhece FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA da empresa FRIBOI; QUE, conhece 'de vista' VALDIR APARECIDO BONI, mas não manteve relacionamento com ele; QUE, conhece de vista JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA, sendo mais conhecidos em virtude da menção aos seus nomes no noticiário; QUE, os trabalhadores da FRIBOI teriam contratado a empresa PSG para a prestação de um serviço, mas o negócio não prosseguiu; em relação ao quesito 02 QUE, em relação ao endereço citado no áudio em que DEMILSON aparece, como sítio à Avenida Macuco, 726, sala 1801, Moema, em São Paulo/SP, seria o local onde funcionaria um Escritório de Informática de JOÃO ROBERTO BAIRD; QUE, em frente a tal Escritório haveria um Hotel Mercury onde o inquirido ficaria hospedado por motivos pessoais e profissionais e, quando necessário e conveniente, o recebimento ou entrega de documentos se daria no endereço fornecido, aproveitando-se a sua presença; QUE, as viagens do declarante e hospedagem no Hotel Mercury, em São Paulo/SP, não se dariam com o intuito específico de receber ou entregar objetos no interesse de JOÃO BAIRD ou de terceiros; em relação a

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

quesito 03 QUE, depois de ouvir o trecho da gravação relacionada ao presente quesito, onde DEMILTON relata a forma de entrega de dinheiro em espécie na Avenida Macuco, em Moema, o inquirido confirma apenas o recebimento de envelopes fechados e que se assemelhavam a uma resma, não sabendo o que haveria no interior, aproveitando que estaria hospedado em frente ao Escritório de JOÃO BAIRD; QUE, tais volumes, cujo interior não saberia informar se composto de documentos ou dinheiro, não seriam recebidos pelo próprio JOÃO BAIRD porque este estaria em Campo Grande/MS e solicitaria ao inquirido que fizesse o recebimento; QUE, a entrega dos volumes ao inquirido se daria por pessoas variadas, mas seria um 'mensageiro' alto e um pouco gordo, cujo nome não se recorda; QUE, todas as vezes em que recebeu tais volume na Avenida Macuco, entregou para JOÃO BAIRD em Campo Grande/MS, não sabendo do que se trataria o conteúdo de tais volumes; em relação ao quesito 04 QUE, o inquirido apenas saberia dizer sobre a expedição de notas fiscais pela empresa PSG de serviços prestados à JBS, não sabendo informar sobre as demais empresas citadas; QUE, houve o início de contratação da PSG pela JBS no valor de R\$ 710.000,00, salvo engano, para a prestação de um serviço de informática que não ultrapassou 90 (noventa) dias, recebendo a comunicação por FLORISVALDO de que não seria mais necessária a prestação dos serviços sem mencionar os motivos, permanecendo suspensas as negociações, sem devolução dos valores pagos”.

André Luiz Cance foi Secretário-Adjunto de Fazenda de Mato Grosso do Sul e, consoante o Ministério Público Federal, atuava como intermediário do então governador André Puccinelli para contatos e recebimento das propinas pagas pela GRÁFICA ALVORADA e JBS, além de ser beneficiário de vantagens ilícitas pagas pela empresa ICE CARTÕES. Estes elementos foram expostos na decisão que decretou sua prisão preventiva, no bojo do processo 0003512-18.2017.403.6000.

ANDRÉ CANCE foi denunciado na Ação Penal nº. 0000046-79.2018.403.6000 (IPL 525/2017-SR/DPF/MS) pelo recebimento e posterior ocultação e dissimulação das propinas recebidas (págs. 71/72 da denúncia):

“2.2.2. ANDRÉ LUIZ CANCE

Na condição de operador junto a JBS, tendo substituído IVANILDO DA CUNHA MIRANDA a partir de 2014, o ex-Secretário Adjunto de Estado de Fazenda, por pelo menos 15 vezes, livre e conscientemente, concorreu efetivamente para que ANDRÉ PUCCINELLI

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

recebesse (direta ou indiretamente), em razão de seu cargo público, vantagens ilícitas pagas pela JBS S/A com vistas a contrapartidas, especialmente benefícios fiscais concedidos pelo Governo Estadual ao longo daquele período por meio de Termos de Acordo de Regime Especial (TAREs) e seus aditivos.

*Uma vez consumados e para acobertar os crimes antecedentes, **ANDRÉ LUIZ CANCE**, por pelo menos 15 vezes, concorreu efetivamente para a ocultação e dissimulação da origem, natureza, disposição e propriedade das propinas recebidas a pedido de **ANDRÉ PUCCINELLI**, por intermédio de doação oficial para campanha, da própria entrega de altas quantias de dinheiro em espécie e de expressivos depósitos a título de "pagamentos" a notas fiscais emitidas sem prestação de serviços (notas frias) por pessoas jurídicas indicadas pelo então Governador do Estado.*

*Os executivos e donos da JBS foram categóricos ao afirmar que **ANDRÉ LUIZ CANCE**, a partir do ano de 2014 – com a saída de IVANILDO DA CUNHA MIRANDA – passou a ser o operador de **ANDRÉ PUCCINELLI** junto à JBS para o recebimento das propinas; sendo certamente quem levou as indicações do então Governador das pessoas jurídicas que emitiriam as notas fiscais frias; de como seriam feitas as entregas das quantias em espécie (ex. valores em espécie entregues na Av. Macuco – SP); e dos dados para a "doação para campanha" no montante de 5 milhões de reais.*

*Retome-se, ainda, que em sua residência foram legalmente apreendidos materiais que comprovam a sua atuação proeminente no esquema criminoso; bem como constam das interceptações legalmente autorizadas a sua articulação para o encontro entre **ANDRÉ PUCCINELLI** e JOESLEY BATISTA, no dia 18/12/2014, para fazer o acerto no valor de 6 milhões de reais para "zerar tudo."*

Feita esta breve contextualização, passo à análise dos novos elementos contidos na representação. Os documentos mencionados constam das mídias juntadas pela Autoridade Policial.

1) Relatório da CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU) de análise de materiais apreendidos na sede da pessoa jurídica PSG

Conforme elementos que compõem a denúncia oferecida na Ação Penal 0000046-79.2018.403.6000, a empresa PSG estava entre as indicadas por **ANDRÉ PUCCINELLI** para recebimento de vantagens indevidas pagas pela JBS, dissimuladas como pagamentos de notas

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

fiscais sem a correspondente prestação de serviços.

1.a) Análise da CGU de materiais arrecadados durante mandado de busca e apreensão cumprido na sede da empresa PSG TECNOLOGIA APLICADA (Termo de Apreensão nº. 634/2017 na mídia que acompanha a representação, item 5), na pasta de balanço financeiro da PSG, desvelou movimentações financeiras condizentes com o recebimento e movimentação de verbas irregulares (págs. 4/5 da manifestação do MPF):

“(i) A CGU verificou que, no dia 20/10/2014, a PSG recebeu um crédito de R\$ 630.835,00 na conta corrente n. 6776-8 da Agência n. 2609-3 do Banco do Brasil, a partir de transferência efetuada pela JBS. Tal crédito é decorrente da Nota Fiscal n. 614, de 16/09/2014, emitida, em realidade, sem a prestação de serviços (nota fiscal fria), consistindo em pagamento de propina pela JBS a pedido de ANDRÉ PUCCINELLI.

Desta feita, com base em planilha apreendida chamada “saídas identificadas 2014 – ANTÔNIO CELSO CORTEZ”, a CGU verificou que, no dia 21/10/2014, um dia após a transferência da JBS para a PSG, ANTÔNIO CELSO CORTEZ transferiu R\$ 100.000,00 para MICHERD JAFAR JÚNIOR. Outras transferências para o proprietário da GRÁFICA ALVORADA ocorreram também em 29 e 30/10/2014, bem como em 03 e 05/11/2014:

<i>Data</i>	<i>Beneficiário</i>	<i>Valor</i>
<i>21/10/2014</i>	<i>MICHERD JAFAR JÚNIOR</i>	<i>R\$ 100.000,00</i>
<i>29/10/2014</i>	<i>MICHERD JAFAR JÚNIOR</i>	<i>R\$ 75.000,00</i>
<i>30/10/2014</i>	<i>MICHERD JAFAR JÚNIOR</i>	<i>R\$ 75.000,00</i>
<i>03/11/2014</i>	<i>MICHERD JAFAR JÚNIOR</i>	<i>R\$ 160.000,00</i>
<i>03/11/2014</i>	<i>MICHERD JAFAR JÚNIOR</i>	<i>R\$ 90.000,00</i>
<i>05/11/2014</i>	<i>MICHERD JAFAR JÚNIOR</i>	<i>R\$ 225.000,00</i>
<i>Total</i>		<i>R\$ 725.000,00</i>

Além das transferências acima apresentadas, a CGU identificou por meio do sistema SIMBA mais duas transferências de CORTEZ para MICHERD, cada uma de R\$ 200.000,00, nos dias 04 e 06/11/2014.

(...)

(ii) A CGU verificou que no ano de 2014, ANTÔNIO CELSO CORTEZ transferiu o valor de R\$ 91.960,00 para a empresa MIDAS CONSULTORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR (CNPJ 12.078.714/0001-15), a qual segundo pesquisas realizadas pelos investigadores teria sido constituída com o objetivo de lavar dinheiro proveniente de origem ilícita.” (grifei)

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

1.b) Envelope contendo comprovantes de movimentação bancária no Paraguai da empresa RAVE S.A. (item 9 do Temo de Apreensão), apontada pelos investigadores como extensão da PSG no território Paraguaio (pág. 5 da manifestação ministerial):

“Os investigadores da PF identificaram alguns extratos bancários da RAVE S.A. em bancos no Paraguai com os seguintes dados:

Banco Continental – “cuenta corriente em guaranies/PYG/CC”, relativos aos meses de junho/2017 (saldo de 193 milhões de guaranis), julho/2017 (saldo de mais de 2 bilhões de guaranis – mais de R\$ 1 milhão pelo câmbio atual), agosto/2017 (saldo de mais de 1,5 bilhões de guaranis), setembro/2017 (saldo de mais de 1 bilhão de guaranis), outubro/2017 (saldo de mais de 700 milhões de guaranis) e novembro/2017 (saldo de mais de 300 milhões de guaranis).

Vision Banco - “moneda GUARANI”, relativos aos meses de agosto a novembro/2017 (destaque para este último mês no qual tal conta recebeu crédito de 100 milhões de guaranis).

Consoante apontou a POLÍCIA FEDERAL, a RAVE S.A. serviria também para a guarda de documentos físicos e “on line” da organização criminosa: na pág. 1 do arquivo digitalizado do item 9 consta uma capa de pasta da pessoa jurídica RAVE informando “Organización de documentos/digitalización de documentos/ guarda física de documentos/guarda física de documentos online”, apontando se tratar da atividade da citada empresa. Na p. 2 consta documento de novembro de 2017 informando a fabricação de 107 “tramos de estantes” com “capacidad total: 54.420 cajas aprox..”

1.c) Extratos bancários de contas de titularidade de ANTONIO CELSO CORTEZ (item 12 do TA) extrato da conta corrente n. 82.719-3 do Banco do Brasil, do mês de novembro de 2015; três comprovantes de saques de contas bancárias de ANTÔNIO CELSO CORTEZ, sendo R\$ 21.459,00 em 24/04/2017, R\$ 57.000,00 em 20/04/2017; e R\$ 56.000,00 em 08/05/2017; folha contendo uma relação de pagamentos do mês de janeiro de 2017; e extratos de contas contábeis em nome de “Celso”. – indicam fortemente a remessa irregular de recursos para o exterior, com compensações indicativas de utilização de Sistema Dólar-Cabo (págs. 5/7 da manifestação ministerial):



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

“Quanto os últimos documentos listados, a CGU verificou que: a primeira folha apresenta valores em dólares americanos, contendo a inscrição “1090 – CELSO USD US\$” na parte superior, enquanto a segunda é operacionalizada em reais, com a inscrição “695 – CELSO R\$” no título. Segundo apontado pela CGU, a que tudo indica, trata-se de contas de compensação, sendo uma responsável pelo aporte de valores em reais, enquanto a outra converte tais recursos em dólares. O extrato em questão corresponde ao período de 01/01/2017 a 11/02/2017.

(i) Sobre a conta “1090 – CELSO USD US\$”, a CGU verificou que após a entrada de US\$ 20.867,00 houve uma saída de US\$ 20.000,00 para “lúi fontolan”, tratando-se de LUIS FERNANDO DE BARROS FONTOLAN, a que tudo indica, “testa de ferro” de ANTÔNIO CELSO CORTEZ no comando da empresa RAVE S.A. no Paraguai. Em seguida, após o crédito de US\$ 45.045,00, surge um débito de mesmo valor com a descrição “retira celso”, o que demonstra, segundo aponta a CGU, que houve uma grande operação financeira, envolvendo diversos agentes, para que o recurso saísse do Brasil e fosse sacado no país vizinho.

(ii) Sobre a conta “695 – CELSO R\$”, a CGU logrou a identificar inúmeros depósitos suspeitos, especialmente entre os meses de janeiro e fevereiro de 2017, para pessoas jurídicas e físicas que, muito provavelmente, são utilizadas para enviar recursos ao exterior de forma irregular (v. f. 12-13 do relatório).

(iii) A CGU verificou que em janeiro de 2017, época que aconteceram os citados depósitos, houve vários saques em espécie por ANTÔNIO CELSO CORTEZ, conforme dados contidos no extrato da conta corrente 82.719-3, da agência n. 1997-6 do Banco do Brasil, apreendido no item 18 do TA n. 634/2017.

Inclusive, tem-se que no dia 19/01/2017, data em que foram depositados R\$ 63.535,00 em quatro contas correntes diferentes, ANTÔNIO CORTEZ sacou R\$ 90.535,00 de sua conta no Banco do Brasil (v. tabela de f. 14 do relatório).

(iv) O envio irregular de recursos ao exterior é reforçado pelo contido na agenda preta – item 30 do TA n. 634/2017: no dia 19/01/2017 consta o registro “71” ao lado de “PY”, valor muito próximo ao dos depósitos que ocorreram nesse dia, que totalizaram R\$ 63.535,00. A CGU verificou que ao se somar a esse valor um depósito de R\$ 6.996,00, que ocorreu em 23/01/2017, chega-se ao valor de R\$ 70.531,00, praticamente o exato valor descrito na agenda (v. imagem de f. 15 do relatório).

Desse modo, a CGU constatou a seguinte sequência de acontecimentos 

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

no dia 19/01/2017: ANTÔNIO CORTEZ sacou R\$ 90.535,00 de sua conta corrente; ANTÔNIO CORTEZ anotou em sua agenda, no dia 19/01/2017, a informação de “71,0 – PY”; ocorreram depósitos de R\$ 63.535,00 registrados na conta “695 – CELSO R\$”; e, em 23/01/2017, aconteceu um depósito de R\$ 6.996,00 na conta “695 – CELSO R\$”, o que totalizou depósitos de R\$ 70.531,00 entre 19 e 23/01/2017, valor muito próximo ao anotado na citada agenda.

(v) Situação semelhante ao descrito acima (no item iv) ocorreu no início de fevereiro de 2017. Na página do dia 02/02/2017 da citada agenda, há outros dados referentes ao Paraguai (v. imagem de f. 16 do relatório).

Consoante verificado pela CGU, a soma dos valores anotados naquela agenda perfaz um total de R\$ 113.585,00. Somando-se os valores depositados na conta “695 – CELSO R\$” nos dias 02 e 03/02/2012, chega-se ao montante total de R\$ 114.380,00. Entretanto, ao se subtrair o último depósito, no valor de R\$ 795,00, encontra-se exatamente o montante de R\$ 113.585,00, conforme registrado na agenda, o que reforça o fato de que os depósitos realizados para terceiros tiveram, muito provavelmente, como origem a pessoa de ANTÔNIO CELSO CORTEZ.

(vi) A reforçar, ainda mais, que esses depósitos na conta “695 – CELSO R\$” foram realizados por ANTÔNIO CELSO CORTEZ com auxílio de terceiros, a CGU observou que na folha correspondente ao dia 07/02/2017 na agenda de ANTÔNIO CORTEZ, consta a inscrição de “75,00 PY” (v. imagem de f. 17 do relatório). O montante de 75 corresponde exatamente ao valor depositado na conta “695 – CELSO R\$” em 08/02/2017, ao se somar os depósitos de R\$ 10.000,00, R\$ 45.000,00 e R\$ 20.000,00.

(vii) Algumas transferências realizadas por ANTÔNIO CORTEZ no mês de janeiro de 2017 também chamaram a atenção da CGU (v. tabela de f. 18).

(viii) No que toca ao envio irregular de recursos ao exterior, despertou a atenção da CGU a transferência ocorrida em 27/01/2017 para ENDERSON FOLETTO, morador de Foz do Iguaçu/PR e filho de indivíduo que foi considerado líder financeiro de quadrilha de contrabandistas.” (grifei)

1.d) Dentre os contratos e planilhas listados no item 22 do T.A., há a minuta da décima alteração contratual da PSG, com a retirada de NEIVA MARA MARCON da sociedade, permanecendo ANTÔNIO CELSO CORTEZ como sócio único; contrato de prestação de serviços;

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

firmado entre HOLDING HEGUERA e RAVE S.A., datado de 30/11/2016, pelo valor mensal de 15 milhões de Guaranis (aproximadamente R\$ 8.734,00 pelo câmbio de 26/02/2018). RAVE S.A. foi representada por LUIS FERNANDO DE BARROS FONTOLAN, atuando como presidente da empresa.

No dizer da CGU, a presença deste contrato indica fortemente que a empresa RAVE S.A. seria de propriedade de JOÃO BAIRD e/ou ANTONIO CORTEZ, administrada no Paraguai por LUIS FERNANDO DE BARROS FONTOLAN e FÁBIO PORTELA MACHINSKY.

1.e) Outrossim, diversos extratos e documentos indicam a realização de múltiplos envios de recursos para o Paraguai, também com compensações bancárias condizentes com utilização de Sistema Dólar-Cabo (págs. 8/13 da manifestação do MPF):

“Primeiramente, a equipe da CGU identificou extratos contábeis (extracto de cuenta) de quatro contas diferentes: “483 – GAN. CHURASQ. R\$”; “481 – GAN. CARANDA US\$”; “695 – CELSO R\$”; e “1090 – CELSO USD US\$”.

Do extrato da conta “483 – GAN. CHURASQ. R\$”, a CGU identificou que houve quatro aportes de recursos (v. imagem de f. 22 do relatório): R\$ 90.000,00 de “trae celso”; R\$ 90.000,00 de “JUNIOR”; R\$ 45.867,00 de “rogerio”; e R\$ 24.133,00 de “oladir”. No total, foram creditados R\$ 250.000,00 nessa conta. Em seguida aos depósitos, houve a saída de todos os recursos para outra conta, como pode ser visto na coluna “ENTRA/DEBITO”.

Em seguida, constatou-se que o destino de todos os recursos foi a conta “481 – GAN. CARANDA US\$” (v. imagem de f. 23 do relatório).

A CGU verificou que a saída de R\$ 90.000,00 da conta “483 – GAN. CHURRASQ. R\$” em 07/07/2017, objeto do documento n. 24.183, representou a entrada de US\$ 26.471,00 na conta “481 – GAN. CARANDA US\$ US\$”, ao câmbio de 3,40 (v. imagem de f. 23 do relatório).

Verificou-se que, após o abastecimento da conta contábil “481 – GAN. CARANDA US\$ US\$”, nesse período, houve seis débitos (saídas) no valor total de US\$ 337.278,00. Os destinatários foram “luis fdo fontolan”, “fabio portela”, “luis fernando de barros fontolan”, “miguel fdez” e “joao amar”. Desses, o único que restou não identificado pela CGU foi “miguel fdez”. Os demais são LUÍS FERNANDO DE BARROS FONTOLAN, FÁBIO PORTELA MACHINSKY, e supostamente JOÃO ARNAR RIBEIRO. Os dois primeiros são, a que tudo indica, os “testas de ferro” de JOÃO ROBERTO BAIRD e ANTÔNIO CORTEZ na

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

condução dos negócios da empresa RAVE S.A. no Paraguai. Já o último, parece tratar-se do advogado douradense JOÃO ARNAR RIBEIRO.

Cumpre, aqui, retomar o vínculo existente entre JOÃO BAIRD e FÁBIO PORTELA MACHINSKY, o qual foi relatado pela POLÍCIA FEDERAL no Ofício n. 1625/2015 – IPL 530/2014 – SR/DPF/MS, que resultou na deflagração da 1ª fase da Operação Lama Asfáltica (v. f. 14-17 da presente representação).

Ainda analisando o extrato da conta “481 – GAN. CARANDA U\$ US\$”, a CGU constatou que outros créditos dessa conta provieram da conta “695 – CELSO R\$”. Por exemplo, no dia 06/06/2017, saíram dessa conta R\$ 334.555,39, ao passo que entraram na conta “481 – GAN. CARANDA U\$ US\$”, no mesmo dia, o referido valor convertido em US\$ 97.823,00 (v. imagem de f. 24 do relatório). Importa destacar, ademais, que recursos da conta “695 – CELSO R\$” também foram revertidos para a conta “1090 – CELSO USD US\$” (v. imagem de f. 25 do relatório).

Do exposto, consoante análise da CGU, mostra-se claro que as contas em reais, “483 – GAN. CHURRASQ. R\$” e “695 – CELSO R\$” são abastecidas com depósitos para posteriormente conversão dos recursos em dólares, os quais são controlados em outras contas, no caso, “481 – GAN. CARANDA US\$” e “1090 – CELSO USD US\$”. Em relação à saída dos recursos das contas em dólares, a CGU verificou em todos os extratos que os destinatários foram LUÍS FERNANDO DE BARROS FONTOLAN, FÁBIO PORTELA MACHINSKY, JOÃO ARNAR RIBEIRO, ANTÔNIO CORTEZ, MIGUEL FERNANDEZ (não identificado) e NELSON PEREIRA (não identificado).

A partir disso, a CGU apresentou dados de identificação dos possíveis beneficiários de depósitos oriundos das contas controladas em reais (“695 – CELSO R\$” e “483 – GAN. CHURRASQ. R\$”), tais como empresas e pessoas residentes em cidades na fronteira com o Paraguai (v. tabela de f. 26 do relatório).

Prosseguindo, a CGU identificou no conjunto de boletos acompanhados de comprovantes de pagamentos, que valores referentes a boletos pagos foram creditados na conta “695 – CELSO R\$”:

(i) No primeiro caso, trata-se de 5 boletos emitidos por VIDA E COR ENXOVAIS CAMA, MESA E BANHO (CNPJ 28.325.722/0001-35) tendo por beneficiário TOP LINE TRADING E PARTICIPAÇÕES (CNPJ 05.114.022/0001-04), com valores de R\$ 33.095,39, R\$ 36.408,25, R\$ 35.344,59, R\$ 33.705,21, e R\$33.508,75, sendo que todos foram quitados entre 27 e 29 de setembro de 2017 (v. imagens de f. 27/28 do relatório).

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

A empresa VIDA E COR ENXOVAIS CAMA, MESA E BANHO está sediada em Malta-PB, atua no ramo de comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho, e não possui empregados registrados na RAIS, ou seja, indica-se tratar de empresa fantasma. Já a TOP LINE TRADING E PARTICIPAÇÕES está sediada em Campo Grande-MS e atua no ramo de atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral.

A CGU constatou, a partir da análise do extrato da conta “695 – CELSO R\$”, que essas duplicatas geraram créditos totais de R\$ 172.062,19, os quais, em seguida, foram convertidos em US\$ 51.209,00 na conta “481-GAN. CARANDA U\$” (v. imagens de f. 29 do relatório).

(ii) A segunda situação consiste em comprovante de transferência de R\$ 15.500,00 de ANTÔNIO CORTEZ para EMERSON RUFINO, em 18/09/2017, sendo que esse mesmo valor acabou creditado na conta “695 – CELSO R\$” (v. imagens de f. 30). Conforme verificado pela CGU, EMERSON RUFINO é morador de Paranhos-MS e sócio de NOVO RUMO SUPERMERCADO EIRELI (CNPJ 05.771.641/0001-63). Como nesse ramo de atividade recebem-se muitos pagamentos de dinheiro em espécie, como aponta os investigadores, o montante transferido por ANTÔNIO CORTEZ seria facilmente acumulado para depósito na cidade paraquaiá de Ypêhú, vizinha de Paranhos-MS.

(iii) Nas próximas operações observadas pela CGU, o grau de detalhamento ficou ainda maior.

No primeiro caso, houve uma mensagem eletrônica de “Júnior Cortez” (ANTÔNIO CELSO CORTEZ JÚNIOR) para “recebimentorelatorio@gmail.com” (v. imagem de f. 31 do relatório). Nota-se ali que “dani ceteg” enviou e-mail para ANTÔNIO CELSO CORTEZ JÚNIOR, em 05/09/2017, com pedido de que fossem realizados depósitos para seis pessoas diferentes: ANA CLÁUDIA ZACARIAS (CPF 700.968.581-92), NOVO RUMO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (CNPJ 07.245.920/0001-19), FÁBIO REZENDE (CPF N 884.757.279-72), ELODIA DUARTE (CPF 294.612.941-15), MILTON JOSÉ ANDOLFO (CPF 452.774.359-72) e MIX TERRAPLANAGENS (CNPJ 22.527.648/0001-53).

A CGU observou que “dani ceteg”, provavelmente, é alguma representante da empresa paraquaiá CETEG S.A. (<http://www.ceteg.com.py/>), a qual estampa em sua página na internet o seguinte slogan “Um estilo diferente em câmbio”.

No verso dessa folha, a CGU localizou comprovantes de transferências bancárias de ANTÔNIO CELSO CORTEZ para as pessoas listadas naquela mensagem eletrônica, salvo ELODIA DUARTE, cuja forma de repasse do dinheiro consistiu em depósito

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

em envelope (v. imagens de f. 32 do relatório).

Todas as movimentações financeiras apresentadas constam como créditos na conta "695 – CELSO R\$" (v. primeira imagem de f. 33 do relatório).

Em seguida, o valor equivalente às transferências efetuadas por ANTÔNIO CORTEZ foi convertido em dólares na conta "481 – GAN. CARANDA U\$" (v. segunda imagem de f. 33 do relatório).

Segundo observado pela CGU, a conta "481 – GAN. CARANDA U\$" continuou sendo acrescida de valores no mês de setembro e outubro de 2017, até que em 31/10/2017 houve um débito de US\$ 100.000,00 em nome de "Nelson Pereira". Já em 07/11/2017, houve mais dois débitos de US\$ 50.000,00 cada um, associados ao nome "Celso", a que tudo indica, ANTÔNIO CELSO CORTEZ.

Em relação aos beneficiários das transferências de ANTÔNIO CELSO CORTEZ, a CGU fez algumas observações:

Consta na base CPF da Receita Federal que ANA CLÁUDIA ZACARIAS (CPF 700.968.581-92) é moradora de Jaboatão dos Guararapes/PE. Contudo, sua página no Facebook indica que sua origem é a cidade de Pedro Juan Caballero no Paraguai.

Já a empresa NOVO RUMO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (CNPJ 07.245.920/0001-19) possui domicílio em Paranhos-MS, município que faz fronteira com o Paraguai.

FÁBIO REZENDE (CPF 884.757.279-72), por sua vez, é morador de Umuarama-PR, porém com familiares em Dourados-MS, cidade já próxima da fronteira com o Paraguai.

ELODIA DUARTE (CPF 294.612.941-15) é moradora de Dourados/MS, com mais de 70 anos, tendo um neto que reside em Ponta Porã/MS, na fronteira com o Paraguai.

Consta da base CPF da Receita Federal que MILTON JOSÉ PANDOLFO (CPF 452.774.359-72) reside em Palotina-PR. Entretanto, em consulta à internet, verificou-se que ele responde ação penal por crime que teria sido praticado em Coronel Sapucaia-MS (Ação Penal n. 0001899-31.2012.8.16.0086 em trâmite na Comarca de Guaira-PR).

MIX TERRAPLANAGENS (CNPJ 22.527.648/0001-53) é uma empresa sediada em Ponta Porã-MS, cidade vizinha de Pedro Juan Caballero no Paraguai.

Diante disso, a CGU constatou que empresa paraguaia que atua no ramo de câmbio de valores indicou pessoas para que ANTÔNIO CORTEZ transferisse recursos

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

de modo a obtê-los em território paraguaio, já convertidos em dólares.

Prosseguindo na análise da CGU, em outra mensagem de “Junior Cortez” (ANTÔNIO CELSO CORTEZ JÚNIOR) para “recebimentorelatorio@gmail.com”, consta um pedido de “dani ceteg” no sentido de que ANTÔNIO CELSO CORTEZ JÚNIOR efetuasse um depósito bancário, dessa vez para a pessoa de LILA TOME ALCÂNTARA, o que foi concretizado conforme comprovante de transferência (v. imagens de f. 35 do relatório).

Esse depósito aparece na conta “695 – Celso R\$”, sendo em seguida convertido em dólares na conta “481 – GAN. CARANDA” (v. imagem de f. 35 do relatório).

Na sequência dos créditos em dólares, houve dois saques em 06/07/2017, um em nome de “Miguel fdez” e outro em nome de “fabio portela” (v. imagem de f. 36 do relatório). Esse último reside atualmente em Luque no Paraguai, onde se apresenta como proprietário da empresa RAVE S.A.

A partir da análise realizada pela CGU, percebe-se, que ANTÔNIO CELSO CORTEZ utilizou mecanismos ilegais para enviar recursos ao exterior, pois transferiu recursos para terceiros, que de algum modo, internalizaram os valores no Paraguai, onde houve a retirada por pessoas ligadas ao agente.

Conforme a documentação apreendida, essa prática foi repetida inúmeras vezes. Em razão do volume de material, no seu relatório a CGU relatou apenas citação dos nomes, valores e datas envolvidos (v. f. 36-38 do relatório).

Em resumo, após análises conjuntas dos documentos, a CGU constatou que ANTÔNIO CELSO CORTEZ utilizando-se, supostamente de doleiros, enviou para fora do país o total de R\$ 1.746.513,40, somente no período compreendido entre 03/06/2017 e 29/09/2017, conforme dados de entrada de recursos na conta “695 – CELSO R\$”. Segundo aponta a CGU, é possível que esse montante seja bem maior, levando-se em conta que as operações podem estar ocorrendo há bastante tempo. Inclusive, no item 05 do TA n. 634/2017, há despesas de 2014 e 2015 que indicam se tratar do mesmo modus operandi descrito acima.

Como apontado pela POLÍCIA FEDERAL, a que tudo indica, trata-se aqui, em suma, de controles de remessas de dinheiro ao Paraguai por meio do sistema de dólar-cabo, ou seja, remessas internacionais clandestinas que configuram evasão de divisas com a utilização de “doleiros” no Paraguai. Possivelmente tais controles (documentos intitulados “1090 – CELSO USD US\$”, “695 – CELSO R\$”, “481 – GAN. CARANDA US\$” e “483 – GAN. CHURRASQ. R\$”) foram elaborados pela empresa de ~~de~~

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

câmbio CETEG (inclusive por estarem em idioma espanhol).

Seguindo no exposto pela POLÍCIA FEDERAL, o envolvimento de JOÃO ROBERTO BAIRD é inclusive demonstrado pelo fato de que a GANADERA CARANDA (cujo nome está abreviado no título de um dos referidos extratos) é empresa de sua propriedade de fato, conforme dados expostos no Relatório IPEI CG2018003, elaborado pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL, relativo a ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, tratado em capítulo próprio da representação.

Nesse ponto, cumpre colher excerto elucidativo da representação da POLÍCIA FEDERAL acerca do modus operandi empregado pelos agentes:

O modus operandi ocorreu da seguinte forma: alguém da empresa CETEG informa por e-mail as contas bancárias no Brasil que deverão receber depósitos em reais feitos por ANTÔNIO CORTEZ ou a mando dele (tais depósitos são informados nos extratos “695 – CELSO R\$” e “483 – GAN. CHURRASQ. R\$”) e, após efetivados tais depósitos nas citadas contas bancárias no Brasil, a CETEG providencia a entrega dos valores correspondentes em dólares ou guaranis no Paraguai aos representantes de ANTÔNIO CORTEZ (conforme os dados nos extratos “1090 – CELSO USD US\$” e “481 – GAN. CARANDA US\$”).

Em regra, para realizar transferências internacionais clandestinas, os doleiros se utilizam de uma rede de contatos com outros doleiros ou colaboradores (como laranjas que emprestam suas contas bancárias, empresas de fachada, empresas que movimentam altas somas em dinheiro como supermercados etc) para realizar compensações entre si. Por exemplo, um pecuarista no Paraguai procura um doleiro para enviar R\$ 100 mil ao Brasil (evitando pagar as taxas bancárias cobradas pelas instituições financeiras ou para ocultar a movimentação internacional de dinheiro) e um servidor público no Brasil procura um outro doleiro para enviar R\$ 100 mil ao Paraguai. Os doleiros se conversam e indicam ao servidor público no Brasil a conta destino em banco no Brasil informada pelo pecuarista, e indicam ao pecuarista no Paraguai a conta destino em banco no Paraguai informada pelo servidor público. Tais depósitos se compensam entre si e, dessa forma, o servidor público tem a disponibilidade do dinheiro no Paraguai e o pecuarista tem a disponibilidade do dinheiro no Brasil. Trata-se de um exemplo simples, sendo que na prática a rede de contatos dos doleiros pode envolver grande quantidade de operações.

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

entre vários países e vários doleiros.

Assim, os recebedores dos depósitos de ANTÔNIO CORTEZ no Brasil indicados nos extratos “695 – CELSO R\$” e “483 – GAN. CHURRASQ. R\$” (a serem tratados a seguir) podem estar envolvidos em crimes ou simplesmente receberam um pagamento para o qual o devedor fez uso de doleiros. Outra modalidade de realização das transferências internacionais clandestinas pelos doleiros consiste em realizar o transporte físico do dinheiro de um país para outro, principalmente utilizando fronteiras sem controle alfandegário.

Na sequência da análise, a CGU tratou do conteúdo de envelope pequeno de cor parda, contendo inúmeros comprovantes de movimentação bancária.

Considerando que o sigilo bancário de ANTÔNIO CELSO CORTEZ já foi afastado por esse Juízo, a CGU entendeu não ser necessário, nesse momento, detalhar todas as transações bancárias que constam do envelope. Entretanto, destacou alguns nomes pelo papel que apresentam na investigação.

A CGU identificou que ANTÔNIO CORTEZ efetuou várias transferências que totalizaram R\$ 245.000,00 para ALEXANDRE DONATONI, genro de IVANILDO MIRANDA, entre novembro de 2016 e março de 2017. Também foram localizadas transferências que totalizaram R\$ 1.091.000,00 para CQP TRANSPORTES, empresa de QUIRINO PICCOLI, sendo que ambos, empresa e sócio, já doaram recursos para campanhas políticas de membros do PMDB, inclusive ANDRÉ PUCCINELLI e NELSON TRAD FILHO. Retomou a CGU, que em inquirição na POLÍCIA FEDERAL, MAURO CAVALLI afirmou que parte dos recursos utilizados na aquisição da Fazenda Triângulo provieram de QUIRINO PICCOLI, em razão de dívida antiga que eles tinham. Em seguida, foram identificadas transferências totais de R\$ 2.400.000,00 de ANTÔNIO CORTEZ para IVANILDO MIRANDA, todas no mês de fevereiro de 2017. Por último, há três boletos em nome de ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA – ex-cônjuge de ANDRÉ LUIZ CANCE – acompanhados de comprovantes de pagamento, nos valores de R\$ 2.008,39, R\$ 1.905,52, R\$ 1.905,52, que demonstram que foram pagos por ANTÔNIO CORTEZ. “(grifei)

1.f) da análise de contratos imobiliários apreendidos, v. item 28 do T.A. (págs. 13/14 da manifestação):

“Escritura de compra e venda envolvendo o imóvel denominado Fazenda Casa de Campo São José, supostamente vendida, a parcela de 60%, por THIAGO NUNES CANCE”

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

para ANTÔNIO CELSO CORTEZ em 18/07/2013 por R\$ 800.000,00 (escritura de rerratificação). No entanto, a escritura original indicou o valor de R\$ 8.100.000,00 pela transação, a qual sofreu incidência de ITBI da ordem de R\$ 162.000,00, exatamente 2% incidente sobre R\$ 8.100.000,00. O ITBI no valor de R\$ 162.000,00 foi pago por ANTÔNIO CELSO CORTEZ por meio do cheque n. 850772, de 18/07/2013, cuja cópia está junto das escrituras. **Nesse caso, como apontado pela CGU, é difícil crer que um erro que elevou o valor do negócio em dez vezes não fosse percebido por ocasião do pagamento do ITBI, o qual, se estivesse correto, representaria 20% do valor do negócio.**

Além dessa correção suspeita no valor do negócio, é importante destacar que vários documentos relacionados com esse imóvel foram apreendidos no escritório de ANDRÉ LUIZ CANCE, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão (item 22 do TA n. 159/2016). Um deles seria uma oferta de venda desse imóvel (60%) por ANTÔNIO CELSO CORTEZ para MICHEL CHAFIC (proprietário dos 40% que não foram vendidos para ANTÔNIO CORTEZ) por R\$ 18.000.000,00, sem que fosse possível saber se a transação fora concluída.

Consoante aponta a CGU, suspeita-se que os negócios envolvendo o imóvel acima sejam mecanismos de pagamento de propinas, haja vista que ANTÔNIO CORTEZ é sócio formal da PSG, empresa que à época dos negócios detinha contratos milionários com a SEFAZ-MS, órgão que tinha ANDRÉ LUIZ CANCE como ordenador de despesas.”

1.g) Da análise de agenda preta com anotações de valores e extratos bancários (item 30 do T.A.) e pastas contendo contratos de compra e venda, a CGU destacou, v. pág. 14 da manifestação ministerial:

“Escritura pública de doação de imóvel de 5.643,00 metros quadrados, objeto da matrícula n. 4.903 do CRI de Costa Rica-MS, do Município de Costa Rica-MS para a PSG, de 18 de dezembro de 2012. Nesse ato, o Município de Costa Rica foi representado por JESUS QUEIROZ BAIRD, à época Prefeito. Em pesquisas na internet, verificou-se que JESUS QUEIROZ BAIRD efetuou diversas doações de imóveis públicos no segundo semestre de 2016, momento em que disputava a reeleição para o cargo de Prefeito. Tal prática foi objeto de uma ação popular promovida por WALDELI DOS SANTOS ROSA, a qual foi julgada procedente, declarando as doações ilegais. Por derradeiro, importa mencionar que JESUS QUEIROZ BAIRD recebeu doações de R\$ 90.000,00 de NEIVA MARA MARCON em sua

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

campanha política de 2012, pouco tempo antes de doar imóvel público para a empresa da doadora. Nesses termos, consoante aponta a CGU, parece claro que a doação do terreno para a PSG foi realizada em retribuição às doações eleitorais de NEIVA MARA MARCON.

Escritura pública de compra e venda do livro n. 421 do 7º Tabelionato de Notas de Campo Grande/MS. Tal documento contém a venda de seis imóveis de ANTÔNIO CELSO CORTEZ para JOÃO ROBERTO BAIRD, pelo valor de R\$ 1.400.000,00, em 10/07/2013. Como apontando pela CGU, tendo em vista que ANTÔNIO CELSO CORTEZ atua, muito provavelmente, como “testa de ferro” de JOÃO ROBERTO BAIRD, essa transação pode representar somente um mecanismo utilizado para esconder/ocultar os recursos de BAIRD no patrimônio declarado de CORTEZ.

Agenda preta com informações relevantes descritas pela CGU no item 12, acima. Folha de anotações relativas a controle de recursos no Banco BBVA, no Paraguai, no período de fevereiro de 2016 a julho de 2017. Importante destacar a menção à palavra “CETEG”, a qual já foi descrita pela CGU como sendo uma operadora de câmbio paraguaia que indica contas bancárias no Brasil para depósito ou transferência, e posterior conversão em dólares no país vizinho.” (grifei)

1.h) Extratos e documentos vinculados à RAVE S.A. (págs. 13/14):

“Extrato da Conta Corrente n. 142484-02 do Banco Continental, em nome de RAVE S. A., emitido em 16/09/2016, em que consta um depósito de G\$ 273.500.000,00 ocorrido em 09 de setembro de 2016 (que corresponde a R\$ 157.128,19 pelo câmbio de 06/02/2018).

Três cópias de cheques do Banco Continental do Paraguai.

Comprovante de depósito de cinco milhões de guaranis (moeda paraguaia) na Conta Corrente n. 142484-02 do Banco Continental, de titularidade de RAVE S. A., do dia 06/07/2016. Aparentemente, o depositante foi LUIS FERNANDO DE BARROS FONTOLAN.

Extrato da Conta Corrente da RAVE S. A. no Banco Continental, de julho de 2016, em que consta apenas um depósito de cinco milhões de guaranis.

Talão de cheques da Conta Corrente nº 142484-02 do Banco Continental, em nome de RAVE S. A., com apenas três cheques emitidos, e várias lâminas já assinadas.

Consoante aponta a CGU, em relação ao primeiro documento, extrato da conta corrente n. 142484-02, emitido em 16/09/2016, consta um depósito de G\$ 273.500.000,00, que

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

corresponde a R\$ 157.128,19 pelo câmbio de 06/02/2018. Já no dia 23/09/2016, foram emitidos três cheques, que totalizaram G\$ 273.000.000,00. Ou seja, praticamente todo o dinheiro que foi depositado na conta corrente da RAVE S.A. em 16/09/2016 foi objeto de três cheques no mesmo mês, deixando a conta corrente quase sem recursos.

Tendo em vista que esses documentos foram apreendidos nas dependências da PSG, a que tudo indica, como aponta a investigação, a empresa RAVE S. A. existe apenas como um instrumento para a PSG internalizar recursos em outro país sem que os controles financeiros sejam respeitados. Como se observa acima, em dois momentos houve depósitos de dinheiro na conta corrente da RAVE S.A. o que seria plenamente possível de acontecer com o transporte de dinheiro “em espécie” do Mato Grosso do Sul para o Paraguai, ou por meio da utilização de doleiros.

Além disso, no item 21 do TA n. 628 (Residência de ANTÔNIO CELSO CORTEZ), foi apreendida uma prestação de contas de um empreendimento no Paraguai, o que tudo indica seja da RAVE S.A. No caso, FÁBIO PORTELA MACHINSKY solicitou nessa prestação de contas que um montante em dinheiro fosse depositado na conta corrente de sua esposa ANELISE MACHISKY em Campo Grande-MS, o que permite supor que ele estava à frente do negócio no país vizinho. Essa hipótese foi confirmada pela CGU por meio de reportagem onde se afirma que FÁBIO, pessoa ligada à JOÃO BAIRD, foi assumir a presidência de uma empresa no Paraguai (v. imagem de f. 44 do relatório).

Inclusive, a assinatura que consta do documento mostrado na reportagem é a mesma presente nos cheques apreendidos, não restando dúvida de que a RAVE S.A é administrada, ao menos formalmente, por FÁBIO MACHINSKY (v. imagem de f. 45 do relatório).” (grifei)

1.1) Acerca dos contratos de honorários advocatícios apreendidos e de prestação de serviços profissionais, os experts da CGU verificaram (item 37 do T.A., pags. 14/15 da manifestação):

“Trata-se do contrato de honorários advocatícios e de prestação de serviços profissionais, firmado entre PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA. e FABIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, representada por FÁBIO CASTRO LEANDRO, com data de 03/12/2015, no valor de R\$ 200 mil. O objeto do contrato é muito genérico, bem como, é importante destacar que, conforme a cláusula segunda, o contrato tem prazo de vigência de 30 dias contados da assinatura. Junto ao contrato está a nota fiscal de serviços n. 379”

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

emitida por Fábio Leandro Advogados Associados em 04/12/2015, como valor de R\$ 227.272,72.

A CGU constatou, assim, que **um dia depois de assinado o contrato, o prestador do serviço já cobrou pelo serviço supostamente prestado**. Além disso, na cláusula terceira do contrato havia previsão de R\$ 200.000,00 em honorários advocatícios, porém, a nota fiscal foi emitida com valor de R\$ 227.272,72. Tal valor, de acordo com o comprovante bancário impresso no verso da nota fiscal, foi efetivamente transferido pela PSG em 07/12/2015, por meio de transferência efetuada por NEIVA MARA MARCON.

Diante disso, conclui os investigadores que esse contrato representou apenas um mecanismo de repasse suspeito de recursos da PSG para o escritório de advocacia de Fábio Leandro. Reforça essa teoria o fato de que, em consulta realizada pela CGU aos sítios do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, não foram localizadas ações judiciais da PSG cujo patrono tenha sido Fábio Leandro.” (grifei)

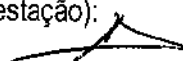
1.j) Há também documentos vinculados à ITEL INFORMÁTICA, relacionados à prestação de serviços para a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo/SP e também de um projeto voltado à prestação de serviços de digitalização à Prefeitura Municipal de Campo Grande – com denúncias prévias de direcionamento de licitação.

A presença de documentação relativa à ITEL INFORMÁTICA na sede da PSG causa estranhamento, induzindo à conclusão, no dizer ministerial, que ANTONIO CELSO CORTEZ seria um “testa de ferro” do verdadeiro proprietário, JOÃO ROBERTO BAIRD.

2) Relatório da CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU) de análise de materiais apreendidos na residência de ANTONIO CELSO CORTEZ

2.a) Conforme item 9 do respectivo Termo de Apreensão, foram apreendidas duas vias de um contrato particular de compra e venda de imóvel com cláusula de retrovenda, no valor de R\$ 200.000,00, firmado em 08/11/2011 entre ARMANDO PERALTA BARBOSA e **JOÃO ROBERTO BAIRD**.

No dizer ministerial (pág. 17 da manifestação):



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

“Chamou a atenção dos investigadores no negócio a previsão contida na cláusula segunda de que o comprador deveria pagar ao vendedor por meio de transferência bancária para a conta bancária de FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, supostamente procurador de ARMANDO PERALTA BARBOSA, porém sem qualquer instrumento de mandato juntado ao contrato.

Já a cláusula terceira estabeleceu a possibilidade de o vendedor readquirir o imóvel até a data limite e improrrogável de 20/12/2011, pouco mais de um mês após o negócio.

Aponta a CGU que, considerando que o beneficiário dos recursos financeiros oriundos desse negócio é pessoa ligada ao ex-Governador ANDRÉ PUCCINELLI (seu filho, ANDRÉ PUCCINELLI JÚNIOR, foi sócio de FELIX JAYME em algumas empresas), e que o adquirente é proprietário de empresa que nessa época já detinha contratos milionários com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, muito provavelmente, esse negócio foi simulado simplesmente para repassar recursos que a ITEL INFORMÁTICA recebeu do Governo para a organização criminosa descortinada com as investigações da Operação Lama Asfáltica.

Além do mais, importa destacar que ARMANDO PERALTA BARBOSA já teve seu nome envolvido na Operação Lava Jato (v. imagem de f. 13 do relatório).”

2.b) Destaca a CGU o contrato 02/2012, firmado entre a Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul (SEFAZ) e a PSG, assinado por ANDRÉ LUIZ CANCE e NEIVA MARA MARCON, e o Contrato 23/2015, entre os mesmos contratantes para execução do mesmo objeto previsto no contrato 02/2012, que resultaram de licitação conduzida no âmbito do processo administrativo 11/010/988/2015.

Em relação a esta licitação, o *expert* da CGU, da análise do processo de pregão eletrônico na Central Compras de MS, identificou indícios de direcionamento de contratação em benefício da PSG Tecnologia (págs. 15/18 do documento “Relat CGU – TA 628-2017 Ant Cortez.pdf” na mídia anexa):

“Enquanto foi necessário suspender por duas vezes a sessão de julgamento para analisar os documentos de habilitação da empresa ÁBACO TECNOLOGIA, 10 minutos foram suficientes para análise dos documentos da PSG TECNOLOGIA, o que levanta suspeitas de direcionamento para essa última empresa.

Além disso, a inabilitação da ÁBACO teria ocorrido, entre outros motivos, pela

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

não comprovação de “serviços de suporte prestados extensivos à Infraestrutura de Hardware e Banco de Dados”. Muito embora não se tenha conhecimento dos documentos apresentados pela empresa ÁBACO para avaliação da comissão de licitação, o que se sabe é que o Governo do Estado de Mato Grosso pagou para essa empresa por serviços de informática R\$ 128.585.280,45 entre 2007 e 2014. Portanto, experiência com serviços de informática a empresa ÁBACO TECNOLOGIA teria como comprovar à SEFAZ/MS e seria importante avaliar se realmente não o fez.

(...)

Ainda no que toca à inabilitação da empresa ÁBACO TECNOLOGIA, é importante destacar que o parecer de inabilitação foi emitido por ALESSANDRO MENEZES DE SOUZA, assessor especial (cargo em comissão) da SEFAZ/MS. ALESSANDRO MENEZES é pessoa de confiança de REINALDO AZAMBUJA (Governador) e de MÁRCIO MONTEIRO (à época Secretário de Fazenda), tanto que em 2017 assumiu a Subsecretaria de Relações Institucionais no lugar de SÉRGIO DE PAULA (<http://www.topmidianews.com.br/politica/ex-diretor-do-imti-assume-lugar-de-sergiode-paula-na-articulacao-do/65895/>).

Por último, merece destaque o fato de que ANTÔNIO CELSO CORTEZ doou R\$ 300.000,00 para a campanha de Reinaldo Azambuja ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul.” (grifei)

2.c) Documento impresso contendo contas do Banco Continental do Paraguai, com Código SWIFT para transferências internacionais, e referências aos nomes dos titulares das contas bancárias, Fábio, Fernando e Rave S.A.

Da análise da CGU: (pág. 19 do documento “Relat CGU – TA 628-2017 Ant Cortez.pdf” na mídia anexa):

“A RAVE S.A. é uma empresa paraguaia cujo objeto social consiste em digitalização de documentos, desenvolvimento de sistemas, gestão de arquivos e gestão da informação (<http://rave.com.py/category/servicios/>). No Youtube, há um vídeo dessa empresa (<https://www.youtube.com/watch?v=dZvCRveLRA4>), em que se menciona que ela é representante da PSG.

Outro nome ali citado é o de FÁBIO PORTELA MACHINSKY, aliado de JOÃO ROBERTO BAIRD, como já apontado acima pela CGU. Já o outro nome representa LUIS FERNANDO DE BARROS FONTOLAN, pois conforme dados do item n. 34 do TA n. 634/2017

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

acima exposto, ele seria o depositante de 5 milhões de guaranis na Conta n. 142484-02 do Banco Continental, de titularidade de RAVE S. A.

Tudo leva a crer que a empresa RAVE S.A. seja propriedade de ANTÔNIO CELSO CORTEZ e/ou de JOÃO BAIRD, tendo FÁBIO e LUIS FERNANDO como administradores locais da sociedade.” (grifei)

2.d) Também vincula-se à Rave S.A. documentação mencionada no item 19 do T.A., conforme análise da CGU (págs. 20/21 do documento “Relat CGU – TA 628-2017 Ant Cortez.pdf” na mídia anexa):

Trata-se de documentos relacionados com a empresa RAVE S.A. aberta no Paraguai supostamente por JOÃO BAIRD e ANTÔNIO CELSO CORTEZ em nome de dois “testas de ferro”.

“O primeiro documento de interesse representa a “escritura de cesion de cuotas sociales de la sociedad RAVE” em favor de FÁBIO PORTELA MACHINSKY e LUIS FERNANDO DE BARROS FONTOLAN. Pela leitura do documento, constatou-se que RICARDO ARIEL SARTORI e VICTOR GONZALEZ transferiram para FÁBIO e LUIS FERNANDO todas a cotas sociais de RAVE por 10 milhões de Guaranis em 23/10/2015.

Há também relatórios de atividades em que constam alguns objetivos a serem perseguidos por FÁBIO e LUIS FERNANDO no Paraguai, tais como “prospecção de mercado”, “contatos iniciais no MIC”, “visita técnica no MIC”, “negociação final e locação do prédio sede”, “entrega de documentos (RAVE - PSG)”, “identificação e negociação com fornecedores”. Em alguns desses objetivos, houve despesas suportadas por FABIO MACHINSKY com a indicação de que deveriam ser ressarcidas mediante comprovações, indicando claramente que FÁBIO representa tão somente um administrador da empresa, não seu proprietário.

Junto desses relatórios de atividades, constam também quadros com os investimentos iniciais, as despesas de custeio, e a necessidade de pessoal da empresa RAVE S.A. Da análise desses dados, percebe-se que a empresa RAVE S.A. está sendo, de fato, estruturada para prestação de serviços no Paraguai, especialmente no Ministério de Industria Y Comercio (<http://www.mic.gov.py/mic/site/inicio.php>), haja vista os registros de visitas feitas nesse local. Por último há um quadro com orçamentos de materiais de informática e outros que seriam necessários para as atividades da RAVE S.A.

Um ponto que chamou a atenção foi localizado no quadro investimentos, onde

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

foi possível constatar que o valor pago na aquisição da empresa RAVE foi de US\$ 10.000,00 e não os 10 milhões de Guaranis constantes de escritura oficial. Como em outubro de 2015 a taxa de câmbio do dólar estava próxima de quatro reais, conclui-se que a compra da empresa custou a JOÃO BAIRD e ANTÔNIO CORTEZ algo próximo a quarenta mil reais.

*Por mais que o interesse da empresa RAVE seja efetivamente prestar serviços no território paraguaio, é preciso avaliar a forma como se deu a aquisição dessa empresa, sobretudo por estar registrada em nome de terceiros que não são os verdadeiros proprietários. **Importa destacar que essa empresa paraguaia foi adquirida em outubro de 2015, após a deflagração da primeira fase da Operação Lama Asfáltica (julho/2015), a qual se concentrou inicialmente no braço da organização criminosa que fraudava obras públicas. Somente na segunda fase da Operação Lama Asfáltica é que foram cumpridos mandados de busca e apreensão em alvos relacionados a JOÃO BAIRD. Portanto, é razoável imaginar que, com o temor de que seus negócios pudessem estar sob investigação, JOÃO BAIRD e ANTÔNIO CORTEZ resolvessem abrir um negócio no Paraguai como meio “lavar dinheiro” oriundo de crimes praticados por meio das empresas ITEL, MIL TEC e PSG.***

Em relação ao empreendimento BLUE LAGOON, tratou-se apenas de uma proposta comercial dirigida a ANTÔNIO CELSO CORTEZ sem que fosse possível saber se houve concretização do negócio.” (grifei)

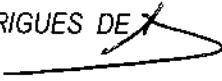
3) Relatório IPEI n. CG 2018003, elaborado pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) – Valores no exterior e repatriação desses valores

Em decorrência de autorização judicial conferida nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados 0001024-56.2018.403.6000, a Autoridade Policial teve acesso aos dados bancários e fiscais de ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Dentre os fundamentos expostos no *decisum*, estão os documentos bancários do Banco BBVA em nome de ROMILTON apreendidos na residência de JOÃO ROBERTO BAIRD (item 09 do TA nº. 150/2016).

A teor de informação constante no Relatório de Análise nº. 003/2017 – Equipe MS.16 – JOÃO ROBERTO BAIRD – residência (*documento RAPJ 3-17 Joao Baird na mídia anexa*):

“Item 09 – Extratos bancários em nome de ROMILTON RODRIGUES DE



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

OLIVEIRA do Banco BBVA: Tratam-se de 05 extratos de movimentação bancária em nome de ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA do BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA P.Y.S.S (BBVA), grupo bancário espanhol com entidades financeiras em diversos países, inclusive Paraguai. Verifica-se a existência de um ROMILTON R. DE OLIVEIRA, CPF 177.424.711-91, RG 1790579 SSP/MS, filho de Eronildes Paulina de Queiroz, nascido em 13/05/1958, com endereço à Rua Leandro Ortiz de Menezes, 170, Centro, Costa Rica/MS, que foi admitido em 02/01/2011 como trabalhador agropecuário em geral, pela NEIVA DALPASQUAL – FAZ SANTÍSSIMA TRINDA, CEI 387.000.521.486, por um salário de R\$ 1.335,60 e demitido em 14/01/2016. NEIVA DALPASQUAL, CPF 286.711.201-04, RG 1252176 SSP/PR, filha de Irma Dalpasqual, nascida em 01/02/1959, com endereço à Rua Inhambu, 07, apto 91, Moema, São Paulo/SP é ex-mulher de BAIRD e mãe de duas filhas deste, LIANA DASPASQUAL BAIRD e LARA DALPASQUAL BAIRD. Fica clara a incompatibilidade do ROMILTON, trabalhador rural, ser titular de uma conta corrente, n. 0301263086 e n. do cliente 54403, em banco espanhol cujo saldo em 30/11/2015 era de USD 1.059.098,22. Além disso, todas as operações são referentes ao pagamento de cheques. Nos extratos há a indicação do “Oficial de Clientes” Arturo Ortega, telefone 6176000 em Pedro Ruan Caballero com e-mail aortega@bbva.com.” (grifei)

Da análise feita pela Receita Federal do Brasil (documento IPEI CG2018003 – Romilton assinado.pdf, na mídia anexa), conforme depuração contida no parecer ministerial (págs. 20/27):

“(i) Ano 2009

Nesse ano, ROMILTON possuía rendimento declarado de R\$ 13.228,80, sendo a fonte pagadora, confirmada por meio de consulta a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), NEIVA DALPASQUAL que, por sua vez, era companheira de JOÃO BAIRD.

ROMILTON declarou, como sua ocupação, trabalhador na exploração agropecuária, presumindo-se que trabalhe em uma área rural de NEIVA. Ou seja: demonstra-se um novo relacionamento entre ROMILTON e JOÃO BAIRD, contudo, desta vez evidencia-se como se dá: trabalhador e empregador, respectivamente.

Com relação a bens e direitos, ROMILTON declarou em sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) possuir apenas a conta-corrente no banco HSBC com R\$ 2.575,24, contrariando o informado em Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), na qual consta a compra de um imóvel por R\$ 8.000,00, no dia 27/04/2009, situado na

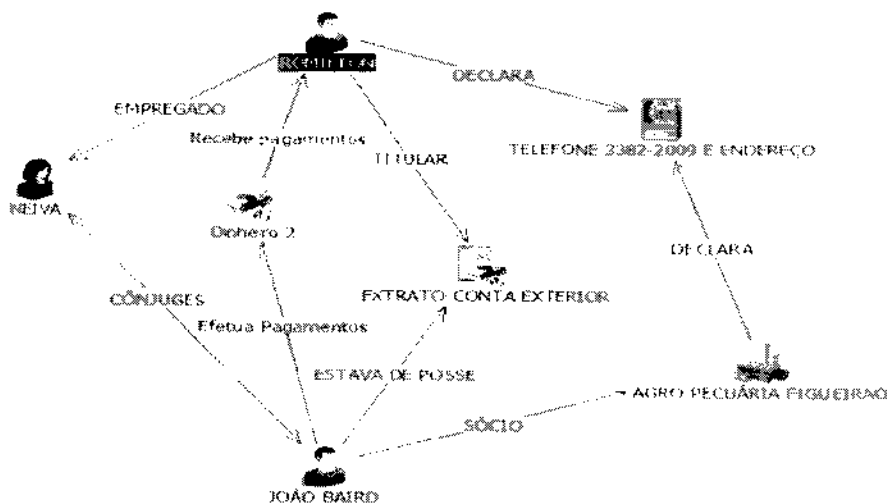
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

Rua Coronel Pedro Celestino, Porto Murinho, de LUIZ SANCHES.

Por fim, há uma movimentação a crédito de R\$ 88.943,69 (conforme DIMOF entregue pelas instituições financeiras), sendo que houve uma entrada de quase R\$ 50 mil somente no mês de agosto, sem quaisquer origens declaradas que justificassem a referida transação, demandando análises complementares. Tendo em vista quebra de sigilo bancário autorizado judicialmente de JOÃO ROBERTO BAIRD, os investigadores lograram a identificar mais de R\$ 35 mil em transferências, depósitos e pagamentos de cheques de JOÃO BAIRD para o beneficiário ROMILTON.” (grifei)

O analista da RFB sintetizou em infográfico as vinculações entre ROMILTON e JOÃO BAIRD neste período:



Nos anos seguintes:

“(ii) Ano 2010

Novamente ROMILTON tem como fonte pagadora NEIVA DALPASQUAL, no valor total de R\$ 13.869,70. Somados aos R\$ 14.400,00 oriundos de pessoas físicas, ROMILTON aumenta sua conta-corrente no banco HSBC de R\$ 2.575,24 para R\$ 5.812,48 e passa a declarar uma aplicação em fundos de investimento no HSBC no valor de R\$ 20.705,52.

Os rendimentos anuais declarados por ROMILTON não chegaram a R\$ 30 mil, enquanto, somente no mês de fevereiro, os créditos bancários chegaram a quase R\$ 60 mil.

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

totalizando R\$ 97 mil para o ano todo, suscitando dúvidas quanto à origem dos créditos atípicos ocorridos no mês de fevereiro.

Assim como em 2009, com base na análise bancária de JOÃO ROBERTO BAIRD, os investigadores apuraram que as remessas com beneficiário indicado, ROMILTON recebeu quase R\$ 40 mil.

(iii) Ano 2011

Nesse ano, coube uma análise um pouco mais detalhada pela RFB, haja vista a transmissão de retificadora (23/11/2016) quase 5 anos depois da original e, por conseguinte, depois da deflagração da 2ª fase da Operação Lama Asfáltica – Fazendas de Lama (10/05/2016), oportunidade em que foi apreendido, na posse de JOÃO ROBERTO BAIRD (anexo I), o extrato bancário de conta no exterior de titularidade de ROMILTON.

Inicialmente, ao analisar a Declaração original de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do ano-calendário de 2011 de ROMILTON, a RFB apurou que os rendimentos declarados de R\$ 14.368,33 são provenientes de NEIVA DALPASQUAL, enquanto não há acréscimo patrimonial, mas sim um decréscimo em decorrência de redução na conta-corrente e na aplicação financeira.

Novamente, grande parte dos créditos bancários de ROMILTON são oriundos de ROBERTO BAIRD, sendo mais de R\$ 80 mil somente em 2011.

Com a declaração retificadora (entregue no final de 2016), houve uma alteração na declaração de bens, tendo em vista a previsão contida na Lei n. 13.254, de 13 de janeiro de 2016, e Instrução Normativa RFB n. 1627, de 11 de março de 2016, que dispõem sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária. **Isto é: foram incluídos R\$ 416.350,00, supostamente, em espécie e R\$ 721.069,49 referentes à participação societária na empresa GANADERA CARANDÁ SOCIEDADE ANÔNIMA, situada na cidade de Pedro Juan Caballero – Paraguai, sendo 10% de ROMILTON e 51% de sua companheira, CASILDA RAMONA FLORES.**

Ao aderir a repatriação de recursos, ROMILTON transmitiu declarações retificadoras para os anos-calendário de 2011 a 2015, sendo possível identificar que todas as retificadoras partiram de um mesmo computador com número MAC E0-69-95-9B-B2-8F. **Ocorre que deste computador, além das declarações de ROMILTON, houve transmissões de, apenas, outro contribuinte (anexo IV), IVANDO BENTO GRISOSTE DA SILVA, que, não estranhamente, tem como fonte pagadora JOÃO ROBERTO BAIRD.**

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

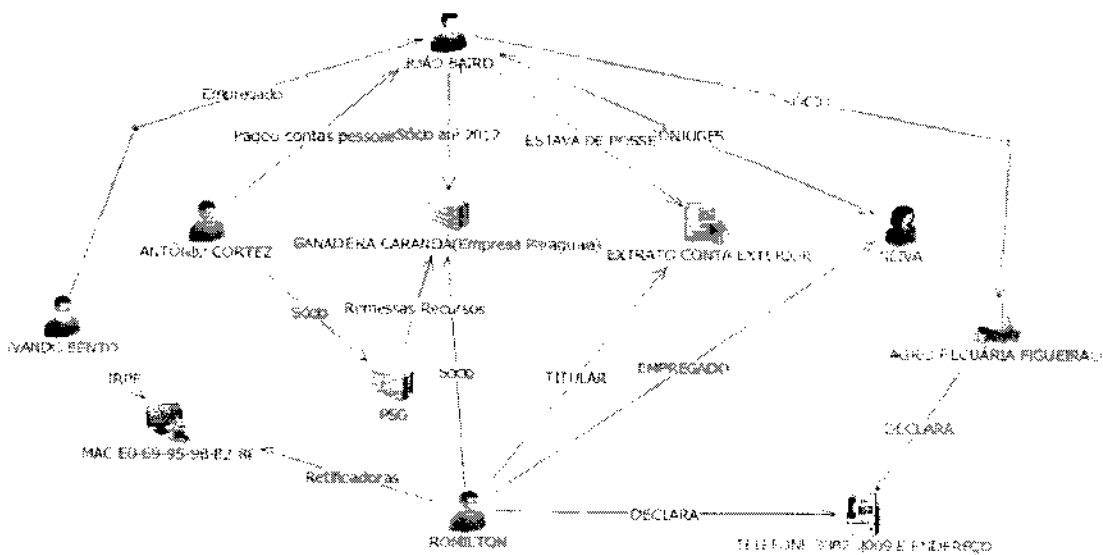
3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

A GANADERA CARANDÁ, declarada por ROMILTON em sua DIRPF retificadora, é, possivelmente, a mesma que a constante no extrato contábil com a conta “481 – GAN. CARANDA US\$” identificado nos documentos apreendidos na PSG em decorrência da deflagração da 5ª fase da Operação Lama Asfáltica. Como detalhado pela CGU e exposto em capítulo acima, tal conta, com recursos em dólares, recebe transferências oriundas da conta “483-GAN. CHURRASQ R\$”; sendo que ambas as contas são usadas como forma de remessas ao exterior em um mercado paralelo sem utilização das vias oficiais (Banco Central) (v. capítulo I, acima).

Para além disso, tem-se que, até o ano-calendário 2015, JOÃO ROBERTO BAIRD declarou à Receita Federal em DIRPF ser proprietário de cotas de capital no valor de R\$ 1,9 milhões da empresa GANADERA CARANDA S/A na Estância Ganadera Caranda, Paraguai. Considerando os extratos financeiros encontrados na empresa PSG denominados “481 – GAN. CARANDA US\$”, tem-se, consoante apontado pela POLÍCIA FEDERAL, mais um vínculo entre JOÃO BAIRD e as remessas clandestinas de recursos para o Paraguai conforme exposto no relatório da CGU de análise dos materiais apreendidos na empresa PSG (v. capítulo I, acima).” (grifei)

Conforme síntese da RFB:



“(iv) Ano 2012

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

A declaração de ROMILTON entregue, em 30/04/2013, continha apenas rendimentos oriundos de pessoas físicas de quase R\$ 17 mil. Em contrapartida, houve um incremento do valor dos bens declarados de forma significativa, passando de R\$ 23.569,16 para R\$ 617.858,24. O aumento decorreu da doação de uma fazenda, de 130 hectares, seu pai MANOEL RODRIGUES DE QUEIROZ, transação lançada em cartório, conforme constante em DOI referente aos imóveis com matrículas 16125 e 16126, e de um, suposto, acréscimo em aplicações financeiras de quase R\$ 380 mil. **Como os rendimentos declarados não eram capazes de suprir o acréscimo patrimonial apresentado, foi informado, no campo dívidas e ônus reais, uma dívida de R\$ 250 mil com JOÃO ROBERTO BAIRD – mais uma demonstração do vínculo existente entre eles. Embora ROMILTON tenha declarado o suposto empréstimo até 2016, JOÃO BAIRD não declarava ser credor da referida operação.**

Como dito acima, em novembro de 2016, a DIRPF foi retificada e diversas informações foram alteradas.

Dentre as mudanças mais significativas, além de recursos supostamente repatriados, houve a retirada do empréstimo com BAIRD e o surgimento de duas novas origens: rendimentos declarados oriundos de NEIVA DALPASQUAL e redução de um capital em espécie repatriado. **Contudo, mesmo com uso de recursos oriundos do exterior, o resultado para o ano-calendário foi negativo, indicando omissão de receitas ou alguma, eventual, operacionalização da lavagem de dinheiro (criar aplicação para justificar acréscimos futuros/ utilizar-se de recursos de terceiros).**

A RFB identificou novos indícios de vinculações entre ROMILTON e JOÃO BAIRD.

O primeiro deles foi o levantamento de uma nota fiscal¹, emitida por COTAC COMÉRCIO DE TRATORES E AUTOMÓVEIS E CAMINHÕES (CNPJ 52.541.315) para o destinatário JOÃO ROBERTO BAIRD, na qual o CPF informado (CPF 177.424.711-91), pertence a ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (v. imagem de f. 16 do IPEI).

Outro possível vínculo advém do pai de ROMILTON, MANOEL RODRIGUES DE QUEIROZ, que realizou compras junto a BAIRD e, em contrapartida, realizou supostas vendas a ROMILTON, conforme consulta às notas fiscais do produtor rural. No entanto, a RFB apurou que a transação de venda para ROMILTON, no valor de R\$ 153.430,00, com mês de operação dezembro, não tem contrapartida nas contas bancárias de ROMILTON, suscitando dúvidas de como foram operacionalizadas as referidas transações e se de fato ocorreram.

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

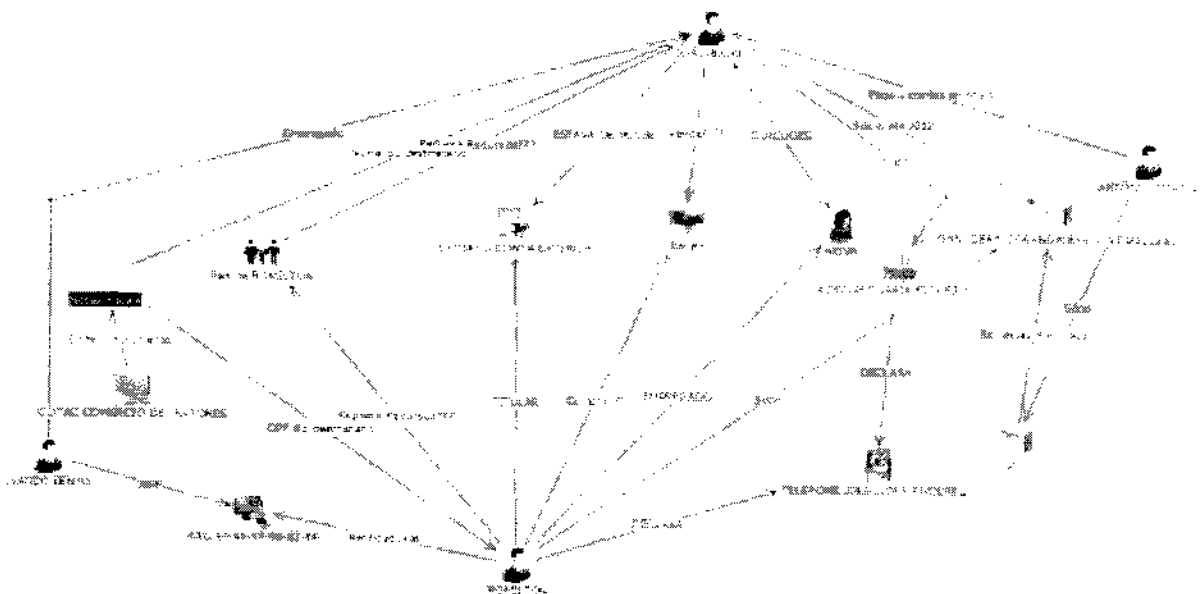
Assim sento, novamente, tem-se operações suspeitas/atípicas envolvendo JOÃO ROBERTO BAIRD e ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA.

(v) Ano 2013

ROMILTON declarou rendimentos provenientes de NEIVA DALPASQUAL e lucros na atividade rural, embora conste prejuízo da atividade rural em mais de R\$ 200 mil (declarou na DIRPF R\$ 8.985,00, utilizando-se do limite de 20% sobre a receita bruta, não se beneficiando do prejuízo apresentado).

Novamente, a RFB identificou vínculos entre ROMILTON e BAIRD, tendo em vista que dos quase R\$ 250 mil declarados como despesa da atividade rural, R\$ 213 mil referem-se a aquisições junto a JOÃO BAIRD. Ocorre que os créditos bancários não são compatíveis com as origens declaradas por ROMILTON, restando a indagação de onde vêm os créditos bancários que são, em tese, repassados a BAIRD em forma de transações da atividade rural.” (grifei)

Síntese da RFB:



“(vi) Ano 2014

Da análise dos dados fiscais do presente ano, destacou a RFB a compra de 3 imóveis rurais nos valores de R\$ 473.860,23, R\$ 208.716,48 e R\$ 393.082,70. Embora, não

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

haja origens capazes de suportar às aplicações, isto é, os recursos gerados por ROMILTON, em tese, não permitiriam a compra dos três imóveis, de acordo com a declaração do Imposto de Renda, tanto que se apresenta uma evolução patrimonial a descoberto, tem-se que as evidências identificadas pela CGU nos Relatórios de Análise de Material Apreendido TA n. 628 e 634/2017 (v. capítulos I e II, acima), dados fiscais complementares e informações encontradas na internet aberta possibilitaram estreitar ainda mais os vínculos entre ROMILTON e BAIRD, conforme adiante exposto.

Além da declaração, foi possível confirmar as transações mediante consulta em DOI, na qual constam como realizadas à vista, no dia 03/06/2014, as operações de compra e venda. Por outro lado, analisando-se a movimentação financeira de ROMILTON, os débitos não condizem com os valores declarados, mesmo se considerar o uso do capital em espécie que foi reduzido em R\$ 80 mil.

Portanto, os pagamentos, se realizados na integralidade, não saíram das contas de ROMILTON, conforme informações contidas na DIMOF.

*Reforçando o fato de que os pagamentos não foram realizados por ROMILTON, tem-se que em planilha contida no TA n. 634/2017 (Anexo VI), consta transferências de ANTÔNIO CELSO CORTEZ a ALDO PEREIRA DE OLIVEIRA no valor de R\$ 100.000,00, no ano de 2014, exatamente o ano em que ocorreu a compra da fazenda de ALDO PEREIRA DE OLIVEIRA por ROMILTON. Ou seja: **ANTÔNIO CELSO CORTEZ (que, de acordo com relatório da CGU do TA n. 634/2017, pagou contas pessoais de JOÃO BAIRD, v. capítulo I, acima) efetuou, a que tudo indica, pagamento de parte da compra de um imóvel realizada por pessoa sem origens declaradas e com inúmeros indícios de ser também “testa de ferro” de JOÃO ROBERTO BAIRD.***

Assim como as operações imobiliárias com ALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, a compra do imóvel de VILMAR PEREIRA ALVES, também declaradas como ocorridas em 03/06/2014, não têm origens declaradas por ROMILTON, bem como não há débitos bancários condizentes com a operação de compra e venda à vista (forma declarada em DOI). Porém, o mais relevante nesta transação é o fato de VILMAR ter sido contemplado com a doação de um terreno pela Prefeitura de Costa Rica-MS, por cumprir as exigências legais para o recebimento de habitação popular, no ano de 2012, quando o prefeito era o irmão de JOÃO ROBERTO BAIRD, qual seja JESUS QUEIROZ BAIRD.

Como apontado pelos investigadores, resta a indagação de como alguém que recebeu um terreno popular em 2012, vende, em 2014, uma propriedade rural por quase R\$

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

400 mil. Além disso, a compra da referida propriedade rural, ocorrida em 2013 (vendedor WALTER PEREIRA OLIVEIRA e comprador VILMAR PEREIRA ALVES), foi, possivelmente, paga por ANTÔNIO CELSO CORTEZ, tendo em vista a existência de depósitos, no valor total de R\$ 100 mil, ao suposto vendedor, WALTER PEREIRA OLIVEIRA (v. f. 23 do relatório da CGU relativo ao TA n. 628/2017), que tem seu nome constando no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) com renda mensal declarada de R\$ 788,00.

Ou seja: embora os depósitos tenham sido efetivados em datas diferentes (mas no mesmo ano) da transação imobiliária, os pagamentos realizados por ANTÔNIO CORTEZ para atender a interesses de JOÃO BAIRD (anexos II e VI) são procedimentos, a que tudo indica, rotineiros, aliados ao fato de os antigos proprietários da fazenda adquirida por ROMILTON estarem em programas sociais, além dos demais dados demonstrados, levantam suspeitas de que as operações de compra e pagamento (anexo II) sejam referentes à mesma operação.

Duas outras transferências feitas por ANTÔNIO CORTEZ podem ter suas justificativas mediante análise da DIRPF de JOÃO BAIRD do ano-calendário de 2015. VALDER BARBOSA NOGUEIRA recebeu, entre os meses de junho e agosto de 2015, R\$ 562.500,00 de ANTÔNIO CORTEZ (v. f. 3 do relatório CGU relativo ao TA n. 634/2017) e, em contrapartida, JOÃO BAIRD declara a compra de 4 áreas rurais de VALDER com pagamentos em 2015 (v. imagem de f. 22 do IPEI).

Igualmente a VALDER BARBOSA NOGUEIRA, JOÃO FERREIRA, recebeu recursos oriundos de ANTÔNIO CORTEZ (R\$ 850 mil), entre junho e julho de 2015, e ao mesmo tempo consta como vendedor de uma área rural na DIRPF de JOÃO BAIRD, na qual estão declarados pagamentos de parte da aquisição no ano de 2015.

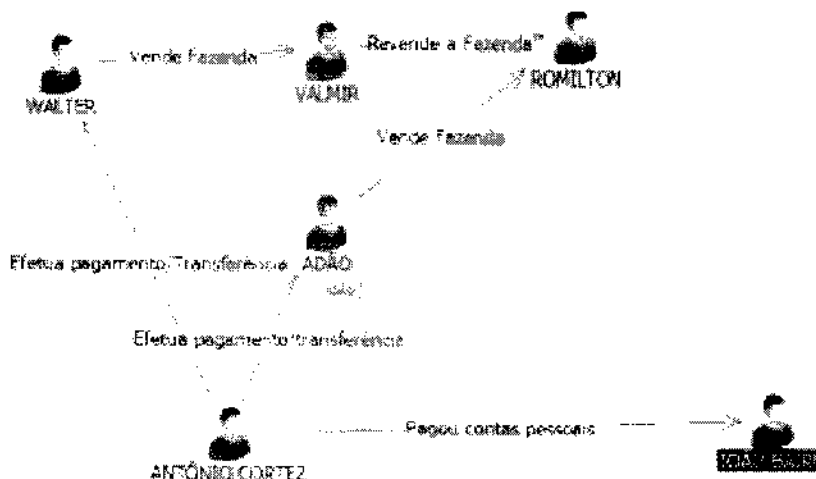
Portanto, além das transações relacionadas a ROMILTON, as transferências de CORTEZ a vendedores de imóveis a BAIRD aparecem em mais ocasiões, sendo fortes indícios de que estas ações não são meras coincidências.

Ainda referente ao ano-calendário de 2014 de ROMILTON, ao comparar a movimentação financeira com as receitas da atividade rural constantes no anexo da DIRPF, percebe-se que as supostas vendas da atividade rural não transitam pelas contas de ROMILTON.”

Infográfico do expert da RFB, acerca da operacionalização das transações imobiliárias:

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul



“(vii) Ano 2015

Os créditos e débitos de ROMILTON no ano-calendário de 2015 ultrapassam R\$ 1,4 milhão, destoando em muito da movimentação financeira dos demais anos, mesmo quando analisado o ano-calendário de 2013, período em que ROMILTON, supostamente, realiza uma expressiva aquisição de bovinos, cujo principal vendedor foi JOÃO ROBERTO BAIRD.

Há um aumento das transações da atividade rural no ano-calendário de 2015, se comparadas aos anos anteriores, contudo, em tese, não justificariam esta variação significativa na movimentação bancária.

Ao contrário do identificado para o ano-calendário de 2014 (quando não havia movimentação financeira suficiente se comparada com as receitas e despesas da atividade rural), em 2015, tanto os créditos quanto os débitos bancários superaram em muito as receitas e despesas da atividade rural.

Dessa forma, as indagações para este ano-calendário é de onde surgiram os recursos creditados em contas bancárias e para onde foram os valores debitados, tendo em vista que, segundo apurado pela RFB, as transações rurais são bem menores que o montante movimentado, assim como não foram apresentadas origens e aplicações que pudessem justificar.

Como possível resposta, tem-se o contido em um caderno apreendido na residência de JOÃO ROBERTO BAIRD quando da deflagração da 2ª fase da Operação Lama Asfáltica (v. f. 27-29, 38 e 44, do item 07 do TA n. 150/2016 – anexo XI do IPEI). Consoante

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

verificado pela RFB, as anotações contêm o nome de ROMILTON com algum valor do lado, como, por exemplo, o da f. 29 em que aparece o nome de ROMILTON e ao lado o número 50. O interessante dessa anotação é a data escrita no canto superior esquerdo, 15/12/2015, pois, neste período, ROMILTON não declara rendimentos da atividade rural, tendo receitas apenas nos meses de junho e março (anexo IX). Como para o mês de junho há notas fiscais de produtor rural cujos destinatários são terceiros, aparentemente, alheios a JOÃO ROBERTO BAIRD, resta pouco mais de R\$ 86 mil de receitas, referentes ao mês de março.

Reforçando as suspeitas, conforme parágrafo anterior, de que parte dos créditos são oriundos de JOÃO ROBERTO BAIRD sem contrapartidas declaradas por ROMILTON, foram identificados, mediante análise dos dados bancários de BAIRD e ANTÔNIO CORTEZ, inúmeros depósitos/transferências/emissões de cheques, nos dias 02, 04 e 18 de março e 05 de novembro de 2015, cujo beneficiário foi ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Considerando o exposto pela RFB, a movimentação financeira atípica, no ano-calendário de 2015, evidencia um outro vínculo entre ROMILTON e JOÃO BAIRD, haja vista remessas de recursos oriundas de BAIRD e de ANTÔNIO CORTEZ, a ROMILTON, sem, contudo, quaisquer contrapartidas declaradas que justificassem os referidos recebimentos. Destaca-se, por fim, que os pagamentos localizados não esgotam outras transferências a ROMILTON, eventualmente, existentes, porém sem identificação do beneficiário.

(vii) Ano 2016

Embora o contribuinte tenha retificado as Declarações de Imposto de Renda dos anos-calendário de 2011 a 2015 no final de 2016, a DIRPF do ano-calendário de 2016, entregue em abril de 2017 (5 meses depois da entrega das retificadoras dos anos-calendário 2011 a 2015), não contém as informações constantes nas declarações retificadoras dos anos-calendário anteriores.

Ou seja: os recursos e/ou patrimônios objetos da regularização cambial e tributária, prevista na Lei n. 13.254/2016, que passaram a constar nas retificadoras transmitidas no fim de 2016 não foram declarados na DIRPF do ano-calendário de 2016, entregue em abril de 2017. Por outro lado, os supostos empréstimos obtidos junto a JOÃO BAIRD que eram declarados nas retificadas e depois retirados nas retificadoras, foram declarados novamente na última DIRPF. Além disso, a DIRPF 2017 foi transmitida do mesmo computador que as DIRPF originais dos anos-calendário 2015, 2014, 2013 e 2012 (MAC E0-

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

69-95-FD-F6-ED), enquanto as retificadoras dos anos-calendário de 2011 a 2015 foram entregues de outro computador (MAC E0-69-95-9B-B2-8F).

Causa extrema estranheza essas divergências para declarações entregues em um curto intervalo de tempo.

Da primeira análise, a RECEITA FEDERAL identificou que ROMILTON não declarava os valores mantidos no exterior, contudo – em momento posterior à deflagração da 2ª fase da Operação Lama Asfáltica – Fazendas de Lama, beneficiou-se do contido na Lei n. 13.254/2016, realizando a retificação das DIRPFs, incluindo valores depositados no exterior, os quais, em tese, foram objeto de Regularização Cambial e Tributária conforme prevê a norma retrocitada. Desta forma, ROMILTON, em tese, deixaria de incorrer em irregularidades previstas pela Lei n. 7.492/86.

Contudo, a análise da RECEITA FEDERAL trouxe inúmeros e fortes indícios de que ROMILTON vem atuando em benefício de JOÃO ROBERTO BAIRD, por intermédio de confusões cadastrais, de transações imobiliárias suspeitas, da fonte pagadora de ROMILTON, de documentos apreendidos (de titularidade de ROMILTON em posse de BAIRD), transferências bancárias, dentre outras elencadas no transcorrer do IPEI.

Desse modo, a que tudo indica, foram contrariadas as previsões contidas na Lei n. 13.254/2016 e na Instrução Normativa RFB (IN RFB) n. 1.627/2016, que consideram como titular o efetivo proprietário dos recursos ou patrimônio não declarados, remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados indevidamente, hipótese essa que enseja a exclusão do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), conforme art. 9º da Lei n. 13.254/2016.

Embora a exclusão do RERCT siga o previsto no art. 29 da IN RFB n. 1.627/2016, conclui a RECEITA FEDERAL estar fortemente demonstrado que ROMILTON é um “testa de ferro” de JOÃO ROBERTO BAIRD, que, por sua vez, é o real proprietário das contas no exterior, cujos extratos foram encontrados em sua posse.

Em arremate, consoante expõe a POLÍCIA FEDERAL, resta demonstrado que ROMILTON e JOÃO BAIRD não se beneficiam da exclusão de punibilidade prevista no art. 5º, § 1º, da Lei n. 13.254/2016, tendo praticado o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86 em razão de possuir depósitos – não declarados à RECEITA FEDERAL na época – no Paraguai nos valores descritos nos extratos apreendidos conforme o item 09 do Termo de Apreensão n. 150/20163 e no valor de R\$ 721.069,49 referentes à participação societária na

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

empresa GANADERA CARANDÁ SOCIEDADE ANÔNIMA, situada na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai.” (grifei)

4) Relatório IPEI n. CG 2018004, elaborado pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) – Venda da MIL TEC por JOÃO ROBERTO BAIRD

Consta dos autos que a empresa ITEL INFORMÁTICA LTDA. de JOÃO BAIRD foi fechada em 05/02/2016, com o conseqüente encerramento de suas atividades, e incorporada pela empresa MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, com a transferência dos contratos com a Administração Pública. (Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de 05/02/2016, pág. 56).

O Relatório IPEI n. 2018004, elaborado pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) trata da venda da MIL TEC de JOÃO BAIRD para **RICARDO FERNANDES DE ARAÚJO E ROSIMEIRE APARECIDA LIMA**. Segundo a representação, há elementos indicativos de que se tratou de venda simulada para **Ricardo e Rosimeire**, que também estariam atuando como prepostos ou “testas de ferro” sob as ordens de JOÃO BAIRD. Vide pág. 4 do documento “IPEI CG2018004 Mil Tec – ass dig.pdf” na mídia anexa:

*“Além disso, verificou-se que no ano-calendário 2016, 89,11% dos rendimentos de João Baird foram oriundos da Mil Tec, sob a forma de distribuição de lucro e ganhos na venda de quotas de capital social. Destaca-se o fato de que **as quotas citadas representaram um custo total de aquisição de R\$ 2.597.050,00 para João Baird, contudo este as vendeu pelo valor de R\$ 21.500.000,00 para Ricardo Fernandes e Rosimeire Aparecida Lima, implicando um resultado de ganho de capital de R\$ 18.902.950,00, o qual proporcionou um lastro contábil para que João Baird tivesse um acréscimo patrimonial no ano-calendário 2016.** No período, o valor total de seus bens e direitos evoluiu de R\$ 25.618.173,67 (situação em 31/12/2015) para R\$ 39.725.146,46 (em 31/12/2016), enquanto suas dívidas e ônus sofreram um pequeno acréscimo de R\$ 380,00 (não existiam dívidas declaradas em 31/12/2015, enquanto na data de 31/12/2016 consta o valor total de R\$ 380,00).*

Logo, apesar de ser investigado em esquemas de corrupção e desvio de recursos públicos e de ter sido alvo de mandados de busca e apreensão, o valor total dos bens e direitos de João Baird apresentou um aumento de 55,07% em 2016 (conforme DIRPF do contribuinte). O acréscimo patrimonial de R\$ 14.106.972,79 (R\$ 39.725.146,46 - R\$ 25.618.173,67) no ano-calendário foi proporcionado, principalmente, por bens e direitos

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

relacionados a Mil Tec, os quais foram equivalentes a R\$ 13.802.350,00 (incluindo os direitos decorrentes das transferências citadas no parágrafo anterior e a venda de diversos veículos da pessoa jurídica para João Baird).

Os pagamentos realizados por Ricardo Fernandes e Rosimeire, devido à transferência de propriedade das quotas de capital social da Mil Tec, também representaram a principal fonte de recursos de João Baird no ano-calendário 2017, quando este declara ter recebido dos atuais sócios da empresa o valor de R\$ 7.661.000,00.” (grifei)

4.a) Sobre a análise da RFB nos dados fiscais e bancários de Ricardo Fernandes, diz o MPF, em consonância com as constatações dos *experts* (págs. 28/33):

”(i) Ano 2017

Primeiramente, ressalta-se que a principal fonte pagadora da MIL TEC é o Poder Público, pois conforme informação apresentada em DIRF, a citada empresa foi destinatária de R\$ 88.941.485,32 oriundos de contratações nos anos de 2016 e 2017. Após receber os recursos, a pessoa jurídica distribui lucros e dividendos aos seus sócios formais, RICARDO FERNANDES e ROSIMEIRE APARECIDA no valor total de R\$ 28.538.559,64. A maior parte dos valores recebidos pelos sócios são destinados a JOÃO BAIRD a título de pagamento das quotas de capital e do ágio relacionados a elas. Além disso, a RFB verificou que RICARDO FERNANDES utilizou os recursos provenientes da MIL TEC na aquisição da Fazenda Santa Clara, a qual foi transferida diretamente para JOÃO BAIRD (v. f. 14-16 do IPEI). Logo, a partir de 2016, segundo verificado pelos investigadores, foi planejada uma estrutura que permitisse a JOÃO BAIRD continuar sendo o destinatário dos recursos oriundos de contratos da MIL TEC com o Poder Público, sem que este constasse no quadro societário da empresa, configurando uma prática de ocultação bens, direitos ou valores – lavagem de capitais – com o objetivo de afastar o real beneficiário da origem dos capitais.

*RICARDO FERNANDES consta como sócio da ITEL INFORMÁTICA LTDA. no período de 14/07/1999 a 18/01/2016 (possuía 0,24% de participação na sociedade, conforme figura 01 do IPEI) e da empresa MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. desde 11/02/2004. Entretanto, a partir do ano de deflagração da 1ª fase da Operação Lama Asfáltica (2015), o contribuinte apresentou um **acréscimo no valor total de bens e direitos de R\$ 467.183,83 (início de 2015) para R\$ 23.173.020,18 (31/12/2017).***

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

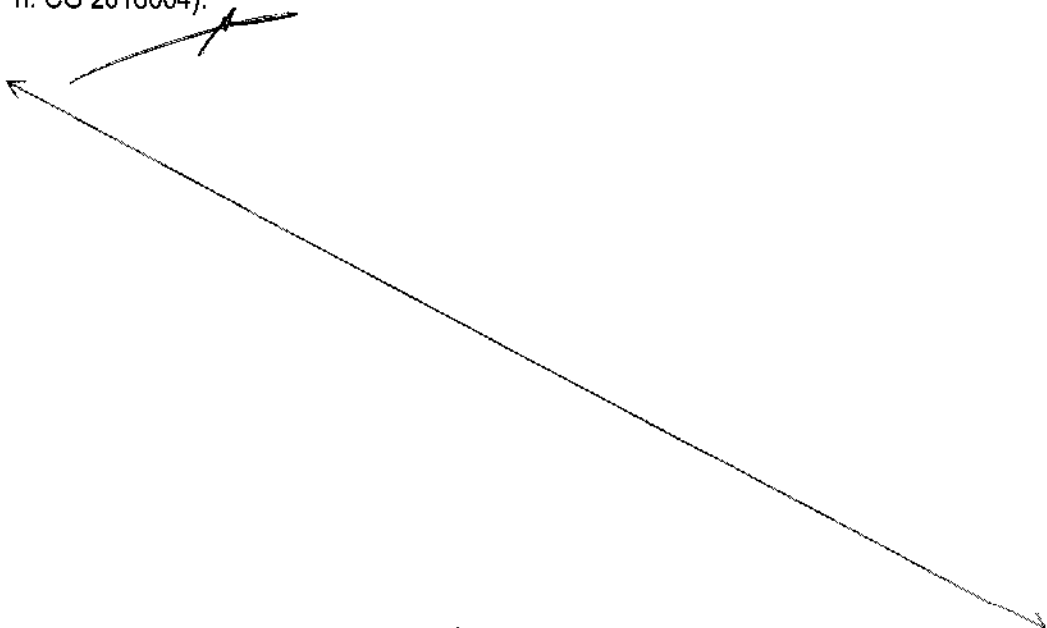
3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

O crescimento patrimonial vertiginoso teve como origem quotas de capital social da empresa MIL TEC adquiridas de JOÃO ROBERTO BAIRD (em 2017, mais de 92% do total dos bens e direitos de RICARDO FERNANDES estavam relacionados a transações com JOÃO BAIRD), as quais geraram distribuições de lucro milionárias (em dois anos, 2016 e 2017, RICARDO recebeu R\$ 25.468.452,99 a título de distribuição de lucros da MIL TEC, o que representou um valor equivalente a 11,36 vezes o total de rendimentos recebidos por Ricardo no período de 2003 a 2015, ou seja, nos 13 anos anteriores).

Os lucros distribuídos foram destinados a JOÃO BAIRD (R\$ 13.316.650,00 na forma de pagamentos de quotas do capital social da MIL TEC) e o restante foi utilizado na aquisição de propriedades rurais (Fazendas Senhor Bom Jesus e Santa Clara, a qual foi transferida diretamente para JOÃO BAIRD), veículos (Audi Q7 e Ford Ecosport) e uma embarcação denominada Black & Blue.

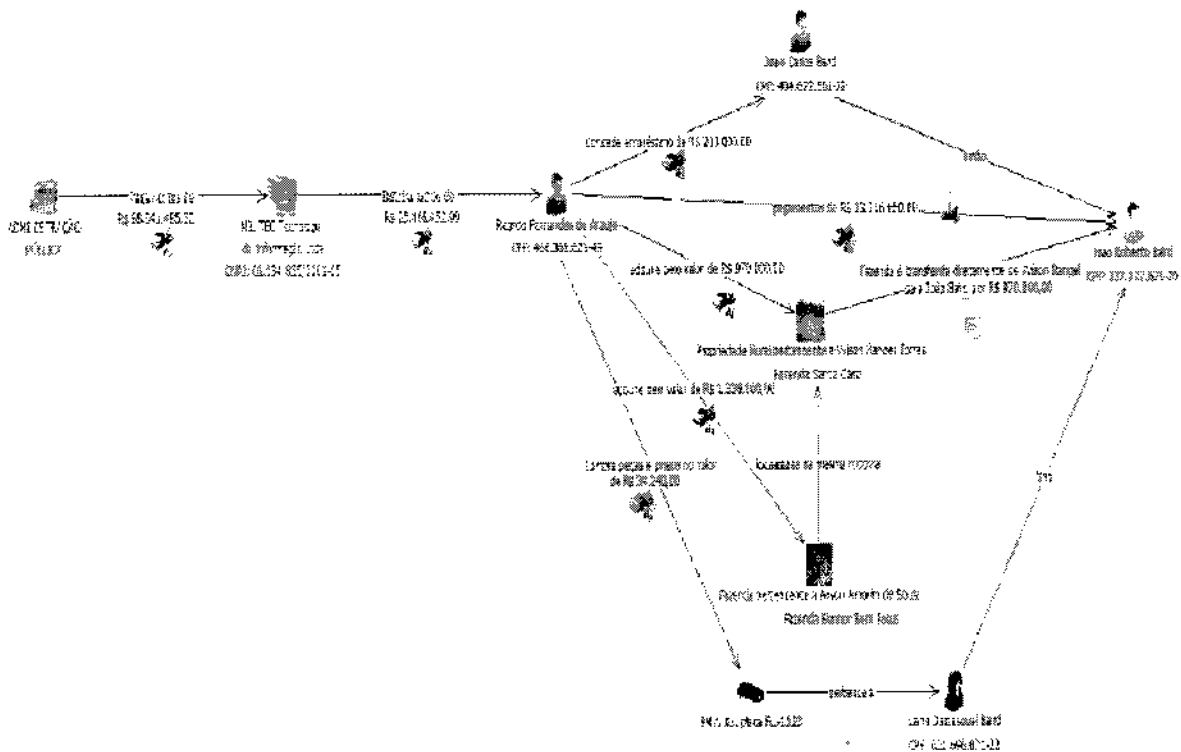
Após a aquisição das citadas fazendas, RICARDO FERNANDES (que não apresentou receita bruta devido à exploração de atividade rural no período de 2014 a 2017) passou a adquirir bovinos e/ou equinos de JOÃO BAIRD, surgindo mais um "canal" de remessa de recursos do primeiro contribuinte (RICARDO) para o segundo (JOÃO BAIRD). Além disso, RICARDO FERNANDES consta como destinatário de notas fiscais relacionadas à compra de peças e pneus para um veículo de propriedade de LIANA BAIRD, o que pode representar outro modo de remessa de recursos da MIL TEC para JOÃO BAIRD, o qual estaria às margens dos sistemas de controle do Fisco e de demais órgãos investigativos." (grifei)

Consoante sintetizado no fluxograma da RFB (pág. 25 do Relatório IPEI n. CG 2018004):



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul



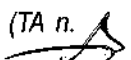
“(ii) Movimentação financeira de RICARDO FERNANDES

De 2009 a 2014 (ano-calendário anterior à aquisição das quotas de capital da MIL TEC), RICARDO FERNANDES apresentou créditos em sua conta corrente (conforme extraído em DIMOF) equivalentes a R\$ 2.957.130,23.

No ano de 2015, o volume de recursos que entraram na conta bancária de RICARDO FERNANDES foi de R\$ 1.024.532,83, dos quais uma parcela estaria relacionada à venda para Adriana Cintra de uma casa residencial localizada na Rua Praia do Leblon, n. 32, Bairro Jardim Autonomista II, Campo Grande-MS, pelo valor de R\$ 400.000,00 (conforme apresentado em DIRPF e DOI).

No ano-calendário em que JOÃO BAIRD transferiu as quotas de capital social da MIL TEC para RICARDO FERNANDES (2016), a movimentação financeira deste sofreu uma grande evolução, passando a apresentar créditos totais de R\$ 70.180.811,81 e débitos de R\$ 66.824.314,71, conforme dados extraídos do sistema e-financeira.

“(iii) Vínculos existentes entre RICARDO FERNANDES DE ARAÚJO, JOÃO ROBERTO BAIRD e ANTÔNIO CELSO CORTEZ

Os sólidos elementos descritos nos relatórios elaborados pela CGU (TA n. )

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

634/2017 e n 628/2017) e pela Receita Federal (IPEI n. CG2018003) apontam vínculos existentes entre João Roberto Baird e Antônio Celso Cortez, o que é reforçado pelas notas fiscais n. 830.203 e n. 868.102, emitidas por Ivanildo da Cunha Miranda, nos dias 07/02/2017 e 03/03/2017, referentes às vendas de 1250 “vacas para cria” (fêmeas acima de 36 meses) e 250 “vacas boiadeiras” (+ de 36 meses), para João Roberto Baird (v. imagens de f. 31-34 do IPEI). Nos campos destinados a informações complementares, foram descritas as formas de pagamento, o qual teria sido realizado da seguinte forma: para a nota fiscal n. 830.203, R\$ 2.000.000,00 (75% do total) foram oriundos de transferências eletrônicas de recursos de contas bancárias em nome de Antonio Celso Cortez e R\$ 500.000,00 (25%) foram provenientes da conta de João Baird, enquanto a nota fiscal 868.102 foi paga integralmente por Cortez (R\$ 500.000,00 por meio de suas contas bancárias). As informações estão alinhadas com o Relatório de Análise de Material Apreendido IPL 109/2016 – TA n. 634/2017, elaborado pela CGU, o qual aponta a transferência de recursos de R\$ 2.400.000,00 de Antônio Cortez para Ivanildo Miranda, todas no mês de fevereiro de 2017.

Destaca-se que nas declarações de imposto sobre a renda da pessoa física, ano-calendário 2017, de João Baird e de Antônio Cortez, não consta qualquer informação de empréstimo ou de outro tipo de transação realizada entre os contribuintes no período (incluindo as informações contidas no anexo relacionado a atividades rurais).

Este representa mais um caso de pagamento realizado por Antônio Cortez de obrigações contraídas por João Baird. Na situação descrita, João Baird ampliaria o seu patrimônio por meio da aquisição de 1250 vacas em idade de reprodução (fêmeas acima de 36 meses) e 250 vacas boiadeiras, as quais vão gerar receita bruta de atividade rural e aumento significativo do rebanho do contribuinte, proporcionado um lastro contábil (devido aos rendimentos que serão provenientes das cabeças de gado adquiridas) para um posterior acréscimo patrimonial. Neste processo, João Baird ficaria com os lucros e o acréscimo de patrimônio, sem desembolsar o investimento necessário para tanto (R\$ 2.500.000,00 foram pagos por Antônio Cortez). Destaca-se que para o período (2017), 99,99% dos rendimentos de Antônio Cortez foram oriundos da PSG.

Portanto, as informações representam indícios da prática de ocultação de bens, direitos ou valores – lavagem de dinheiro –, uma vez que a PSG (cuja maior parte dos ingressos é proveniente da Administração Pública) foi a fonte dos recursos utilizados para o acréscimo de patrimônio de JOÃO BAIRD, embora este não pertença ao quadro societário e nem tenha apresentado informações em DIRPF relacionadas a empréstimos e/ou transações com ANTÔNIO CORTEZ ou com a PSG, gerando uma transferência de recursos para JOÃO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

BAIRD às margens dos sistemas de análise do fisco.

Ressalta-se que, em 2017, ANTÔNIO CORTEZ (com recursos oriundos da PSG), Ricardo Fernandes e Rosimeire Aparecida (com rendimentos da Mil Tec) representaram a principal fonte de recursos de João Baird.

Além das transações de gado citadas, existem outros exemplos de bens adquiridos por João Baird e pagos parcialmente por Antônio Cortez, conforme reproduzido a seguir:

1. Em sua DIRPF, ano-calendário 2015, João Baird declara ter adquirido de João Ferreira, em 30/04/2015, uma área de terras equivalente a 501 hectares, no valor de R\$ 5.000.000,00. Consta a informação de pagamento a prazo, com a quitação de R\$ 2.500.000,00 no ano de 2015.

Conforme relatório elaborado pelo COAF (RIF 34992), João Ferreira recebeu por meio de TED's o valor de R\$ 2.276.800,00 (com a justificativa de venda de um imóvel rural em Mato Grosso do Sul) no ano de 2015, sendo R\$ 1.150.000,00 oriundos de João Roberto Baird (R\$ 300.000,00 em 15/05, TED's de R\$ 250.000,00 e de R\$ 200.000,00 em 18/05, R\$ 250.000,00 em 19/05 e R\$ 150.000,00 em 30/06) e R\$ 1.126.800,00 de Antônio Celso Cortez (R\$ 26.800,00 em 05/06, R\$ 100.000,00 em 08/06, R\$ 200.000,00 em 12/06, TED's de R\$ 200.000,00, R\$ 26.800,00 e R\$ 173.200,00 no dia 15/06 e R\$ 400.000,00 em 22/06).

Desse modo, tem-se mais um caso em que João Baird utilizou recursos que estavam na conta bancária de Antônio Celso Cortez para aumentar o seu patrimônio. Destaca-se que a CGU já havia detectado a transferência de R\$ 850.000,00 da conta de Antônio Celso Cortez para JOÃO FERREIRA no ano de 2015, conforme relatório de análise de material apreendido – IPL n. 109/2016 – TA n. 634/20171.

Os pagamentos realizados por Antônio Celso Cortez são atípicos, uma vez que o contribuinte não registrou em sua DIRPF qualquer transação com JOÃO FERREIRA ou empréstimo relacionado a JOÃO BAIRD (este também não declara ter efetuado ou recebido qualquer pagamento de CORTEZ no período).

2. Em sua DIRPF, ano-calendário 2015, JOÃO BAIRD declara ter adquirido propriedades rurais de Valder Barbosa Nogueira.

O Relatório de Análise de Material Apreendido – IPL n. 109/2016 – TA n. 634/2017 demonstra que VALDER BARBOSA NOGUEIRA recebeu, entre os meses de junho e agosto de 2015, R\$ 562.500,00 de ANTÔNIO CORTEZ, gerando uma situação similar à da aquisição da propriedade rural de João Ferreira por parte de João Baird.

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

Finalizando esse tópico, a RFB destaca que no ano-calendário 2013, ANTÔNIO CORTEZ vendeu 6 imóveis para João Baird, denominados terrenos de n. 02, 03, 04, 05, 06 e 07, da quadra 67, Bairro Jardim Veraneio, em Campo Grande-MS. Nas declarações (DIRPF) dos envolvidos, consta a informação de pagamento à vista, pelo valor de R\$ 1.700.000,00. Nos dados obtidos pela quebra do sigilo bancário de CORTEZ e BAIRD não constam transferências com valores próximos ao citado para o período da operação, sendo necessária a prestação de esclarecimentos pelos contribuintes sobre como teria ocorrido o pagamento.

(iv) Vínculos existentes entre RICARDO FERNANDES DE ARAÚJO e ANTÔNIO CELSO CORTEZ

Além dos fatos expostos, a análise das notas fiscais relacionadas a RICARDO FERNANDES DE ARAÚJO aponta a existência de vínculos entre o contribuinte, ANTÔNIO CELSO CORTEZ e a PSG (sendo um indicio de que as pessoas físicas e jurídicas pertenceriam ao mesmo grupo econômico, que supostamente atuaria para atender aos interesses de João Baird), uma vez que existem notas fiscais emitidas pela empresa Primeira Linha Acabamentos Ltda (CNPJ 07.230.164/0001-54), constando como destinatário RICARDO FERNANDES, cujo endereço registrado foi o de ANTÔNIO CELSO CORTEZ (Rua Alice Barbosa Lopes, 137, Campo Grande-MS) e o e-mail registrado foi relacionado a PSG (psg@psgrh.com.br) (v. imagens de f. 38-39 do IPEI).

A RFB apurou que foram emitidas 8 notas fiscais com as mesmas características citadas (destinatário RICARDO FERNANDES, endereço de ANTÔNIO CELSO CORTEZ e e-mail relacionado a PSG), as quais representam um valor total de R\$ 61.229,23 (2014 a 2016) (v. tabela de f. 40 do IPEI).

Com relação às notas fiscais mencionadas, estas representaram 36,41% do valor total de documentos fiscais emitidos (cujo destinatário tenha sido RICARDO FERNANDES) no ano de 2014, 6,12% em 2015 e 55,80% em 2016. Portanto, no ano-calendário 2016, mais de 50% do valor total de notas fiscais emitidas para RICARDO FERNANDES estava relacionado ao endereço de ANTÔNIO CELSO CORTEZ e o e-mail psg@psgrh.com.br.

No mesmo período, foi emitida nota fiscal para RICARDO FERNANDES, com a indicação do endereço da PSG (Rua Hiroshima, 957, Campo Grande-MS) (v. imagem de f. 41 do IPEI).

A nota fiscal citada foi emitida pela Comercial de Alimentos Carrefour Ltda.

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

(CNPJ 62.545.579/0026-83) e se refere a venda de uma lavadora Brastemp BWK 11 para RICARDO FERNANDES, pelo valor de R\$ 1.799,00. Conforme citado, no campo endereço consta Av. Hiroshima 957, Campo Grande-MS (logradouro da PSG).

A RFB observou que 63,90% do valor total das notas fiscais emitidas para RICARDO FERNANDES em 2016 estava relacionado aos endereços de ANTÔNIO CELSO CORTEZ (inclusive citando o e-mail psg@psgrh.com.br) ou da PSG, demonstrando os vínculos existentes entre os contribuintes.

Destaca-se que o ano citado foi o de maior acréscimo patrimonial de RICARDO FERNANDES, uma vez que recebeu R\$ 11.752.077,37 de distribuição de lucros e dividendos da MIL TEC, passando a apresentar bens e direitos equivalentes a um total de R\$ 22.207.639,59, dos quais R\$ 21.172.950,00 (95,34%) estavam relacionados às quotas de capital da pessoa jurídica adquiridas junto a JOÃO BAIRD.

Como não existe uma relação hierárquica (patrão-empregado), vínculos societários entre Antônio Cortez e Ricardo Fernandes ou quaisquer informações em DIRPF sobre transações realizadas pelos contribuintes, tem-se que a emissão de notas fiscais nas condições citadas no parágrafo anterior, com a informação de pagamentos por boletos, pode representar uma tentativa de transferir recursos de RICARDO (provenientes da MIL TEC) para CORTEZ, às margens dos sistemas de análise do Fisco e dos demais órgãos de controle (a transferência ocorre, em tese, por meio da compra de bens de consumo e materiais de construção destinados a Antônio Cortez e pagos por Ricardo Fernandes).

(v) Vínculos existentes entre ANTÔNIO CELSO CORTEZ e THIAGO BAIRD VARGAS (filho de JOÃO BAIRD)

Durante as análises realizadas pela RFB, constatou-se a existência de um vínculo entre Antônio Cortez (suposto “testa de ferro” de João Baird) e Thiago Baird Vargas (filho de João Baird).

Até o ano-calendário 2011, THIAGO consta como dependente de seu pai nas declarações de imposto sobre a renda da pessoa física (DIRPF). Em 14/08/2012, foi constituída a empresa Thiago Baird Vargas de Calçados Esportivos – EIRELI (CNPJ 16.887.560/0001-40), da qual THIAGO detém 100% de participação no capital social. A pessoa jurídica possui o nome fantasia “Deny Tennis” e endereço localizado na rua Melo Freire, Shopping Metro Tatuapé, piso S/N, lojas 320/321.

No ano de constituição, a pessoa jurídica apresentou créditos em sua conta corrente nos meses de novembro e dezembro, nos valores de R\$ 35.485,35 e R\$ 161.110,56,

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

respectivamente.

Em 2013, a empresa apresentou créditos em sua conta corrente no valor de R\$ 2.924.150,21. Destaca-se que desde o ano-calendário citado até a última DIRPF (ano-calendário 2017), todos os rendimentos de Thiago Baird Vargas foram provenientes da distribuição de lucros e dividendos da pessoa jurídica citada.

Nos anos-calendário 2012 (data de constituição da empresa de Thiago Baird Vargas) e 2013, outra empresa localizada no mesmo endereço (Rua Melo Freire, Shopping Metro Tatuapé, piso S/N, lojas 320/321) apresentou DIMOF: OLIVEIRA CORTEZ COMERCIO DE CALÇADOS ESPORTIVOS LTDA, cujos sócios são ANTÔNIO CELSO CORTEZ e DANIELLE DE OLIVEIRA CORTEZ.

Pelos dados cadastrais, a RFB verificou que a empresa Oliveira Cortez Comércio de Calçados Esportivos LTDA. (baixada em 14/02/2014), cujos sócios eram ANTÔNIO CELSO CORTEZ e DANIELLE DE OLIVEIRA CORTEZ, estava localizada no mesmo endereço e possuía o mesmo nome fantasia da empresa de Thiago Baird Vargas. Além disso, a pessoa jurídica também apresentou movimentação financeira nos anos-calendário 2012 e 2013 (créditos de R\$ 2.640.471,61 e R\$ 359,906,59, respectivamente). Logo, existe mais uma “coincidência” fiscal entre ANTÔNIO CELSO CORTEZ e pessoas ligadas a JOÃO BAIRD.

Destaca-se que a empresa Thiago Baird Comércio de Calçados Esportivos – EIRELI (que representa a principal fonte de recursos do filho de JOÃO BAIRD) também foi citada como destinatária de recursos provenientes de ANTÔNIO CELSO CORTEZ em relatórios elaborados pela CGU (TA n. 628/2017) e pelo COAF (RIF n. 34992), sendo mencionadas, respectivamente, transferências de R\$ 42.000,00 no dia 05/02/2016 e R\$ 150.100,00 no período compreendido entre 01/01/2018 e 29/03/2018.” (grifei)

4.b) Das análises dos dados fiscais e movimentações bancárias de ROSIMEIRE APARECIDA DE LIMA, consta da manifestação ministerial (págs. 33-36):

“(i) Ano 2014

Conforme Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), na data de 31/12/2014, a contribuinte apresentava bens e direitos no valor de R\$ 148.955,42 e dívidas e ônus reais equivalentes a R\$ 5.276,26.

A única fonte pagadora da contribuinte para o período foi a empresa ITEL

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

sendo R\$ 97.834,52 o valor total de rendimentos declarados por ROSIMEIRE.

Ressalta-se que a pessoa jurídica consta como a principal fonte de recursos de ROSIMEIRE desde o ano-calendário 2003 (última DIRPF digital disponível nos sistemas da RFB).

(ii) Ano 2015

Os rendimentos de ROSIMEIRE para o período estão divididos da seguinte forma:

Rendimentos Tributáveis = R\$ 104.531,02, provenientes da ITEL Informática LTDA (CNPJ 00.521.671/0001-06).

Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva = R\$ 6.914,65 (R\$ 6.781,05 de 13o salário e R\$ 133,60 decorrentes de aplicações financeiras).

Rendimentos Isentos e não-tributáveis: R\$ 83.072,16, sendo R\$ 83.070,78 recebidos como indenizações por rescisão de contrato de trabalho com a ITEL Informática LTDA.

Pode-se constatar que a ITEL foi novamente a única fonte dos recursos recebidos por Rosimeire.

No ano-calendário 2015, os bens e direitos de ROSIMEIRE subiram de R\$ 148.955,42 para R\$ 405.267,46 e as dívidas e ônus reais sofreram um acréscimo de R\$ 5.276,26 para R\$ 175.482,10, devido a um financiamento contratado junto ao Banco Santander S/A (no valor de R\$ 175.482,10).

(iii) Ano 2016

Nesse ano, Rosimeire torna-se sócia da empresa MIL TEC. A RFB verificou pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que **a contribuinte consta como empregada da ITEL Informática e Mil Tec no período compreendido entre 1996 e 2016, ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho na época em que ela se tornou sócia da segunda (início de 2016).**

Consultando no CNIS o detalhamento dos dados relacionados ao vínculo de Rosimeire com a MIL TEC no ano de 2016 (período em que ela deixou de ser funcionária e se tornou sócia da empresa), obtemos os seguintes valores de remunerações: 01/2016 – R\$ 3.837,89 e 02/2016 – R\$ 1.771,33.

Quanto aos rendimentos da contribuinte, declarados em DIRPF, para o ano-

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

calendário 2016, tem-se:

Rendimentos Tributáveis = R\$ 31.977,54, sendo R\$ 14.138,50 provenientes da Itel Informática Ltda e R\$ 17.839,04 da Mil Tec Tecnologia da Informação Ltda (CNPJ 01.534.855/0001-65).

Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva = R\$ 5.810,74 decorrentes de aplicações financeiras e R\$ 2.587,45 de 13o salário.

Rendimentos Isentos e não-tributáveis: R\$ 839.475,03, sendo R\$ 750.441,55 recebidos como distribuição de lucros e dividendos da MIL TEC e R\$ 89.031,90 referentes a indenizações por rescisão de contrato de trabalho com a mesma pessoa jurídica.

Desse modo, as fontes pagadoras de Rosimeire no ano-calendário 2016 foram a MIL TEC e a ITEL.

O valor dos bens e direitos de ROSIMEIRE aumentou 12,36 vezes no ano-calendário 2016 (acréscimo de 1.235,83%), passando de R\$ 405.267,46 para R\$ 5.008.408,83. Destaca-se que 89,85% (R\$ 4.500.000,00) do patrimônio declarado de ROSIMEIRE para o período estava relacionado a quotas de capital da empresa MIL TEC adquiridas de JOÃO ROBERTO BAIRD.

Com respeito ao valor de R\$ 4.500.000,00 pactuado entre JOÃO ROBERTO BAIRD e ROSIMEIRE (considerando as quotas de capital e o ágio sobre elas), algumas considerações foram feitas pela RFB:

A soma de todos os rendimentos declarados por Rosimeire desde o ano-calendário 2003 até o 2015 (período de 13 anos) equivale a R\$ 851.750,68 (18,93% do valor pactuado entre JOÃO ROBERTO BAIRD e a contribuinte);

O valor total dos bens e direitos de ROSIMEIRE, em 31/12/2015, era de R\$ 405.267,46. Aproximadamente 60 dias após a data citada (conforme alteração contratual citada em DIRPF), em 29/02/2016, a contribuinte adquiriu de JOÃO ROBERTO BAIRD quotas de capital social da MIL TEC no valor de R\$ 4.500.000,00 (considerando as quotas e o ágio sobre elas), montante equivalente a 11,10 vezes (1110,38%) o patrimônio constituído por ROSIMEIRE ao longo de sua vida até o final do ano-calendário 2015.

Durante um período de 7 anos, de 2009 a 2015 (ano-calendário anterior à aquisição das quotas de capital da MIL TEC), ROSIMEIRE apresentou um total de créditos em sua conta corrente (ingresso de recursos) no valor de R\$ 910.941,58. Portanto, os bens e direitos adquiridos por ROSIMEIRE de JOÃO ROBERTO BAIRD representariam 5 vezes o

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

valor total de ingresso de recursos na conta corrente da contribuinte nos 7 anteriores à negociação.

Desse modo, o valor pactuado entre JOÃO ROBERTO BAIRD e ROSIMEIRE (R\$ 4.500.000,00), no dia 29/02/2016, era incompatível com os dados fiscais e de movimentação financeira de ROSIMEIRE, a qual assumiu um compromisso 5,28 vezes superior à soma dos seus rendimentos declarados desde o ano-calendário 2003 até o 2015 (período de 13 anos), 5 vezes maior que o total de créditos recebidos em sua conta corrente no período de 2009 a 2015 (duração de 7 anos) e equivalente a 11,10 vezes (1110,38%) o patrimônio constituído pela contribuinte ao longo de sua vida até o final do ano-calendário 2015.

Conforme citado nesse IPEI durante a análise de Ricardo Fernandes, surgem dúvidas sobre o motivo do acordo comercial, pois o mesmo pode ter sido celebrado para “blindar” João Baird, que permaneceria como proprietário de fato, mas não formal da Mil Tec, na tentativa de evitar constrições judiciais, inclusive no âmbito da Operação Lama Asfáltica – a qual teve as primeiras fases deflagradas justamente nos anos de 2015 e 2016.

Em 2016, Rosimeire declarou um pagamento anual de R\$ 441.000,00 para João Roberto Baird, referente à aquisição das quotas do capital social da Mil Tec. Conforme demonstrado no início desse tópico, os rendimentos que dariam lastro contábil à transação citada seriam os decorrentes da distribuição de lucro da própria empresa. **Logo, mesmo não estando presente no quadro societário da pessoa jurídica, João ROBERTO Baird foi o destinatário de aproximadamente 58,77% do lucro distribuído pela MIL TEC a ROSIMEIRE no período (R\$ 750.441,55).**

(iv) Ano 2017

Os rendimentos de ROSIMEIRE para o período estão divididos da seguinte forma:

Rendimentos Tributáveis = R\$ 66.034,23, provenientes da Mil Tec Tecnologia da Informação Ltda (CNPJ 01.534.855/0001-65);

Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva = R\$ 11.829,95 decorrentes de aplicações financeiras.

Rendimentos Isentos e não-tributáveis: R\$ 2.319.666,52, sendo R\$ 2.319.665,10 recebidos como distribuição de lucros e dividendos da Mil Tec Tecnologia da Informação Ltda.

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

Pode-se constatar que a Mil Tec foi a fonte dos recursos recebidos por Rosimeire no ano-calendário.

Em 2017, o valor dos bens e direitos da contribuinte subiu de R\$ 5.008.408,83 para R\$ 5.250.895,99, devido a aplicações de renda fixa e em fundos de investimento e à aquisição de uma vaga de garagem do Condomínio Residencial Garden, localizado em Campo Grande-MS. Neste ano, 85,70% (R\$ 4.500.000,00) do total dos bens e direitos de Rosimeire estavam relacionados às transações realizadas com João Roberto Baird.

Rosimeire declarou, no ano-calendário 2017, um pagamento anual de R\$ 1.911.000,00 para João Roberto Baird, referente à aquisição das quotas do capital social da Mil Tec.

Portanto, João Baird foi o destinatário de aproximadamente 82,38% (R\$ 1.911.000,00) do lucro distribuído pela Mil Tec a Rosimeire no período (R\$ 2.319.665,10)."
(grifei)

4.c) Sobre os informes fiscais de JOÃO ROBERTO BAIRD (págs. 36/37 da manifestação do MPF):

"Quanto a JOÃO ROBERTO BAIRD, dentre os apontamentos realizados pela RFB destaca-se que, o ganho de capital decorrente da alienação das quotas de capital social da Mil Tec, no valor de R\$ 18.902.950,00, proporcionou um lastro contábil para que ele tivesse um acréscimo patrimonial no ano-calendário 2016, período em que o valor total de seus bens e direitos evoluiu de R\$ 25.618.173,67 (situação em 31/12/2015) para R\$ 39.725.146,46 (em 31/12/2016), enquanto suas dívidas e ônus sofreram um pequeno acréscimo de R\$ 380,00 (não existiam dívidas declaradas em 31/12/2015, enquanto na data de 31/12/2016 consta o valor total de R\$ 380,00).

Os pagamentos realizados por Ricardo Fernandes e Rosimeire, devido à transferência de propriedade das quotas de capital social da Mil Tec, também representaram a principal fonte de recursos de João Baird no ano-calendário 2017, quando este declara ter recebido dos atuais sócios da empresa o valor de R\$ 7.661.000,00 (v. tabela de f. 74 do IPEI)."

Os elementos trazidos à tona pela análise dos experts da Receita Federal do Brasil indicam fortemente que a venda da MIL TEC por JOÃO ROBERTO BAIRD consistiu em uma simulação, para pessoas sem o lastro patrimonial necessário para aquisição, de modo que os

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

rendimentos dos compradores RICARDO FERNANDES e ROSEMEIRE APARECIDA continuam a fazer frente a despesas e interesses de JOÃO BAIRD, incluindo repasses diretos, tudo levando a crer que os adquirentes sejam “laranjas” a serviço de BAIRD, ocorrendo a dissimulação patrimonial em sincronia com o avanço das investigações e ações penais da “Operação Lama Asfáltica”.

5) Relatório da CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU) de análise das mídias apreendidas na seda da PSG.

Documento na mídia anexa: “*Relat CGU – TA 634-17 mídias PSG assinado*”.

Análise de cópia dos servidores de arquivos virtuais (item 33 do Termo de Apreensão) – constaram os analistas da CGU:

“(i) No capítulo I desta manifestação, tratou-se do contrato firmado, em 03/12/2015, entre a PSG e o escritório de advocacia FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS no valor de R\$ 200 mil com emissão da nota fiscal de prestação dos serviços no dia seguinte (04/12/2015) e efetivação do pagamento no dia 07/12/2015 (segunda-feira) por meio de uma transferência bancária de R\$ 227.272,72, que, ao que tudo indica, representou apenas um mecanismo de repasse de recursos da PSG para o escritório de advocacia de Fábio Leandro, apontando o envolvimento do agente em possíveis crimes de lavagem de dinheiro envolvendo JOÃO BAIRD e ANTÔNIO CELSO CORTEZ.

(ii) Em análise ao HD apreendido na PSG, outro documento que despertou suspeitas pela CGU foi o contrato firmado entre a PSG e a ZETTA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, cujo objeto se tratou da prestação de serviços de assessoria e consultoria empresarial na área tributária. Tal contrato foi assinado por ANTÔNIO CELSO CORTEZ (PSG) e por ANDREI MENESES LORENZETTO, em 03/09/2015.

No que toca aos honorários, a cláusula terceira dispôs que “pelos serviços prestados a contrante pagará à contratada honorários de R\$ 220.000,00 percebidos no momento da assinatura deste contrato, a serem depositados na conta da contrata”.

Percebe-se, portanto, que haveria um pagamento adiantado pela PSG, antes de qualquer prestação de serviços por parte da ZETTA, haja vista que o pagamento se daria no momento da assinatura do contrato.

Por sua vez, a cláusula sétima do contrato dispôs que “a vigência do contrato é

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

indeterminada, resolvendo-se com o pagamento integral dos honorários devidos, podendo ser rescindido mediante acordo entre as partes”.

Como aponta a CGU, tal incoerência entre as cláusulas do contrato são o primeiro indicativo de que se trata de uma simulação de prestação de serviços para ocultar um repasse fraudulento de dinheiro da PSG para a ZETTA. Nesse passo, expõe a CGU: “Ora, se o contrato tem prazo de vigência indeterminado e os honorários foram, em tese, pagos na assinatura do ajuste, como se dariam os pagamentos seguintes? Seriam R\$ 220.000,00 mensais? Infelizmente, não há maiores detalhes sobre a questão no restante das cláusulas contratuais”.

Em consulta aos dados financeiros da PSG, obtidos com autorização judicial, a CGU verificou que a ZETTA recebeu duas transferências da PSG em setembro de 2015, porém já havia recebido um valor significativo em abril do mesmo ano. Conforme os dados de quebra de sigilo bancário, os pagamentos efetuados pela PSG para a empresa ZETTA foram: 15/04/2015 – R\$ 239.317,50, 11/09/2015 – R\$ 97.735,00 e 21/09/2015 – R\$ 97.735,001.

Portanto, em retribuição aos serviços que seriam prestados em prazo indeterminado, a ZETTA recebeu um adiantamento de R\$ 195.470,00 no mês de setembro de 2015.

Nesse momento, é importante destacar um ponto em comum apontado pela CGU entre as empresas ZETTA e FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS: seus sócios já compuseram quadros societários de outras empresas junto a ANDRÉ PUCCINELLI JÚNIOR.

O advogado FÁBIO DE CASTRO LEANDRO foi sócio de ANDRÉ PUCCINELLI JÚNIOR nas empresas FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, PUCCINELLI CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS e SISTEMA DE ENSINO TELEPRESENCIAL DE CAMPO GRANDE.

Já ANDREI MENESES LORENZETTO (sócio da ZETTA) foi sócio de ANDRÉ PUCCINELLI JÚNIOR na empresa LORENZETTO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Além disso, importa mencionar que o pai de ANDREI, o MÁRIO SÉRGIO LORENZETTO, foi Secretário de Fazenda durante mandato de ANDRÉ PUCCINELLI como Governador do Mato Grosso do Sul, o que reforça a ligação entre ANDREI e a família PUCCINELLI.

Em razão da suspeita de que os contratos firmados pela PSG com as empresas FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS e ZETTA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA constituam um mecanismo de repasse disfarçado de recursos para o grupo

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

coordenado por ANDRÉ PUCCINELLI, a CGU pesquisou na presente mídia digital o nome das referidas empresas em busca de elementos que pudessem confirmar que, de fato, os serviços foram prestados.

Ao pesquisar o nome “FABIO LEANDRO”, o programa retomou alguns poucos arquivos digitais que continham esses termos. Tratou-se do contrato firmado com a PSG, do comprovante de transferência bancária e da nota fiscal de prestação dos serviços. Além desses, há documentos internos de controle da PSG com referência a todos os prestadores de serviços da empresa que também fizeram referência ao nome “FABIO LEANDRO”. Entretanto, não foi localizado nenhum e-mail trocado entre as empresas; nenhum relatório, parecer ou documento que indique a prestação do serviço; tampouco documento relacionado com alguma prestação de contas relativo ao contrato em questão.

No que toca à pesquisa do nome “ZETTA”, os resultados também não foram diferentes. Não há documentos que demonstrem a efetiva prestação de serviços pela ZETTA em favor da PSG.

Para efeito de comparação, a CGU pesquisou, no sistema, o nome “ANATOLIO”, em referência ao advogado Anatólio Fernandes Neto, contratado da PSG conforme se apurou na análise da presente mídia digital. Em decorrência da pesquisa, o sistema retornou 311 arquivos digitais que continham o nome “ANATOLIO”. Desses, 82 se trataram de e-mails que vieram ou foram direcionados ao advogado Anatólio Fernandes Neto. Além disso, há diversos arquivos digitais que comprovam que a relação entre Anatólio e a PSG não foi meramente formal, existindo documentos que materializam a prestação dos serviços.

Já em relação aos contratos da PSG com FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS e ZETTA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, não há elementos que indicam que quaisquer serviços tenham sido prestados.

Portanto, considerando as relações existentes entre os sócios das empresas acima com ANDRÉ PUCCINELLI JÚNIOR, e o fato de ser comum a utilização de serviços de consultoria para acobertar pagamentos de vantagens indevidas, **a CGU aponta que os contratos da PSG com FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS e ZETTA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, a que tudo indica, se tratam de meros ajustes para repasse de recursos ilícitos para o grupo coordenado por ANDRÉ PUCCINELLI.**

(iii) No mesmo HD apreendido na sede da PSG foram encontrados documentos de negócios jurídicos firmados entre a ICE CARTÕES e a PSG.

O primeiro deles, denominado “Compromisso de Constituição de Sociedade”

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

em Conta de Participação”, foi celebrado em 11/03/2013, com assinaturas de ANTÔNIO CELSO CORTEZ e NEIVA MARA MARCON, pela PSG, e de ANTÔNIO IGNÁCIO DE JESUS FILHO, pela ICE CARTÕES, tendo como objeto prover o DETRAN – MS quanto ao registro, validação, controle e monitoramento da conformidade automotiva. Tal objeto é o mesmo do Pregão Eletrônico n. 03/2013 (Processo n. 31/702.813/2012), cujo aviso de licitação foi divulgado no dia 04/03/2013 na edição n. 8.384 do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

Nota-se que, entre a divulgação do Pregão n. 03/2013, em 04/03/2013, e a realização da sessão de julgamento, em 15/03/2013, houve a formalização de um “Compromisso de Constituição de Sociedade em Conta de Participação” pelas empresas ICE e PSG, precisamente em 11/03/2013.

Esse tipo societário tem suas características descritas entre os arts. 991 a 996 do Código Civil, sendo que, de acordo com art. 991, “na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes” (grifo nosso).

Em análise ao edital do Pregão n. 03/2013, a CGU verificou que o item n. 2.3 autorizou a participação no certame de empresas consorciadas, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.666/93. Nos certames de elevado vulto ou de alta complexidade, é comum que os entes contratantes permitam que as empresas participem da licitação na forma de consórcios, a fim de unir licitantes aptos a cumprir o objeto proposto, pois individualmente dificilmente teriam condições de atender aos requisitos estabelecidos no edital.

Contudo, no presente caso, não foi isso o que se viu. Em vez de a empresa ICE CARTÕES buscar uma empresa para se consorciar, e assim aumentar suas chances no certame, preferiu, por sua vez, constituir uma sociedade em conta de participação com a PSG, assegurando a essa os lucros do negócio sem que seu nome tivesse qualquer menção na licitação ou na execução contratual.

Em seguida, no dia 15/05/2013, as empresas ICE e PSG celebraram a constituição da sociedade em conta de participação, apenas dois dias após a assinatura do Contrato n. 10/2013, entre a ICE e o DETRAN – MS.

Conforme a cláusula terceira de tal instrumento: “3.1. O valor inicial estimado do investimento é de R\$ 11.300.000,00 (onze milhões e trezentos mil reais), que serão realizados pela SÓCIA OSTENSIVA e pela SÓCIA PARTICIPANTE, na proporção de 50%”

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

(cinquenta por cento) para cada uma. (...) 3.3. As sócias farão os aportes de recursos financeiros e investimentos para prover estrutura física, aquisição de máquinas, equipamentos, tecnologia, recursos humanos e suporte e administração para o cumprimento das exigências legais estabelecidas no Contrato n. 10/2013/DIEOF/DETRAN”.

Contudo, em consulta realizada aos dados financeiros da empresa ICE, obtidos com autorização judicial, a CGU verificou que a sócia ostensiva (ICE) recebeu transferências da sócia participante (PSG) que totalizaram R\$ 2.104.703,15, valor inferior ao que seria devido como 50% dos R\$ 11.300.000,00. Esses recebimentos da ICE foram os únicos encontrados no período entre 2009 e 2017, e se concentraram entre 30/04/2013 e 04/12/2013.

Já a partir do início de 2014, a ICE passou a transferir recursos para a PSG, aponta a CGU que seja como forma de participação nos lucros do contrato com a Detran – MS. Entre 16/05/2014 e 28/04/2017, a PSG recebeu transferências da ordem de R\$ 14.007.824,00 da empresa ICE CARTÕES.

No que toca à relação da ICE com o Detran – MS, destaca a CGU que além do contrato acima descrito, a empresa também recebeu recursos do Detran – MS pela execução de outros dois contratos, um para serviços de impressão de Carteiras Nacionais de Habilitação, e outro para rastreamento e monitoramento de lacres de segurança em placas de veículos.

Ainda nesse contexto, oportuno rememorar que durante as investigações da Operação Lama Asfáltica foi possível apurar que a ICE, a que tudo indica, pagou propinas a agentes públicos em razão desses contratos firmados com o Detran – MS. Da análise do item 02 do TA n. 149/2016 (Residência de André Luiz Cance), a CGU identificou conversas entre ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA e ANDRÉ LUIZ CANCE, que indicam recebimento de vantagens indevidas da empresa ICE. Nas f. 74 a 79 do Ofício n. 1390/2017-SR/DPF/MS, representação que resultou na deflagração da 4ª fase da Operação Lama Asfáltica, tem-se o Capítulo 3.4 que trata das “Possíveis propinas pagas pela ICE CARTÕES a ANDRÉ CANCE”, conforme mensagens de whatsapp datadas de 01/06/2015 até as 23:21 horas.

Ciente do vínculo existente entre a ICE e a PSG, e de que a última recebeu mais de 14 milhões de reais da primeira, empresa sediada em São Paulo – SP, conclui a CGU que o modo mais ágil de se repassar a propina para ANDRÉ LUIZ CANCE seria por intermédio de ANTÔNIO CELSO CORTEZ, formalmente sócio-proprietário da PSG, de propriedade de fato, a que tudo indica, de JOÃO ROBERTO BAIRD.

Dentre as imagens do controle de possíveis propinas enviadas por ANA

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

CRISTINA a ANDRÉ LUIZ CANCE em 01/06/2015, consta o escrito “Depositado de 14/05 a 19/05” acompanhado do valor R\$ 50.000,00 (v. imagem de f. 11 do relatório).”



“Coincidentemente, em 18/05/2015, justamente dentro do período mencionado na imagem (entre 14 e 19/05/2015) ocorreu uma transferência de ANTÔNIO CELSO CORTEZ (Conta corrente n. 827193 do Banco do Brasil) para ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (Conta Corrente n. 79456 do Banco do Brasil) no valor de R\$ 50.000,00. Portanto, como aponta a CGU, considerando que a PSG recebia repasses constantes da ICE, tudo leva a crer que essa transferência de ANTÔNIO CELSO CORTEZ representou o pagamento da propina devida pela ICE para ANDRÉ LUIZ CANCE.

Prossequindo na análise da mesma imagem (v. imagem de f. 11 do relatório), esta descreve a entrega de R\$ 10.600,00 no dia 01/06/2015, o que se ajusta perfeitamente ao diálogo ocorrido nesse dia entre ANDRÉ LUIZ CANCE e ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (v. imagem de f. 13 do relatório).

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

01/06/2015 22:39:58(UTC+0) -> To: 556799838949@s.whatsapp.net Andre 15 (+55 67 9983 8949) (Andre 15 (+55 67 9983 8949))
Chu, já vem.

01/06/2015 22:40:23(UTC+0) -> To: 556799838949@s.whatsapp.net (Andre 15 (+55 67 9983 8949))
Qto?

01/06/2015 22:40:34(UTC+0) -> To: 556799838949@s.whatsapp.net Andre 15 (+55 67 9983 8949) (Andre 15 (+55 67 9983 8949))
54600

01/06/2015 22:40:39(UTC+0) -> To: 556799838949@s.whatsapp.net Andre 15 (+55 67 9983 8949) (Andre 15 (+55 67 9983 8949))
86

01/06/2015 22:40:43(UTC+0) -> To: 556799838949@s.whatsapp.net Andre 15 (+55 67 9983 8949) (Andre 15 (+55 67 9983 8949))
10600

Do exposto acima, inexistência de dúvida de que alguém foi até a residência de ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA no dia 01/06/2015 e entregou o montante de R\$ 10.600,00 “em espécie”, crédito esse que foi gerado a partir da incidência de 1% sobre os recebimentos da ICE a partir dos contratos com o Detran – MS.

Em razão de todo o contexto que envolve a relação entre Detran – MS, ICE e PSG, a CGU aponta que o entregador do dinheiro para ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, no dia 01/06/2015, a que tudo indica, foi ANTÔNIO CELSO CORTEZ; razão pela qual a POLÍCIA FEDERAL entende necessária a quebra de sigilo dos dados telefônicos das linhas utilizadas por ele no mês de junho de 2015, a fim de que se verifique, por meio das ERBs – Estações Rádio Base utilizadas em suas comunicações, se ele esteve nas proximidades da residência de ANDRÉ LUIZ CANCE em tal data.

Por fim, ainda na imagem que representa o controle das propinas devidas a ANDRÉ LUIZ CANCE (mesma imagem enviada por ANA CRISTINA para ANDRÉ CANCE em 01/06/2015), há menção ao termo aluguel, seguido do valor de R\$ 10.000,00. Trata-se, no caso, do aluguel do apartamento n. 131 do Edifício Torre Branca em São Paulo – SP, firmado entre ANTÔNIO IGNÁCIO DE JESUS FILHO (locador) e ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (locatário) pelo preço de R\$ 10.000,00 mensais, para vigor entre 26/01/2015 e 26/07/2015, conforme instrumento particular de locação, de 23/01/2015, apreendido no item 22 do TA n. 159/2016 (Escritório de ANDRÉ LUIZ CANCE). O referido locador, ANTÔNIO IGNÁCIO DE JESUS FILHO, é administrador e representante da empresa ICE desde 2008, tendo sido a pessoa que assinou o contrato da sociedade em conta de participação com a PSG.

Portanto, a CGU constatou que o imóvel de ANTÔNIO IGNÁCIO DE JESUS FILHO foi cedido para ANDRÉ LUIZ CANCE em troca do abatimento mensal de R\$ 10.000,00 nas propinas devidas pela ICE.

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

À luz do exposto, conclui a CGU que resta cabalmente demonstrado que, de cada pagamento recebido pela ICE em razão dos contratos com o Detran-MS, 1% era destinado na forma de vantagens ilícitas para ANDRÉ LUIZ CANCE – ex-Secretário Adjunto de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul e operador de ANDRÉ PUCCINELLI para o acerto e recebimento de propinas –, as quais foram pagas com recursos em espécie, por meio de transferências, e também pela utilização de imóvel do representante da ICE em São Paulo – SP.”

6) Relatório da CGU de análise dos telefones apreendidos na residência de ANTÔNIO CELSO CORTEZ

Da verificação dos terminais em questão foram obtidos elementos que vêm em corroboração às informações obtidas da análise dos itens apreendidos na sede da PSG TECNOLOGIA (TA nº. 634/2017) e na residência de ANTONIO CELSO CORTEZ (TA nº. 628/2017).

Conforme consta da manifestação ministerial:

“Item 1 – Trata-se de aparelho celular de ANTÔNIO CELSO CORTEZ apreendido durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão da 5ª fase da Operação Lama Asfáltica – Papiros de Lama.

A CGU identificou mensagens de SMS que guardam relação com as evasões de divisas abordadas nos Relatórios de Análise de Material Apreendido dos TA n. 628/2017 (residência de Antônio Celso Cortez) e n. 634/2017 (sede da PSG).

Em algumas mensagens de SMS contidas no celular de ANTÔNIO CELSO CORTEZ, há referências a nomes de pessoas que estariam envolvidas nessas remessas irregulares de recursos ao exterior, conforme identificado nos Relatórios de Análises de Material Apreendido do TA n. 628 e n. 634 de 2017. Em todos os casos, o número de celular +55-67-99981-4553 enviou para ANTÔNIO CORTEZ dados bancários de algumas pessoas para efetivação dos depósitos (v. imagem de f. 2 do relatório).

A CGU identificou uma mensagem da linha telefônica +55-67-99981-4553 para ANTÔNIO CELSO CORTEZ, em 15/08/2017, contendo os dados bancários de NOVO RUMO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, acompanhado do valor de R\$ 12.900,00. Nessa data, além do valor mencionado, a empresa NOVO RUMO recebeu também uma transferência de R\$ 17.100,00 de ANTÔNIO CORTEZ, totalizando R\$ 30.000,00. Importante destacar que há várias

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

referências à empresa NOVO RUMO no Relatório de Análise de Material Apreendido do TA n. 634/20 (sede da PSG) com indicativo de que essa empresa atuaria na remessa de recursos ao Paraguai à revelia da legislação brasileira.

No mês de setembro, houve mais duas mensagens vindas de +55-67-99981-4553, uma no dia 05, com dados bancários de ELODIA DUARTE, e outra no dia 18, dessa vez com os dados bancários de EMERSON RUFINO. Não foi possível, contudo, localizar nenhuma transferência para ELODIA DUARTE no mês de setembro. Já para EMERSON RUFINO, ocorreu, de fato, uma transferência de R\$ 15.500,00 no dia 18/09/2017.

No caso, EMERSON RUFINO é proprietário da NOVO RUMO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, empresa sediada em Paranhos – MS, na fronteira com o Paraguai, condição que facilita a externalização de recursos sem cumprir a legislação de regência.

Percebe-se, do exposto pela CGU, que ANTÔNIO CELSO CORTEZ recebia mensagens de pessoa ainda não identificada com dados bancários de outras pessoas, as quais participariam do esquema que disponibilizou recursos para ANTÔNIO CELSO CORTEZ no Paraguai.” (grifei)

7) Elementos relacionados a FELIX JAYME NUNES DA CUNHA

Conforme item 2.a. acima, houve apreensão, na residência de ANTONIO CELSO CORTEZ, de duas vias de contrato de compra e venda imobiliário firmado entre ARMANDO PERALTA BARBOSA e JOÃO BAIRD, que continha uma cláusula prevendo pagamento via transferência bancária para a conta de FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, sem instrumento de mandato juntado ao contrato.

No entendimento dos investigadores, trata-se de negócio fictício voltado ao repasse dissimulado de propina de JOÃO BAIRD para ANDRÉ PUCCINELLI – considerando a proximidade de FELIX com o ex-governador – no período em que a ITEL INFORMÁTICA detinha contratos milionários com o governo estadual.

O MPF colaciona os seguintes elementos acerca da participação de FELIX JAYME na organização criminosa investigada:

“(i) Em situação muito suspeita, em 2015, ANDRÉ PUCCINELLI JÚNIOR emprestou R\$ 6 milhões a FELIX JAYME e, quando inquirido em 2017, relatou que tal

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

empréstimo não havia sido pago ainda. Segue trecho do termo de declarações de ANDRÉ PUCCINELLI JÚNIOR em 11/05/2017:

(...)22.Verificou-se que posteriormente, adentrou como sócio da SET CG a pessoa de FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, o qual declara uma dívida de quase R\$ 6 milhões, no ano-calendário de 2015, com ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR. Pergunta-se: o declarante emprestou R\$ 6 milhões a FELIX JAYME?

QUE confirma ter emprestado aproximadamente R\$ 6.000.000,00 a FELIX.

23.Por qual razão confiou em emprestar valor tão alto a tal pessoa?

QUE FELIX precisava do valor emprestado para concretização negociais rurais, tendo sido declarado no Imposto de Renda.

Ele deu garantias? QUE como garantia acha que foi dada nota promissória, além de ter conhecimento de que FELIX tinha lastro patrimonial.

24.Tal empréstimo foi feito em dinheiro, bens ou participação societária?

QUE foi feito empréstimo através de transferência bancária.

25.FELIX JAYME pagou/restituiu tal valor ao declarante ou a dívida continua pendente?

QUE o valor não foi pago em razão de FELIX ter pedido um prazo de carência, em razão da concretização da negociação rural efetuada por FELIX; QUE a dívida de FELIX permanece integral.

26.Qual a justificativa dada por FELIX JAYME de necessitar de tal valor? QUE já foi acima respondido.

27.O que FELIX JAYME fez com tal dinheiro? QUE já foi acima respondido.

28.Qual é a origem dos R\$ 6 milhões que o declarante emprestou a FELIX JAYME?

QUE a origem é de suas atividades profissionais como advogado, professor, palestrante e autor de livros jurídicos, além da venda da FAZENDA PALENQUE.

29.O declarante confirma que em 2003, aos 26 anos de idade, comprou a Fazenda Palanque de 2.605 hectares no Município de Campo Grande, há cerca de 90 km da capital, por R\$ 1,3 milhões?

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

QUE confirma.

30. O valor total que pagou por tal fazenda foi efetivamente de R\$ 1,3 milhões em 2003?

QUE confirma ser o valor que constou na escritura, o qual acredita ser R\$ 1.300.000,00.

31. Qual a origem do dinheiro que utilizou para comprar tal fazenda?

*QUE a origem era de sua atividade como advogado e professor, que exerce desde 1999/2000, além de empréstimo bancário junto ao BANCO RURAL.”
(grifei)*

Também houve a apreensão de dois documentos relacionados a FELIX JAYME durante a busca e apreensão realizada na residência de ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR (itens 2 e 3 do Termo de Apreensão 617/2017).

Trata-se de Certidão de Retificação de Crédito, referente ao pagamento do Precatório nº. 1600912-692.2016.8.12.0000, bem como um instrumento de cessão de créditos firmado em benefício de FELIX, pela Construtora SANTO ANDRÉ MONTAGENS e TERRAPLANAGEM com anuência da construtora CMPK LTDA. O Precatório em questão tem pagamento previsto em 2018, com estimativa de que o crédito cedido para FÉLIX JAIME seja de R\$ 3.841.163,96.

“(iii) FELIX JAYME foi também citado no Relatório da CGU de análise de materiais apreendidos no Instituto Ícone – TA n. 625/2017, conforme segue.

Em análise ao item 9 do TA n. 625/2017, composto de diversas notas fiscais, foi encontrada a nota fiscal n. 79, datada de 12/03/2013, tomador do serviço PAMPEANO ALIMENTOS, valor de R\$ 500 mil, objeto “Patrocínio para realização do VII Congresso Ícones do Direito em Campo Grande/MS” (v. f. 3-4 do Relatório CGU – TA n. 625/2017).

Um patrocínio de montante elevado que torna suspeita a operação, sobretudo por não haver qualquer referência à empresa patrocinadora no folder de divulgação do evento.

Destaca-se, nesse caso, que a empresa Pampeano Alimentos faz parte do grupo Marfrig, que assim como a JBS, atua no setor de carnes, inclusive no Estado de Mato Grosso do Sul. Tendo em vista que os executivos da JBS relataram no acordo de colaboração

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

premiada que os pagamentos para o Instituto Ícone trataram-se, na realidade, de propinas, indica a CGU que o patrocínio da empresa Pampeano tenha a mesma natureza. Convém relatar, ademais, que a Pampeano também fez um pagamento de R\$ 500.000,00 para o escritório de advocacia de Félix Jayme Nunes da Cunha, supostamente por serviços advocatícios, conforme nota fiscal identificada em mídia digital apreendida no TA n. 194/2017.

Considerando a proximidade entre Félix Jaime Nunes da Cunha e André Puccinelli Júnior (já foram sócios), bem como a ligação entre esse último e o Instituto Ícone, a CGU aponta que os pagamentos de Pampeano, muito provavelmente, são repasses de vantagens indevidas decorrentes de benefícios fiscais acertados com o Governo de André Puccinelli, nos mesmos moldes do que ocorreu com a JBS.

Desse modo, entende a POLÍCIA FEDERAL ser necessária a realização de buscas em imóveis de FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, a fim de buscar elementos sobre seu possível envolvimento em crimes de lavagem de dinheiro, objetos da Operação Lama Asfáltica.

Nesse passo, os investigadores lograram a identificar cópia da nota fiscal acima referida – encontrada em mídia digital no TA n. 194/2017 (escritório de IVANILDO – 4ª fase da Operação Lama Asfáltica) expedida pelo escritório de advocacia de FELIX JAYME NUNES DA CUNHA (o valor preciso é de R\$ 478 mil, datada de 29/07/2013, emitida pelo escritório RONCATTI E NUNES DA CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, do qual FELIX JAYME é sócio junto a TANIA MARA TEIXEIRA RONCATTI) (v. imagem de f. 69 da representação).

(iv) Em prosseguimento às investigações, em 01/10/2018, na Procuradoria Regional da República em Campo Grande-MS, foi inquirido LUIZ ROBERTO FIRMINO DA SILVA, Diretor da MARFRIG.

Em tal depoimento, LUIZ FIRMINO confirma que as notas fiscais acima referidas, emitidas em 2013 pelo INSTITUTO ÍCONE e pelo escritório de FELIX JAYME são notas fiscais frias, ou seja, o Grupo MARFRIG não recebeu qualquer contraprestação em razão do patrocínio ao INSTITUTO ÍCONE no valor de R\$ 500 mil, nem em razão do pagamento de R\$ 478 mil ao escritório RONCATTI.

Além de relevante para a presente investigação, como bem apontado pela POLÍCIA FEDERAL, tal depoimento mostra o modus operandi da corrupção, a forma como a corrupção sufoca as atividades econômicas e a forma como a corrupção provocou a desistência em investir no Estado de Mato Grosso do Sul.

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

Segue parte do depoimento prestado por LUIZ FIRMINO:

17 min 30 seg – FIRMINO: Até que resolvi me encontrar com ele aqui em Campo Grande.

DPF MARCOS: Ele que chamou o senhor ou o senhor que pediu a reunião?

FIRMINO: Ele me chamou numa reunião em um escritório dele, é uma casa em que servia de escritório.

DPF MARCOS: Tem ideia mais ou menos do endereço que foi?

FIRMINO: Não tenho.

DPF MARCOS: Mas era o escritório do IVANILDO?

FIRMINO: É escritório do IVANILDO. E nesse dia eu conversei com ele, tava presente o JADER (aos 40 min 30 seg, FIRMINO reconhece a fotografia de JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO, ex-Secretário de Fazenda de Mato Grosso do Sul, como sendo o JADER ao qual se referiu em seu depoimento), que eu já citei anteriormente, e o CARLINHOS ...

DPF MARCOS: Isso aí foi quando mais ou menos essa reunião?

FIRMINO: Aí já era março provavelmente.

DPF MARCOS: Março de?

FIRMINO: 2013. Aí jogaram um pouco mais aberto que poderiam nos ajudar se nós ajudasse o grupo político do Estado. Os três juntos.

DPF MARCOS: O JADER e o CARLINHO também?

FIRMINO: JADER, CARLINHOS.

DPF MARCOS: Também falaram isso?

FIRMINO: Isso. Que a gente estava descoberto com o Estado porque nós estamos tomando crédito de forma indevida que isso não era bom. Mas eu falei nós estamos tomando crédito indevido porque precisamos que vocês fiscalizassem, homologassem, aí o crédito não estaria indevido, o crédito estaria, que nós temos muito mais créditos do que débito no caso. Mas ali ficou claro que eles queriam uma contrapartida financeira pra agilizar os processos de fiscalização e homologação.

DPF MARCOS: Queriam pagamento de propina, seria isso?

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

FIRMINO: É exatamente isso. Eles queriam, é um percentual ou algum valor fixo, mas assim logo eu cortei o assunto porque não é prática do MARFRIG esse tipo de transação em Estado nenhum, de forma nenhuma. Então falei que não tinha interesse, que poderíamos obter os créditos através de mandado de segurança, aí entendemos que poderia ficar pior e falei olha.

DPF MARCOS: Eles chegaram a entrar em valor, alguma coisa assim?

FIRMINO: Falavam sempre em por volta de 500 mil, mas assim eu não deixei o negócio prosperar se era mensal, se era um pagamento, não deixei prosperar o assunto porque eu falei que ia propor que o MARFRIG fosse diminuindo o tamanho no Estado, eu falei se vocês nos apertam, já é o Estado que tem o imposto mais caro que os outros e aí se começa com esse tipo de prática que o MARFRIG não adota a gente prefere sair do Estado. Aí nós tínhamos um pleito do Governo pra abrir Porto Murtinho, já deixamos de lado, tava com intenção de construir uma desossa, deixamos de lado e fechamos Paranaíba, que era uma planta exportadora de bom tamanho e ficamos operando em uma planta de Bataguassu um pouco menor pra minimizar o risco da companhia.

21 min 45 seg – FIRMINO: Aí em determinado momento o IVANILDO me procurou.

DPF MARCOS: O senhor sabe quando sabe me dizer mais ou menos quando?

FIRMINO: Março, provavelmente março ainda, logo depois dessa reunião me procurou pedindo uma ajuda pra um congresso de advogados, segundo ele era um negócio legal e era mesmo, depois nós validamos, um congresso pedindo um patrocínio pra esse congresso tá, de 500 mil reais, aí nós resolvemos fazer esse pagamento para patrocínio desse congresso.

DPF MARCOS: Vocês tinham algum interesse em patrocinar esse congresso?

FIRMINO: Não, na realidade num seria, na nossa verba de patrocínio de marketing não entraria como numa lista de prioridade ou qualquer coisa. Mas naquele momento a situação que tava, pra ser simpático porque vieram com antes pedindo dinheiro dinheiro pra isso pra aquilo, a gente nunca concordou com essa forma de pagamento, eu entendi que fazer um patrocínio naquele momento de um evento que existiria era simpático e resolvemos fazer.

DPF MARCOS: E chegou a ser combinado o que a MARFRIG ia ter em troca

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

de fazer esse patrocínio?

FIRMINO: O MARFRIG poderia ter logomarca essas coisas, mas não foi do interesse do MARFRIG porque é do ramo de carne, não faria sentido tá num evento jurídico.

DPF MARCOS: Então acabou que não teve publicidade nenhuma do MARFRIG?

FIRMINO: Não teve publicidade.

DPF MARCOS: Só entrou com o patrocínio sem nenhuma contrapartida então?

FIRMINO: Isso. Não teve contrapartida.

DPF MARCOS: O senhor lembra mais ou menos quando que foi, aí chegou a ter o pagamento então?

FIRMINO: Teve o pagamento.

DPF MARCOS: O senhor sabe mais ou menos quando foi o pagamento?

FIRMINO: Foi em março.

DPF MARCOS: Março de 2013?

FIRMINO: Isso. Março de 2013 houve o pagamento.

DPF MARCOS: O congresso, o senhor sabe dizer onde que era esse congresso, qual que era, quem que era a empresa organizadora?

FIRMINO: Acho que é ÍCONE, se eu não me engano um instituto ou uma faculdade tá, tive notícias que o congresso ocorreu. Foi realmente um evento existia ocorreu. MARFRIG patrocinou.

DPF MARCOS: O patrocínio foi para um congresso só?

FIRMINO: Pra um congresso só.

DPF MARCOS: Aí eles falaram alguma coisa de quem que era essa empresa?

FIRMINO: Não. Não falaram.

DPF MARCOS: Eles não, o IVANILDO né?

FIRMINO: É o IVANILDO. A gente não tinha interesse nesse congresso, então não buscamos tantas informações não.

DPF MARCOS: Sobre essa questão do congresso, o contato do senhor foi só

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

com o IVANILDO ou mais alguma pessoa?

FIRMINO: Só com o IVANILDO. Ele me entregou uma nota fiscal

DPF MARCOS: Uma nota fiscal desse ÍCONE?

FIRMINO: Isso. A título de patrocínio.

DPF MARCOS: E cês efetuaram o pagamento direto na conta do ÍCONE?

FIRMINO: Isso.

26 min 22 seg – DPF MARCOS: Na época o IVANILDO falou alguma coisa, que resolveria alguma coisa com esse pagamento desse patrocínio?

FIRMINO: Não, não falou, até porque se houvesse uma promessa de resolver isso aquilo seria estranho, mas obviamente a expectativa seria que o relacionamento melhorasse, que ele tava bem pesado, que eu tava pressionando bastante para as homologações, o relacionamento melhorasse e as coisas fluíssem um pouco melhor. Dentro da legalidade aprovassem o que tava empilhado lá na repartição.

DPF MARCOS: Pendente de homologação?

FIRMINO: Isso.

DPF MARCOS: Os créditos.

FIRMINO: Mas não aconteceu também nenhum esforço adicional deles para que isso acontecesse. Continuamos com os créditos também, é represados.

28 min 17 seg – FIRMINO: Aí o IVANILDO me procurou depois novamente em São Paulo.

DPF MARCOS: O senhor sabe quanto tempo depois?

FIRMINO: Aí já foi pra julho. Por aí julho. Me procurou pra contratar um escritório de advocacia que poderiam é ajudar o MARFRIG no estado, que eram escritórios competentes tal. Não tinha interesse o MARFRIG porque tem advogados próprios. Usa terceiros também, mas não tinha o que fazer pra dar nenhum escopo pra esse escritório de advocacia mas depois ele me convenceu que poderia ter horas futuras, que pagaria e ficaria pendente de prestação de serviços e mais uma vez, é pensando que isso daria celeridade nos processos alguma coisa, concordei em fazer esses pagamentos aos advogados.

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

DPF MARCOS: Qual que foi o valor que ele pediu?

FIRMINO: 478 mil reais.

DPF MARCOS: Ele pediu uma parcela só?

FIRMINO: Pediu uma parcela só. A nota fiscal que ele mandaria ou entregaria. Uma nota fiscal de 478 se eu não me engano é RONCATTI ADVOGADOS.

DPF MARCOS: O senhor chegou a ter contato com esse advogado?

FIRMINO: Não.

DPF MARCOS: O senhor concordou então com esse pedido do IVANILDO?

FIRMINO: Concordei com o pedido do IVANILDO na condição que eu teria horas pendentes se necessário utilizaríamos no futuro

DPF MARCOS: No mesmo dia que o IVANILDO teve lá com o senhor, já foi no mesmo dia o senhor concordou com esse pagamento?

FIRMINO: Concordei com o pagamento. No mesmo dia.

DPF MARCOS: Serviço efetivo, foi combinado algum serviço efetivo na época?

FIRMINO: Não.

DPF MARCOS: Só se no futuro quisesse?

FIRMINO: Só se no futuro quisesse, embora eu também ali já tava contratando esses advogados com pouca expectativa de utilizá-los.


30 min 35 seg – DPF MARCOS: E o IVANILDO o que ele falou, contratando esses advogados então, ele fez algum tipo de promessa?

FIRMINO: Fez. Que poderia agilizar. As coisas poderiam começar a andar, melhorar as coisas pro MARFRIG. Então ele teve sim.

DPF MARCOS: Na Secretaria de Fazenda?

FIRMINO: Não. Foi em São Paulo.

DPF MARCOS: Digo, as coisas iam andar na Secretaria de Fazenda?

FIRMINO: Na Secretaria de Fazenda as coisas poderiam melhorar, na celeridade nos processos. Então aí já prometeu que ia ajudar a dar velocidade nas nossas homologações que estavam pendentes. 

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

DPF MARCOS: Ai o senhor mandou para pagamento então?

FIRMINO: Mandei pra pagamento.

DPF MARCOS: Depois essa nota fiscal, o senhor lembra como recebeu?

FIRMINO: Ele me levou.

DPF MARCOS: Ele levou depois numa outra vez?

FIRMINO: Numa outra visita ele levou. No mesmo processo a gente coloca numa grade de pagamento...

DPF MARCOS: Foi pra pagamento, foi feito, a partir daí mudou alguma coisa na situação perante a Secretaria de Fazenda?

FIRMINO: Não. Não. Como eu disse, essa situação não mudou nunca porque os créditos estão sem homologar até hoje. (...).”(grifei)

As informações trazidas pelo colaborador vêm ao encontro do que já foi apurado – e denunciado – no bojo da “Operação Lama Asfáltica”, quanto aos pagamentos dissimulados via JBS (Ação Penal 0000046-79.2018.403.6000). Confirma a natureza do pagamento demonstrado pela nota fiscal apreendida na residência de IVANILDO DA CUNHA, operador de ANDRÉ PUCCINELLI esquema ilícito - indícios veementes de que o escritório de advocacia RONCATTI também foi utilizado para receber pagamentos ilícitos, dissimulados como pagamentos de notas fiscais “frias” por serviços não prestados, destinados à reputada organização criminosa, conjuntamente com o INSTITUTO ÍCONE DE ENSINO JURÍDICO, a PROTECO, a GRÁFICA ALVORADA, etc.

8) Relatório IPEI n. CG2018002, elaborado pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) – pessoa jurídica CLARI PARTICIPAÇÕES

O relatório em questão traz um conjunto de elementos indicando que a pessoa jurídica CLARI PARTICIPAÇÕES teria efetuado diversos repasses condizentes com pagamento dissimulado de vantagem indevida à pessoas físicas e jurídicas já investigados/denunciados em fases anteriores da Operação. Resume o MPF, em análise do relatado no IPEI CG 2018002 da

RFB: 

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

“Durante a análise dos dados provenientes da quebra do sigilo bancário de investigados no âmbito da Operação Lama Asfáltica, a RFB verificou que a pessoa jurídica Clari Participações e Administração Societária Ltda (CNPJ 12.759.722/0001-03) realizou transações com quatro pessoas físicas e uma jurídica, cujos sigilos haviam sido afastados.

*A título de exemplo, **no ano de 2013, a Clari Participações transferiu R\$ 162.394,00 para a Gráfica Jafar Ltda.** (cheque depositado no dia 01/03/2013); **R\$ 59.988,00 para Mariane Mariano de Oliveira** (TED realizado em 16/09/2013); **e R\$ 3.766.223,60 para João Roberto Baird** (por meio de diversos cheques depositados nos meses de abril, junho, outubro, novembro e dezembro). **Em consulta à declaração de IRPJ (Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas), verificou-se que a tal pessoa jurídica apresentou uma receita bruta igual a “0” e não declarou funcionários ou qualquer outra fonte de rendimentos para o ano-calendário. Quanto ao patrimônio líquido, a empresa apresentou o valor de R\$ 10.000,00. A pessoa jurídica não possui informações de GFIP e também não consta como emitente/destinatária de nenhuma nota fiscal eletrônica disponível nos sistemas da Receita Federal para o período.***

É importante destacar que a Clari Participações foi constituída no dia 15/10/2010 e recebeu um valor total de créditos em sua conta corrente (entrada de recursos) equivalente a R\$ 4.024.422.030,36 entre outubro de 2010 e dezembro de 2016.

Além dos dados expostos, a Clari Participações foi citada em 78 comunicados do COAF, sendo 46 relacionados a operações em espécie que somadas representam um valor de R\$ 9.070.244,00. O sócio da empresa (José Clarindo Capuci), que possui 99% de participação no capital social, foi mencionado em outros 17 comunicados de transações em espécie, os quais representam um valor total de R\$ 4.407.916,00.

Outro fato que levanta suspeitas sobre a prática de ilícitos por parte dessa pessoa jurídica seria a publicação de informações relacionadas à delação do ex-Secretário de Indústria, Comércio, Minas e Energia (Sicme) e Casa Civil do Estado de Mato Grosso, Pedro Nadaf. De acordo com as notícias jornalísticas, encontradas pela RECEITA FEDERAL (v. imagem 01 do IPEI), na delação consta a citação de pagamentos de propinas relacionados à concessão de benefícios fiscais, os quais teriam sido realizados por meio de cheques emitidos pela Clari Participações.

Outra notícia publicada relata que Pedro Nadaf foi incumbido pelo ex-Governador Silval Barbosa para elaborar o esquema de benefícios fiscais ao frigorífico Navi Carnes (v. f. 4 do IPEI). Este teria sido beneficiado com um crédito de R\$ 2,5 milhões por conta

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

da redução do ICMS em contas de energia e telefone. Em contrapartida, a empresa teria repassado R\$ 200.000,00 como vantagens indevidas a Pedro Nadaf.

De acordo com a publicação, Pedro Nadaf revelou que recebeu o valor diretamente do dono da Navi Carnes (José Clarindo Capuci, que também é o sócio-administrador da Clari Participações, possuindo 99% de participação societária), por meio de quatro cheques no valor de R\$ 50 mil oriundos da empresa Clari Participações e Administração Societária Ltda, os quais foram depositados na conta de sua namorada Narjara Barros nos meses de novembro de 2013, janeiro e maio de 2014. Além disso, consta da reportagem que em setembro de 2014, Pedro Nadaf foi procurado por José Capuci para que a empresa Navi Carnes fosse beneficiada pelo sistema de incentivos do Prodeic. Em razão do apoio prometido, José Capuci teria entregue pessoalmente a Pedro Nadaf em seu gabinete na Casa Civil, vários cheques, todos oriundos da empresa Clari Participações, os quais foram usados para quitar dívidas da organização criminosa, ficando o remanescente no total aproximado de R\$ 400.000,00 na posse de Pedro Nadaf (v. imagem de f. 5 do IPEI).

A empresa Clari Participações não consta como destinatária/emite de notas fiscais no ano de 2013. Por sua vez, a Navi Carnes emitiu notas fiscais de entrada (aquisições de gado, insumos e outros produtos) que somadas representam um valor de R\$ 978.000.260,34. Em 2013, a Navi Carnes apresentou créditos totais em suas contas correntes (entrada de recursos) equivalentes a R\$ 948.824.972,00.

Comparando as movimentações financeiras da empresa NAVI CARNES e CLARI Participações, no mesmo ano de 2013, a RFB identificou que a CLARI Participações teve créditos totais em sua conta de R\$ 832 milhões, enquanto a NAVI CARNES teve R\$ 948 milhões.

Diante dos elementos acima expostos, a RECEITA FEDERAL concluiu que, a que tudo indica, os pagamentos efetuados pela CLARI Participações a JOÃO ROBERTO BAIRD e a outros envolvidos nas investigações da Operação Lama Asfáltica consistem em pagamentos de propinas relacionados a benefícios fiscais concedidos por ANDRÉ PUCCINELLI à NAVI CARNES, da mesma forma que ocorreu com a JBS e MARFRIG.” (grifei)

9) Falsidade Ideológica de ANDRÉ LUIZ CANCE para burlar decisão judicial, e continuidade da lavagem de dinheiro

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

Consta da representação do MPF que ANDRÉ LUIZ CANCE manipulou e dissimulou documentos para burlar decisão judicial de bloqueio/sequestro de bens datada de 10/05/2016. Tais fatos originaram denúncia, distribuída sob o nº. 0002305-47.2018.403.6000, em que também foram denunciados ANDRÉ JOLIACE ARAÚJO e OROCÍDIO DE ARAÚJO.

Houve arrecadação de material durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ANDRÉ LUIZ CANCE em 14/11/2017, submetido aos experts da Controladoria-Geral da União que concluíram em 06/07/2018 o Relatório de Análise de Material Apreendido.

Da manifestação ministerial (págs. 58/62):

*“Na esteira do entendimento da POLÍCIA FEDERAL, considerando que as investigações da Operação Lama Asfáltica demonstraram com a segurança necessária que **ANDRÉ LUIZ CANCE manipulou e dissimulou documentos com o nítido propósito de burlar a decisão judicial de bloqueio/sequestro de bens exarada em 10/05/2016 por esse Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande**, e que, ao menos até recentemente, continuava no intento de prejudicar a aplicação do comando judicial e da lei penal, este órgão entende presente a necessidade de decretação de sua prisão preventiva, tendo apresentado denúncia que segue anexa.*

Antes de adentrar nos fatos em questão, cumpre retomar que, consoante as robustas provas colhidas pelas investigações, ANDRÉ LUIZ CANCE atuou como um dos operadores de ANDRÉ PUCCINELLI para o acerto e o recebimento de propinas, tendo nessa condição sido denunciado nos autos da Ação Penal n. 0000046-79.2018.403.6000 (IPL n. 0525/2017-SR/DPF/MS) – denúncia já recebida por esse Juízo, ação penal já em trâmite.

Posto isso, surgiram sólidos elementos de prova, reunidos nos autos da Notícia de Fato n. 1.21.000.002304.2018-63, a demonstrar que, em outubro de 2016, ANDRÉ LUIZ CANCE, em conjunto com ANDRÉ JOLIACE ARAÚJO e OROCÍDIO DE ARAÚJO, inseriu em 2 (dois) documentos particulares (recibos) declarações falsas com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; mais precisamente, com o nítido propósito de burlar a respeitável decisão judicial proferida por esse Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS nos Autos n. 0004008-81.2016.403.6000 (Pedido de Sequestro – Medidas Assecuratórias).

Nos Autos n. 0004008-81.2016.403.6000 (Pedido de Sequestro – Medidas Assecuratórias), esse Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande proferiu respeitável decisão, em 29/04/2016, deferindo o pedido de sequestro de bens móveis e imóveis de ANDRÉ LUIZ

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

CANCE, dentre outros envolvidos em atividades criminosas. Reconheceu o Juízo, naquela oportunidade, a existência de indícios de que ANDRÉ LUIZ CANCE estava a ocultar patrimônio – especificamente, bens imóveis, entre os quais fazendas – com o fim de não aparentar riqueza incompatível com sua renda, assim como se viu presente o risco de o ora denunciado dissipar seus bens, em prejuízo ao ressarcimento dos danos à Fazenda Pública.

A r. decisão em referência, ao lado de outras medidas cautelares decretadas por esse Juízo, foi utilizada para a deflagração pela POLÍCIA FEDERAL, em 10/05/2016, da 2ª fase da Operação Lama Asfáltica, a qual foi chamada de “Fazendas de Lama”, nome decorrente de esquemas de lavagem de dinheiro envolvendo a aquisição e a ocultação da propriedade de fazendas.

Recentemente, em 06/07/2018, a CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU), que também participa das investigações da Operação Lama Asfáltica, concluiu o Relatório de Análise de Material Apreendido relativo ao Termo de Apreensão (TA) n. 626/2017 - “RESIDÊNCIA DE ANDRÉ LUIZ CANCE” - IPL n. 0109/2016-SR/PF/MS (Operação Lama Asfáltica). O material foi apreendido por ocasião da deflagração da 5ª fase da Operação Lama Asfáltica, denominada “Papiros de Lama”, em 14/11/2017.

Foram analisados os arquivos encontrados no celular Iphone, IMEI: 355784071443832, com chip da VIVO 4G 89550666239 002578521 39, apreendido em poder de ANDRÉ LUIZ CANCE e a extração de dados descrita no Laudo n. 825/2018-SETEC/SR/PF/MS (item 01). Outrossim, documentos que seriam recibos de compra e venda de imóvel rural no total de 10 folhas, sendo 05 vias originais e 05 cópias. As folhas originais seriam recibos emitidos por ANDRÉ LUIZ CANCE (CPF 500.911.231-00) quanto à transação de parte do imóvel Fazenda Angico, localizado em Campo Grande-MS, constando como adquirente ANDRÉ JOLIACE ARAÚJO. As folhas que seriam cópias de recibos também tratam da compra e venda de parte da Fazenda Angico, localizada em Campo Grande, constando como vendedor ANDRÉ LUIZ CANCE e adquirente OROCÍDIO DE ARAÚJO, pai de ANDRÉ JOLIACE ARAÚJO (item 09).

Em breve síntese, extrai-se do relatório da CGU a existência de fortes elementos de prova indicativos de:

(i) lavagem de dinheiro e ocultação patrimonial na aquisição da Fazenda Angico (então matrícula n. 92.535, 2º CRI) por ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, então esposa de ANDRÉ LUIZ CANCE, repetindo o casal o modus operandi escuso visto em outras transações imobiliárias, conforme se pode ver no Relatório IPEI n. CG2016003 da RECEITA

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul


FEDERAL DO BRASIL (RFB)1 - após o divórcio, CANCE passou a ser o proprietário de tal fazenda, tendo solicitado o seu desmembramento em duas partes; e

(ii) falsidade ideológica mediante a simulação de documentos com o nítido intuito de burlar a respeitável decisão desse Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande por ocasião da deflagração da 2ª fase da Operação Lama Asfáltica, denominada “Fazendas de Lama”, em 10/05/2016 (r. decisão acima referida – Autos n. 0004008-81.2016.403.6000), quando foi determinada a indisponibilidade de bens de ANDRÉ LUIZ CANCE, dentre outras pessoas hoje já denunciadas à Justiça pelo MPF.

Sobre esse segundo ponto – que interessa à presente denúncia – constam 2 (dois) documentos (recibos) que teriam sido assinados em 02/05/2016 (note-se: oito dias antes da deflagração da Fazendas de Lama – 10/05/2016) - porém com **o reconhecimento das firmas estranhamente só ocorrido em 26/10/2016** (já após a deflagração da 2ª fase da Operação Lama Asfáltica, na qual ANDRÉ LUIZ CANCE aparece como importante integrante do grupo criminoso então descoberto) - documentos esses nos quais **CANCE teria concedido um suposto – e surpreendente - desconto em recebíveis aos compradores das duas partes da Fazenda Angico (ANDRÉ JOLIACE ARAÚJO e OROCÍDIO DE ARAÚJO), no valor total de R\$ 912.000,00, com “plena e total quitação”.** O objetivo, aí, foi claro: tentarem os agentes fazer “prova” de que as áreas vendidas já estariam totalmente quitadas antes da deflagração da Operação Fazendas de Lama - e que, por isso, não poderiam ser objeto de constrição judicial.

Especificamente:

- Por meio do documento intitulado “recibo de compra e vende imóvel rural”, supostamente datado de 02/05/2016 (8 dias antes da deflagração da Fazendas de Lama – 10/05/2016), ANDRÉ LUIZ CANCE e ANDRÉ JOLIACE ARAÚJO assim declararam: “O vendedor em comum acordo com o comprador concede o desconto de R\$ 412.000,00 (quatrocentos e doze mil reais) a título de antecipações das parcelas vencíveis em 15/10/2016 [R\$ 315.000,00], 15/10/2017 [R\$ 315.000,00] e 15/02/2018 [R\$ 150.000,00]. Através deste Recibo, o VENDEDOR dá plena e total quitação aos COMPRADOR que declaram nada mais a receber”.

- Por meio do documento intitulado “recibo de compra e vende imóvel rural”, supostamente também datado de 02/05/2016 (8 dias antes da deflagração da Fazendas de Lama – 10/05/2016), ANDRÉ LUIZ CANCE e OROCÍDIO DE 

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

ARAÚJO assim declararam: "O vendedor em comum acordo com o comprador concede o desconto de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de antecipações das parcelas vencíveis em 15/10/2016 [R\$ 425.000,00] e 15/10/2017 [R\$ 425.000,00]". Através deste Recibo, o VENDEDOR dá plena e total quitação aos COMPRADORES que declaram nada mais a receber".

Digno de nota que, segundo consta, todos os pagamentos realizados pelos compradores (ANDRÉ JOLIACE ARAÚJO e OROCÍDIO DE ARAÚJO) – 10 (dez) pagamentos, oscilando entre R\$ 50.000,00 e R\$ 546.000,00 – teriam sido feitos "em moeda corrente do país", algo absolutamente atípico.

Reforçando ainda o quadro, tem-se, no item 01 do relatório da CGU (correspondente ao item 01 do TA 626/2017), conversas contendo tratativas entre ANDRÉ LUIZ CANCE e ANDRÉ JOLIACE ARAÚJO para "ajustarem" a documentação referente à venda da Fazenda Angico. Conforme apontado pela CGU, consta que, dias antes da deflagração da 5ª fase da Operação Lama Asfáltica (14/11/2017), eles estavam tramando "legalizar" e "ajustar" a transação de compra e venda. Isso não só em razão da já citada decisão de 10/05/2016 da 3ª VF/CG, como que em razão de a escritura de compra e venda do imóvel registrada em 2015 ter sido usada para, na verdade, ocultar os pagamentos de OROCÍDIO ARAÚJO a CANCE em 2016/2017 (ou seja: a compra ainda não estava de fato quitada, como constou da escritura): R\$ 546.000,00 constantes do recibo de 02/05/2016 e R\$ 500.000,00 "dados como desconto" por CANCE naquela mesma data. Conclui-se da análise promovida pela CGU que ambas as transações:

1. Venda de parte da Fazenda Angico (Gleba 01 - Desmembrada, 15 ha, matrícula 112.569, 2º CRI) de ANDRÉ LUIZ CANCE para ANDRÉ JOLIACE ARAÚJO. Contrato particular prevendo pagamentos entre 28/10/2013 (data do contrato) e 15/02/2018. Firmas do contrato reconhecidas em 08/11/2013 – ou seja: data próxima da assinatura, bem ao contrário do que se verifica com o recibo feito com a data de 02/05/2016 concedendo o suposto "desconto" (reconhecimento de firma apenas em 26/10/2016).

2. Venda de parte da Fazenda Angico (Área Remanescente, 79 ha, 5.250,49 m2, matrícula 112.570, 2º CRI) de ANDRÉ LUIZ CANCE para OROCÍDIO ARAÚJO. Contrato particular prevendo pagamentos entre 28/10/2013 (data do contrato) e 15/10/2017. Firmas do contrato reconhecidas também em 08/11/2013 – ou seja, repita-se: data próxima da assinatura, bem ao contrário do que se verifica com o recibo feito com data de 02/05/2016 concedendo o

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

suposto “desconto” (reconhecimento de firma apenas em 26/10/2016).

(Obs.: As datas dos pagamentos devidos, entre out/2013 e fev/2018, constam também de folha com manuscritos apreendida no item 22 do TA 159/2016).

Pode-se concluir, ademais, que, ao menos até recentemente, ANDRÉ LUIZ CANCE continuava tramando maneiras de prejudicar a aplicação do comando judicial desse Juízo e da lei penal. Além de praticar atos voltados à ocultação patrimonial e sonegação fiscal, como indicam os elementos de prova analisados no Relatório de Análise de Material Apreendido relativo ao Termo de Apreensão (TA) n. 626/2017 - “RESIDÊNCIA DE ANDRÉ LUIZ CANCE” - IPL n. 0109/2016-SR/PF/MS (Operação Lama Asfáltica) (v. p. 43-50). Fatos esses todos recém descobertos pela CGU (jul/2018).” (grifei)

Ademais, consta também do relatório da CGU que ANDRÉ CANCE teria formalizado judicialmente separação conjugal de sua esposa Ana Cristina Pereira da Silva como subterfúgio para preservar o patrimônio do casal das constrições judiciais. Durante a busca e apreensão na residência de ANDRÉ CANCE, quando já estavam formalmente divorciados, ANA CRISTINA estava na residência, sendo surpreendida pelos policiais tentando retirar quantia de quase R\$ 15 mil reais em sua bolsa (pág. 20 do relatório, documento “Of 12871 18 CGU – Relat TA Cance.pdf” na mídia anexa).

Foi apreendida, inclusive, anotação relacionada às movimentações das contas bancárias Ana Cristina, em conjunto com ANDRÉ CANCE, dentre os documentos arrecadados.

Análise de mensagens armazenadas no celular de ANDRÉ CANCE dão conta de que negociava, com auxílio de seu sobrinho Thiago Cance, imóvel rural constante na declaração de IRPF de ANA CRISTINA, também quando já estavam supostamente divorciados (pág. 17/18 do relatório). Trata-se, ao que tudo indica, de Fazenda Campo Limpo e Estância Luiza, constantes das declarações de IPRF de ANA CRISTINA até a declaração de IRPF 2015/2014.

Conforme entendimento do técnico da CGU:

“As conversas ocorreram até três dias antes da deflagração da Operação Papiros de Lama em 114/11/2017, o que demonstra que mesmo com os bens bloqueados André Cance tentaria vender uma das fazendas, provavelmente mediante “contrato de gaveta”.

Assim, com arrimo no exposto passo a apreciar as representações da Autoridade

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

Policial.

10) Prisões Preventivas

Preambularmente, convém pontuar que a sistemática de captação de propinas e de lavagem de dinheiro da organização criminosa mediante mecanismos diversos – especialmente empresas com atuação lícita simultânea para dificultar a identificação e o fracionamento do capital ilícito - tudo isso vem sendo objeto das decisões proferidas no bojo da “Operação Lama Asfáltica”.

A própria participação de ANDRÉ LUIZ CANCE foi objeto de análise judicial quando da 4ª fase da “Operação Lama Asfáltica” (“Máquinas de Lama”). Em decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal, decretou-se a prisão preventiva de ANDRÉ LUIZ CANCE, JODASCIL DA SILVA LOPES e MIRCHED JAFAR JUNIOR, bem como foram impostas medidas cautelares diversas da prisão a ANDRÉ PUCCINELLI.

A prisão preventiva de ANDRÉ CANCE foi revogada no bojo do HC nº 0003068-40.2017.403.0000/MS, cuja ordem foi concedida pela Colenda 5ª Turma do TRF da 3ª Região por unanimidade. No voto condutor do acórdão (v. HC nº 0003068-40.2017.4.03.0000/MS), de modo bem preciso e técnico, restaram assentadas as seguintes observações fundamentais: O Egrégio TRF da 3ª Região, de modo notavelmente técnico, asseverou que os telefonemas citados na decisão são do final do ano de 2014 – ao passo que o *decisum* data de maio de 2017 - e já eram de conhecimento das autoridades encarregadas das investigações, não tendo ensejado pedidos anteriores, o que afastaria a cautelaridade por ausência de contemporaneidade. Mesmo os indícios de continuidade da prática delitiva após o encerramento do mandato de ANDRÉ PUCCINELLI como governador do Estado de Mato Grosso do Sul corresponderiam a transações ocorridas nos primeiros meses do ano de 2016, o que também demonstraria ausência de contemporaneidade.

Ademais, ressaltou-se que ainda não havia sido oferecida denúncia contra ANDRÉ CANCE. Foram impostas, na ocasião, medidas cautelares diversas da prisão ao representado. Justamente por isso, deve-se analisar a contemporaneidade dos elementos de prova trazidos com a representação e sua complementação.

Ressalte-se, por oportuno, que as investigações ocorridas no bojo da “Operação Lama Asfáltica” foram operacionalizadas através de diversos Inquéritos Policiais, e já foram oferecidas

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

e recebidas, em face dos elementos neles obtidos, nove denúncias. Não se trata, assim, de uma única perquirição que se prolonga monoliticamente no tempo, por anos a fio, inconclusa, mas sim múltiplas linhas investigatórias que vêm materializando denúncias quando já suficientemente formado o convencimento do órgão ministerial, ao passo que os elementos mais recentes (tais como as apreensões ocorridas nas últimas fases da operação) e que demandem maior esquadramento permanecem sob investigação.

A imprescindibilidade de que os fatos balizadores dos decretos prisionais sejam contemporâneos - sem descuidar de que os elementos desvelados tenham sido objeto de necessário aprofundamento investigativo - tem consistido em fundamento nuclear para as respeitáveis decisões proferidas pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de *habeas corpus*.

Não há, contudo, uma dose aritmeticamente definida a priori para o “contemporâneo”. Não existe uma régua temporal aleatória para essa contemporaneidade: tudo deve ser delineado pelo contexto de complexidade dos fatos sob análise e, claro, pela dinâmica do grupo criminoso organizado de que se está a tratar.

Ela deve ser medida no cotejo com os riscos concretos e reais que a medida de cautela processual penal venha a pretensamente repelir. Por isso que alguns doutrinadores do processo penal, não sem boa dose de agudeza, preferem falar em “atualidade do risco” no lugar de “contemporaneidade dos fatos”. De certa forma a acurada jurisprudência do Eg. STJ tem resolvido a questão quando assenta que **“A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar”** (HC 214.921/PA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015). Tal sabedoria e tão doura gramática tem sido replicada, por sinal, pela jurisprudência atual das duas Turmas criminais do STJ (v. HC 425.885/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018; e RHC 92.286/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018).

Aliás, seria incorreto que se pensasse, quando fatos relacionados a possível lavagem sejam “contemporâneos”, mas demandem um aprofundamento investigativo, que, quando enfim eles sejam aprofundados – o que reclama tempo, trabalho, esforço –, já deixaram de ser “contemporâneos” justamente pelo decurso hipotético desse tempo. Para evitar conclusões desta natureza, a jurisprudência assenta que **“Se não houve prisão em flagrante e somente**

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

após as investigações realizadas [...] foram colhidos elementos indiciários suficientes para embasar o pedido de prisão preventiva pelo Parquet local, não há se falar em ausência de contemporaneidade entre o fato delituoso [...] e a prisão preventiva [...] (STJ, RHC n. 79.041/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, DJe de 04/04/2017), pelo que se resguarda de modo genuíno o poder de cautela do Juízo, em vez de esvaziá-lo de modo inconsequente pelo singelo decurso do preciso tempo que resta necessário para investigar fato complexo, inevitavelmente.

Os fatos que embasam a presente representação, decorrente de aprofundamento investigativo policial com escoro em detalhados Relatórios da Receita Federal do Brasil e da Controladoria-Geral da União, dão conta que ANDRÉ CANCE e JOÃO BAIRD – este último com auxílio direto de seus prepostos ANTONIO CELSO CORTEZ e ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, consoante vínculos suficientemente demonstrados ao longo da presente decisão – têm atuado contínua e ininterruptamente nos últimos anos para assegurar a propriedade do vasto patrimônio obtido, em tese, de forma ilícita, tudo amealhado durante a Administração do ex-governador ANDRÉ PUCCINELLI, conforme vem se apurando no decorrer das investigações.

À exceção de ROMILTON – cujos elementos mais seguros de vinculação com JOÃO BAIRD vieram expostos em recente análise da Receita Federal no bojo do IPEI CG2018003 de 23/07/2018, todos já foram denunciados nos autos da Ação Penal 0000046-79.2018.403.6000, pela prática de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Ratificam-se aqui os fundamentos expendidos no voto vencedor da Exma. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do HC 366.733/MS, quanto à gravidade concreta das condutas em tese praticadas na ambiência da operação “Lama Asfáltica”, assim como quanto à presença de elementos recentes indicativos de continuidade das atividades financeiras do grupo:

“Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

(...)

Diante disso, da leitura dos autos, evidencia-se que os fatos pontuados no decreto prisional datam não somente de 2015 mas de anos anteriores, bem como observam-se atividades financeiras que ainda se dariam nos anos de 2016, 2017 e 2018, em especial na forma de pagamento de parcelas referentes a empréstimos contraídos.

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

(...)

Com efeito, a gravidade concreta – explicitada, em especial, no modus operandi delitivo – foi alinhada como substrato para o encarceramento processual dos ora pacientes.

De tudo o quanto visto, em análise da magnitude dos crimes, sublinhe-se que o transcorrer do agir reflete uma ação criminosa organizada, audaz e intrépida, com uma perniciosa influência no âmago da Administração Pública, visto a vultosa quantia de dinheiro pretensamente obtida do erário, dispondo da participação de servidores públicos, cujo esquema apenas foi devidamente esquadrinhado após a autorização judicial de medidas constritivas como interceptação telefônica e mandados de busca e apreensão.

(...)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o decisum se funda em elementos concretos dos autos.

Em verdade, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

*Dessarte, estando a segregação lastreada em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia, vez que os dados supradeclinados conferiram uma gravidade mais intensa aos fatos, que se conformaram de especial reprovabilidade, ensejando, assim, a incidência da garantia da ordem pública.(...)
(grifei) (STJ, Sexta Turma, HC 366.733/MS – Voto da Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julg. 18/10/2016, Dje. 08/11/2016)*

Nesse sentido também é o douto entendimento esposado no voto condutor do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal:

“(...) Na espécie, as razões apresentadas pelas instâncias antecedentes revelam que a decretação da segregação cautelar está lastreada em fundamentação juridicamente idônea e chancelada pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

Conforme destacou a Corte Superior, é imperiosa a necessidade de se garantir a ordem pública, evidenciada sobretudo diante de fatos concretos aos quais se atribuiu

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

extrema gravidade e que revestem a conduta de remarcada reprovabilidade. E não há qualquer ilegalidade nesse entendimento.

(...)

*Veja-se que o quadro delineado se agrava ainda mais com a constatação das instâncias antecedentes de que “mesmo após a deflagração da primeira fase das investigações, há mais de um ano, os investigados continuaram com a mesma prática, revelando completa indiferença aos ditames da lei penal e à preservação da ordem econômica”. Ora, reforçam as minhas conclusões o fato de os pacientes terem **permanecido em operação** mesmo após a primeira fase da investigação.*

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que “a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (HC 95.024, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009).

Enfim, a defesa juntou aos autos documentos comprobatórios de que, após o deferimento de medida liminar pelo Ministro MARCO AURÉLIO nos autos deste HC 135.027, o Ministério Público Federal procedeu a novo pedido de prisão preventiva do paciente e que, embora deferido o pleito ministerial pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS (Processo 0007193-30.2016.4.03.6000), a prisão preventiva foi revogada pelo TRF-3 (Processo 0012843-16.2016.4.03.0000/MS).

(...) Ora, referido ato judicial, apesar de superveniente àquele ora apontado como coator, não possui a relevância que lhe foi atribuída pela defesa para fins de julgamento deste writ. Isso porque, segundo se depreende do trecho transcrito, o TRF-3, inegavelmente, lastreou sua convicção tão somente nos fundamentos adotados pelo Ministro Marco Aurélio na decisão pela qual deferiu o pedido de liminar que ora se pretende desconstituir. (...).” (STF, 1ª Turma, HC 135.027, Rel. Min. Marco Aurélio, com liminar concedida em 26/09/2017, voto vista condutor do Min. Alexandre de Moraes, julg. 06/03/2018, Dje 25/04/2018) (grifei)

Vê-se que é precisamente o caso dos elementos trazidos à baila em razão do diligente trabalho investigativo colaborativo entre Receita Federal do Brasil, Polícia Federal, Controladoria-Geral da União e Ministério Público Federal, indicando, com a segurança

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

necessária para imposição de excepcionalíssimos decretos cautelares de restrição de liberdade, constrição patrimonial e afastamento cautelar de intimidade e privacidade, que a investigação em curso não fez cessar a atuação criminosa dos investigados (e posteriormente denunciados), que em função do avanço das perquirições redobram seus esforços para dissimular patrimônio em nome de terceiros, “testas de ferro”, e no caso de JOÃO BAIRD, remeter sub-repticiamente suas divisas para o exterior.

Isso não exclui a grandeza ou minora a importância de elementos coletados noutras fases da operação: apenas se analisam estes com ênfase porque trazidos com a representação ministerial, e porque o peso da gravidade a neles repousar está exatamente na contemporaneidade inequívoca que demonstram e na continuidade da lavagem, decorrente não só de novos elementos angariados (como os extratos bancários que foram obtidos após a deflagração da 5ª fase e, portanto, não foram levados a conhecimento do TRF da 3ª Região até então), como por igual nos sérios aprofundamentos investigativos que culminaram com os relatórios da CGU e da Receita Federal.

10.a) ANDRÉ LUIZ CANCE

Na decisão proferida nos autos de nº. 0003512-18.2017.403.6000, determinando a prisão preventiva de ANDRÉ CANCE, este Juízo reconheceu a periculosidade concreta do representado e a gravidade das condutas em tese praticadas, com base na representação ministerial (págs. 39/42 do respectivo *decisum*):

“Referidas provas e outras expostas nesta representação demonstram a periculosidade concreta de ANDRÉ CANCE, manifestada no modo de execução dos crimes e seus artificios para ocultá-los, como a divisão de tarefas entre os integrantes da organização criminosa como a arrecadação e contatos para recebimentos das propinas (função de ANDRÉ CANCE), utilização de códigos ao telefone (vide os telefonemas acima citados nos itens 2.5 e 3.1), marcação de encontros pessoais, conduta de evitar a utilização de telefones celulares, profundo enraizamento das atividades criminosas no Poder Público, possível utilização de pessoas “laranjas” para o registro do patrimônio como EVALDO FURRER MATOS que efetua a compra de fazendas sem origem declarada à Receita Federal (vide o Ofício nº 1307/2016-SR/PF/MS - representação que resultou na 2ª Fase da Operação, p. 199 a 206), e principalmente demonstram o profissionalismo, organização e habitualidade na prática desses crimes contra o Erário, evidenciando que ANDRÉ CANCE representa verdadeiro risco à ordem”

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

pública, o que justifica a decretação de sua prisão preventiva.

(...)

Conforme já exposto acima, ANDRÉ CANCE é possivelmente uma das pessoas que mais enriqueceu com as práticas criminosas contra o Erário sob investigação, pois a Receita Federal informa que o acréscimo patrimonial de sua companheira ANA CRISTINA saltou de R\$ 1.178.669,15 no início de 2010 para R\$ 16.285.094,98 no final de 2014, sendo que tal evolução patrimonial é incompatível com os rendimentos declarados por ela, apresentando sucessivos acréscimos patrimoniais a descoberto em valores anuais superiores a dois milhões de reais. Tal evolução é incompatível, ainda que fossem considerados os rendimentos declarados por ANDRÉ CANCE (p. 32 do IPEI CG2016003 - cópia na pasta "Rep para a 2a Fase - parte\Relatorios RFB-NUPEI").

(...)

Há farta quantidade de provas (acima expostas nesta representação) no sentido de que os crimes sob investigação foram praticados por ANDRÉ CANCE de forma reiterada, habitual e com grande potencial lesivo, de forma que não se pode admitir que prossiga praticando possíveis novos crimes tanto contra o Erário, como de lavagem de dinheiro, como quaisquer outros.

Se não houver reação por parte do Poder Público, há risco concreto do progressivo predomínio dos criminosos nas instituições públicas, com o comprometimento do próprio sistema democrático.

Importante destacar, outrossim, a gravidade em concreto dos crimes em questão, com a perda de arrecadação de dezenas ou centenas de milhões de reais para o Mato Grosso do Sul em razão de sua participação no esquema de concessão de benefícios fiscais mediante o pagamento de propina e no de pagamentos de propinas pela compra de mais de uma dezena de milhões de reais em livros sem a devida concorrência entre fornecedores, inclusive com fortes indícios de baixo aproveitamento pelos alunos.

Os atos praticados por ANDRÉ CANCE, a nosso ver, representam completa inversão de valores, indicando que sem a decretação da prisão preventiva, o mesmo prosseguirá na prática criminosa, aumentando a sofisticação da lavagem do dinheiro obtido (e outros crimes), o que dificultará ainda mais as investigações, refletindo em afetar ainda mais a dignidade de toda a máquina pública."

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul


Os indícios de autoria e materialidade, naquele caso, vinculam-se à sua atuação como principal intermediário de ANDRÉ PUCCINELLI na arrecadação e dissimulação de propina nos anos de 2014 e 2015, sucedendo neste papel IVANILDO DA CUNHA MIRANDA.

Consoante exposto no item 9, supra, ANDRÉ CANCE foi denunciado no feito 0002305-47.2018.403.6000, por ter falsificado dois recibos de compra e venda de imóvel rural **justamente para burlar decisão judicial de sequestro decretado por este Juízo**, no bojo do processo 0004008-81.2016.403.6000:

“Conclui-se da análise promovida pela CGU que ambas as transações (...) foram objeto de manipulação, dissimulação, com o nítido propósito de burlar decisão judicial de 10/05/2016 desse Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande. É dizer: os recibos feitos com datas de 02/05/2016 são ideologicamente falsos.

Pode-se concluir, ademais, que, ao menos até recentemente, ANDRÉ LUIZ CANCE continuava tramando maneiras de prejudicar a aplicação do comando judicial desse Juízo e da lei penal. Além de praticar atos voltados à ocultação patrimonial e sonegação fiscal, como indicam os elementos de prova analisados no Relatório de Análise de Material Apreendido relativo ao Termo de Apreensão (TA) n. 626/2017 – “RESIDÊNCIA DE ANDRÉ LUIZ CANCE” – ipl 109/2016-sr/pf/ms (Operação Lama Asfáltica) (v. p. 43/50). Fatos esses todos recém descobertos pela CGU (jul/2018).” (grifei)

Ressalte-se, por relevante, que num estágio mais embrionário das investigações, em 18/12/2014, foi interceptado contato telefônico de ANDRÉ CANCE com seu irmão MAURO ERNESTO CANCE, em que tratam, às claras, da destruição de documentos ligados a ANDRÉ PUCCINELLI. O diálogo interceptado compõe o rol de documentos que embasou o pedido de prisão temporária de ANDRÉ CANCE nos autos de 0004010-51.2016.403.6000 (v. fl. 44 da decisão proferida nos autos 0003512-18.2017.403.6000):

*“Telefonema ocorrido em 18/12/2014 às 10:03 (linhas 67 9983-8949 e 67 9216-0622), ANDRÉ CANCE fala com seu irmão MAURO ERNESTO CANCE. ANDRÉ diz “Não, deixa eu te falar um negócio, **VOCÊ BOTOU FOGO NAQUELES NEGÓCIOS QUE TAVA AÍ DO ANDRÉ PUCCINELLI?**”. MAURO diz **“A maioria, quase tudo”**. ANDRÉ diz “Uns livro vermelho cê não pôs não né?”. MAURO diz “Vermelho André? Que que é esse livro?”. ANDRÉ diz “Uns recorte de jornal, uns trem assim”. MAURO diz “Tens uns negócio que eu vi, mas eu vou dá uma olhada lá”. (grifei) *

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

São enfáticos os indícios de que ANDRÉ CANCE sempre esteve e permanece (vide análise documental da mais recente fase da “Operação Lama Asfáltica”) no comando das movimentações bancárias e patrimoniais de sua (supostamente) ex-esposa ANA CRISTINA, aliado ao fato de que foi flagrada na residência dele durante o cumprimento das diligências, o que levou a conclusão dos investigadores e analistas da CGU de que possa se tratar de divórcio forjado para preservação patrimonial.

Os fatos narrados são graves, e demonstram a absoluta insuficiência, neste caso, da imposição de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, dado que há indícios relevantes ANDRÉ CANCE age incessantemente para frustrar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, através de diversos métodos.

Não se descuida, *in casu*, do rechaço expresso do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação aos indícios obtidos por interceptações telefônicas até 2014, referidos anteriormente apenas para fins de contextualização e reforço.

Mas é recente - decorrente de análise documental pormenorizada realizada pela CGU e obtida na última fase da “Operação Lama Asfáltica” - o desvelamento dos indícios veementes da prática do crime de falsidade ideológica justamente para preservar patrimônio judicialmente constrito, o que impõe que seja deferido o decreto prisional requestado, **pois tudo indica que ANDRÉ LUIZ CANCE, acaso permaneça em liberdade, colocará em risco a aplicação da lei penal.**

10.b) JOÃO ROBERTO BAIRD, ANTÔNIO CELSO CORTEZ e ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

JOÃO ROBERTO BAIRD e ANTÔNIO CELSO CORTEZ foram denunciados na Ação Penal 000046-79.2018.403.6000, pela prática de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Da denúncia (pág. 75):

“2.2.9 JOÃO ROBERTO BAIRD

Na condição de donos da ITEL INFORMÁTICA LTDA. e MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA. – ME (v. supra), livre e conscientemente por 6 vezes, concorreu efetivamente para que ANDRÉ PUCCINELLI recebesse, em razão de seu cargo público, vantagens indevidas pagas pela JDS S/A com vistas a contrapartidas,

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

especialmente em benefícios fiscais concedidos pelo Governo Estadual.

*Outrossim, por 6 vezes, concorreu efetivamente para a ocultação e dissimulação da origem, natureza, disposição e propriedade das propinas recebidas a pedido de **ANDRÉ PUCCINELLI**, por intermédio de expressivos depósitos a título de “pagamentos” a notas fiscais emitidas pela **ITEL** e **MIL TEC** sem prestação de serviços (notas frias).*

2.2.10 ANTONIO CELSO CORTEZ

*Na condição de dono da PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA. e coletor de propinas pagas em espécie (v. supra), livre e conscientemente por 5 vezes, concorreu efetivamente para que **ANDRÉ PUCCINELLI** recebesse, em razão de seu cargo público, vantagens indevidas pagas pela JBS S/A com vistas a contrapartidas, especialmente em benefícios fiscais concedidos pelo Governo Estadual.*

*Outrossim, por 5 vezes, concorreu efetivamente para a ocultação e dissimulação da origem, natureza, disposição e propriedade das propinas recebidas a pedido de **ANDRÉ PUCCINELLI**, por intermédio de expressivos depósitos a título de “pagamentos” a notas fiscais emitidas pela **PSG** sem prestação de serviços (notas frias).”*

A denúncia foi recebida em 30/07/2018. Lá consta que a empresa JBS, conforme depoimento dos colaboradores DEMILTON ANTONIO DE CASTRO e FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA e documentos e controles por eles apresentados – “Planilha CEFOP – ANDRÉ” e notas fiscais entregues à Autoridade Policial – repassou, no ano de 2014, através de pagamentos em espécie e de notas fiscais “frias”, às empresas pertencentes a JOÃO BAIRD um total de R\$ 3.050.000,00 e às empresas pertencentes à ANTONIO CELSO CORTEZ um total de R\$ 3.760.000,00, a título de pagamentos de vantagens indevidas destinadas ao grupo encabeçado por ANDRÉ PUCCINELLI.

A presente representação traz em seu bojo diversos indicativos da atuação de ANTONIO CELSO CORTEZ como “testa de ferro” de JOÃO BAIRD, dentre os quais distinguem-se, por relevantes:

I) admissão em seu depoimento à Polícia Federal, que recebia envelopes fechados de “mensageiros desconhecidos” na Avenida Macuco, em São Paulo, atendendo a pedido de JOÃO BAIRD;

II) apreendidos na sede da PSG TECNOLOGIA, pertencente a ANTONIO CELSO 

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

CORTEZ, bem como na residência deste:

II.a) documentos da empresa paraguaia RAVE S.A. - formalmente administrada por Fábio Portela Machinsky, pessoa vinculada a JOÃO BAIRD;

II.b) documentos e extratos contábeis de repasses de valores para Ganaderia Caranda, declarada por ROMILTON em declaração retificadora de IRPF e também constante da declaração de JOÃO BAIRD, num total de R\$ 1,9 milhões em cotas até ano de 2015,

II.c) escritura pública de doação de imóvel público pelo Município de Costa Rica à PSG TECNOLOGIA, durante a gestão de JESUS QUEIROZ BAIRD, irmão de JOÃO BAIRD;

ii.d) escritura pública de compra e venda informando a venda de seis imóveis de ANTONIO CELSO para JOÃO BAIRD, por R\$ 1.4000.000,00;

ii.e) outros documentos ligados à ITEL INFORMÁTICA, de JOÃO BAIRD, na sede da PSG.

Também são enfáticos os indícios da vinculação entre ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA e JOÃO ROBERTO BAIRD:

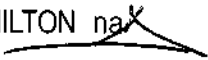
I) Extratos do Banco BBVA em nome de ROMILTON apreendidos na residência de JOÃO BAIRD;

II) Informações contidas da análise do Imposto de Renda de Pessoa Física de ROMILTON, realizada pela Receita Federal através do Relatório IPEI n. CG 2018003;

II.a) Indicação como fonte pagadora JOÃO BAIRD e NEIVA DALPASQUAL, de 2009 a 2013, sua companheira, indicando que ROMILTON fosse trabalhador rural empregado de NEIVA e BAIRD;

II.b) Movimentações bancárias – depósitos, pagamentos de cheques e transferências, de JOÃO BAIRD em benefício de ROMILTON, num total de R\$ 35 mil em 2009, R\$ 40 mil em 2010, R\$ 80 mil em 2011;

II.c) Retificações de Imposto de Renda transmitidas de ROMILTON e de outro funcionário de JOÃO BAIRD encaminhadas do mesmo computador;

II.d) Declaração da Ganadera Carandá por JOÃO BAIRD e por ROMILTON na 

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

declaração retificadora de Imposto de Renda de Pessoa Física;

II.e) Declaração de dívida de R\$ 250 mil com JOÃO BAIRD na DIRPF 2012;

II.f) Nota fiscal emitida por empresa de tratores para JOÃO BAIRD, com CPF informado de ROMILTON RODRIGUES;

II.g) Transações desprovidas de lastro em conta bancária entre ROMILTON, seu pai MANOEL RODRIGUES DE QUEIROZ e JOÃO BAIRD, no valor de R\$ 153.430,00;

II.h) Créditos bancários de R\$ 250 mil em 2013, dos quais R\$ 213 mil referentes a aquisições junto a JOÃO BAIRD, incompatíveis com as origens declaradas por ROMILTON;


II.i) Compra de mais de R\$ 1 milhão em imóveis rurais por ROMILTON sem origem capaz de suportar as aquisições, e também sem débitos correspondentes aos valores declarados nas contas de ROMILTON – com indícios (via planilha apreendida na sede da PSG TECNOLOGIA) de que se trate de que tenha sido pago por ANTÔNIO CELSO CORTEZ.

II.j) Compra de imóvel de VILMAR PEREIRA ALVES, que foi contemplado com doação de terreno pela Prefeitura de Costa Rica/MS quando o prefeito era o irmão de JOÃO BAIRD, JESUS QUEIROZ BAIRD – terreno pago posteriormente por ANTONIO CELSO CORTEZ;

II.k) Diversas transações vinculadas a ROMILTON, relativas à aquisição de áreas rurais, pagas por ANTONIO CORTEZ a pessoas humildes com parques rendimentos, posteriormente revendidas a JOÃO BAIRD;

II.l) Créditos e débitos de mais de R\$ 1,4 milhões nas contas de ROMILTON com correspondência de anotações contidas em caderno apreendido na residência de JOÃO BAIRD;

II.m) empréstimos obtidos junto a JOÃO BAIRD, declarados e retirados das declarações de IRPF em momentos diversos.

As informações contidas na presente representação dão conta de que JOÃO ROBERTO BAIRD, com o auxílio de ANTÔNIO CELSO CORTEZ e ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, durante todo o período das investigações e até o final do ano de 2017 (quando foram cumpridos os últimos mandados de busca e apreensão em endereços ligados a ele, suas empresas ou seus supostos “laranjas”), permaneceu utilizando uma rede de empresas e pessoas interpostas para ocultar e dissimular seu patrimônio, em atos condizentes com a prática de lavagem de capitais 

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

Há sólidos elementos probatórios de que, com o auxílio direto de ANTONIO CELSO CORTEZ, tenham se utilizado de operações via sistema “Dólar-Cabo” e intermediação de doleiros para remeter vultosas quantias ao exterior –no período entre 03/06/2017 e 29/09/2017 teriam remetido para o Paraguai nada menos que R\$ 1.746.513,40 (atualizado para R\$ 1.916.099,85 na memória de cálculo que acompanha o parecer ministerial). Há também outros indícios – pasta com balanços financeiros apreendidas na sede da PSG – de que o esquema em questão, segundo os investigadores, funcionou de maneira idêntica também nos anos de 2014 e 2015, conforme extratos de ROMILTON apreendidos na residência de JOÃO BAIRD.

Ressalte-se também que a possível prática dos crimes de evasão de divisas por ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA não vem salvaguardada pelo Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária previsto na Lei nº. 13254/2016, uma vez que há multiplicidade de elementos indicando que tais valores pertencem, na verdade, a JOÃO ROBERTO BAIRD, não consistindo ROMILTON, nos termos da lei, efetivo titular (art. 2º, V), e também sendo duvidosa a origem lícita dos recursos (art. 2º, II).

10.c) Conclusão sobre as prisões requestadas

Por fim, resta analisar se presente o requisito do *periculum libertatis*, isto é, se o caso evidencia ao menos um dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, que se encontram descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Está evidenciada a gravidade concreta dos delitos em tese praticados, com demonstração da periculosidade concreta dos representados – que se somam aos elementos carreados em momentos anteriores da investigação – demonstrada pelos altíssimos valores envolvidos, engenhosidade dos atos, dissimulação no modo de agir, cumplicidade recíproca e permanente rede de influências e contatos estabelecida.

Sob o aspecto da contemporaneidade e atualidade do risco, os fatos são recentíssimos, desvelados, porém, a partir de cuidadoso trabalho investigativo, sendo necessário o cruzamento de milhares de movimentações bancárias, recibos, anotações, etc., sendo certo que delitos desta natureza – lavagem de capitais e evasão de divisas através de mecanismos ilegais de compensação internacional - revestem-se de altíssima complexidade. Há indícios de que os representados praticam uma ação criminoso organizada, com práticas delitivas

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

permanentes em prejuízo do Sistema Financeiro nacional e do erário público.

É premente a necessidade de restabelecimento da ordem pública, o que impõe a decretação da prisão preventiva dos representados. É indubitoso que o crime organizado causa sérios abalos à paz social, sendo fortes os indícios do envolvimento destes investigados em organização criminosa **ainda em pleno funcionamento**. Considerando, inclusive, a gravidade de todas as circunstâncias, a prisão preventiva dos investigados susomencionados é medida que se impõe, de modo a impedir a continuidade de práticas delitivas tão perniciosas ao meio social, impondo a segregação cautelar como necessária à **garantia da ordem pública**, nos termos do artigo 312 do CPP. Nesse sentido, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009; STJ - RHC 39715/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 08/05/2014, DJe 16/05/2014).

Em relação a **JOÃO ROBERTO BAIRD** e **ANTONIO CELSO CORTE** o risco à ordem pública vem reforçado em face da magnitude da lesão causada ao erário (artigo 20 da Lei 7.492/86), dado que, num período de pouco mais de três meses (entre 03/06/2017 e 29/09/2017) enviaram para fora do país mais de R\$ 1,7 milhões de reais, com auxílio de doleiros, com indícios fortes, na dicção da de especialistas da CGU, de que tenham remetido um montante muito superior a esse valor, haja vista que as remessas clandestinas estariam ocorrendo, pelo menos, desde 2014.

Especificamente quanto ao representado **ANDRÉ CANCE**, a medida também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal.

A atualidade e plena operatividade da organização criminosa, nos braços de lavagem, corrupção (sistema de recebimento sistemático de propinas), e evasão de divisas – mesmo em face de severas restrições patrimoniais judicialmente impostas, respondendo a ações penais e cientes da existência de investigação em andamento - tudo conflui para indicar que a prisão preventiva de seus membros é estritamente necessária para fazer cessar a continuidade das práticas delitivas), em especial pelo fato de que as cautelares substitutivas aplicadas foram claramente insuficientes para refrear a prática criminosa e a audácia do grupo (art 282, § 4º e 6º do CPP c/c art. 310, II do CPP, in fine).

Assim sendo, estão identificados os atos de lavagem e a continuidade na prática

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

delitiva narrados na representação, bem como a contemporaneidade necessária ao reconhecimento da cautelaridade processual penal vindicada na representação.

Está devidamente delineada a continuidade da lavagem de ativos durante e após a 5ª (e última) fase da “Lama Asfáltica”, portanto, sendo inequívoca, ademais, a prova da contemporaneidade dos fatos e, evidentemente, da atualidade do risco. Ademais, está devidamente delineado que a lavagem de ativos está precedida de indícios robustos da ocorrência do crime antecedente, mesmo que por hipótese a contemporaneidade não se refira à corrupção em tese praticada pelo núcleo político da reputada organização criminosa.

Diante do exposto:

a) **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA**, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, das seguintes pessoas:

- **JOÃO ROBERTO BAIRD**, nascido aos 15/03/1962, filho de Altair Queiroz Baird e João Baird, natural de Camapuã/MS, CPF 237.227.621-20, RG 20238 SSP/MS;

- **ANTONIO CELSO CORTEZ**, nascido aos 11/06/1955, filho de Horatildes Barbosa Cortez e Frederico Cortez, natural de Campo Grande-MS, CPF 073.504.901-78, RG 960978 SSP/MS;

- **ANDRÉ LUIZ CANCE**, nascido aos 23/11/1971, filho de Aurelio Cance e Victoria Emilia Meneguesso Cance, CPF 500.911.231-00, Rua José Pereira, 250 – Jardim Bela Vista, Campo Grande/MS.

- **ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, CPF 177.424.711-91, RG 1790579 SSP/MS, filho de Manoel Rodrigues de Queiroz e Eronides Paulina de Oliveira, nascido aos 13/05/1958.

11) Sequestro e indisponibilidade de bens e valores

As medidas assecuratórias são “as providências tomadas, no processo criminal, para garantir futura indenização ou reparação à vítima da infração penal, pagamento das despesas processuais ou penas pecuniárias ao Estado ou mesmo evitar que o acusado obtenha lucro com a prática criminosa. Constituem-se em sequestro, arresto e especialização de hipoteca legal”

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

Fazem parte dos procedimentos incidentes, merecedores de decisão em separado, na pendência do processo principal, onde se apura a responsabilidade do réu pela infração penal" (NUCCI, Guilherme. Código de Processo Penal Comentado, 11ª Ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, p. 330).

De acordo com a sistemática do Código Adjetivo, caberá o sequestro dos bens imóveis adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro, bastando a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens (arts. 125 e 126 do CPP).

Nesse caso, pela regra geral do CPP, o sequestro é medida assecuratória de indisponibilidade como meio de obstar que o criminoso usufrua dos proventos da infração referente aos bens imóveis, assim tratados de forma precípua. Entretanto, o art. 132 do CPP menciona que "*Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro*". Onde não cabível a busca e apreensão de bens móveis (art. 240, § 1º, 'b', 'c' e 'd' do CPP), desde que existam indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, pertinente é o sequestro de bens móveis. Assim o diz a doutrina:

"(...) quando esses bens forem passíveis de apreensão (art. 240 do CPP), porque constituem coisas interessantes à prova do processo ou foram obtidas por meio criminoso (produto do crime), bem como representam coisas de fabrico, alienação, posse, uso ou detenção ilícita, não cabe falar em sequestro. Por outro lado, tratando-se de provento do crime, isto é, de coisas adquiridas pelo rendimento que a prática da ação penal provocou, porque não são objeto de apreensão, aplica-se este artigo" (NUCCI, Guilherme. Código de Processo Penal Comentado, 11ª Ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, p. 335).

Portanto, conforme requisitos legais, cabe o sequestro de imóveis adquiridos com os proventos do crime (rendimentos que a prática do crime provocou), assim como sequestro de bens móveis para os casos em que não cabível a apreensão (ou seja, pela exclusão do art. 240, § 1º, 'b', 'c' e 'd' do CPP), isto é, quando não haja interesse estritamente probatório, quando não foi obtida por meio criminoso direto (produto do crime) ou quando são coisas cuja posse, detenção, alienação ou uso sejam ilícitos, havendo indícios veementes da proveniência ilícita

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

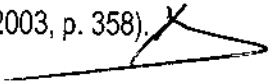
3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

(art. 132 c/c art. 126 do CPP).

A medida se justifica também, conforme requestado pelo Ministério Público Federal, sob a ótica do art. 4º da Lei 9.613/98¹, que recomenda, em casos que tais, o sequestro dos bens dos autores de crimes de lavagem de dinheiro, visando evitar que desfrutem dos produtos dos crimes ou, ainda, de seus rendimentos, constituindo também garantia da efetivação das consequências secundárias da pena, vide o disposto no art. 91 do Código Penal. Percebe-se que, no sistema de normas penais e processuais penais regentes da Lei de Lavagem de bens, direitos e valores, quis o legislador determinar o cabimento da medida de sequestro sempre que houver “**indícios suficientes**” acerca da origem ilícita do patrimônio, e não “**indícios veementes**”. Isso porque a lavagem se compraz justo por meio do escamoteamento da natureza espúria de patrimônio oriundo de um crime antecedente, muitas vezes com sofisticação, o que na prática inviabilizaria, casos os indícios fossem apenas os veementes, e porque escamoteados, o poder de cautela nos processos a tal crime afeitos.

Assim sendo, “Diferentemente da medida assecuratória prevista no art. 126 do CPP, a Lei nº 9.613/98, ao regram, em seu art. 4º, a decretação do seqüestro de bens, direitos ou valores do agente a que se imputa o cometimento do crime de lavagem de dinheiro, não reclama a existência de indícios veementes acerca da proveniência ilícita do patrimônio a ser indisponibilizado, bastando sejam eles suficientes a evidenciar tal origem” (TRF4, ACR 200571000199165, Rel. Paulo Afonso Brum Vaz, TRF4 - Oitava Turma, DJ 05/04/2006).

Conforme visto nos tópicos anteriores, a materialidade e indícios robustos de autoria dos delitos de evasão de divisas e lavagem de dinheiro estão trazidos nos autos. Além disso, os indícios da proveniência ilícita dos bens adquiridos pelos investigados são não apenas suficientes, mas **veementes**, robustos, à luz de tudo quanto foi descrito até aqui. Como se sabe, “A expressão ‘indícios veementes’ significa mais do que meros indícios, mas menos do que prova plena, já que nessa fase vigora o princípio do in dubio pro societate. Podemos entender como tal a probabilidade séria de que o bem tenha proveniência ilícita” (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal, 10ª Ed, Saraiva, 2003, p. 358).



¹ Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

Os representados, neste caso, são as mesmas pessoas em relação às quais foi requerida a decretação das prisões preventivas. Os indícios suficientes de infração penal, relacionada à prática de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, vêm descritos nos tópicos anteriores da presente decisão.

A medida é imprescindível para garantir a preservação dos bens e valores, e, especialmente, impedir a dilapidação patrimonial. O *periculum in mora* é evidente, inclusive em face dos inúmeros atos de ocultação em tese praticados pelos representados e, em relação ao núcleo encabeçado por JOÃO BAIRD, intensas movimentações bancárias indicativas de evasão de divisas, estimada em milhões de reais por ano, frustrando eventual reparação ao erário em caso de condenação.

Ante o exposto, decreto o **SEQUESTRO dos móveis e imóveis**, na forma dos arts. 132 c/c art. 126 do CPP e art. 4º da Lei nº 9.613/98, de ANDRÉ LUIZ CANCE, ANTONIO CELSO CORTEZ, ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA e JOÃO ROBERTO BAIRD a ser implementada mediante:

a) **Indisponibilidade e bloqueio**, mediante comando no sistema BACENJUD, de todos os créditos superiores a R\$ 5.000,00 nas contas correntes, contas investimento, contas poupança e ativos financeiros (aplicações financeiras, depósitos, créditos, títulos, valores mobiliários, ações, moeda estrangeira, etc.), que deverão ser imediatamente transferidos para conta vinculada ao Juízo.

ANDRÉ LUIZ CANCE: sequestro de bens e valores de **R\$ 4.959.920,29** (somatória do valor atualizado dos imóveis de matrícula 112.569, de R\$ 2.242.155,75 e matrícula 112.570, de R\$ 2.717.764,54, (Fazenda Angico) conforme estimativa de valor atualizado de pág. 65 do parecer ministerial.

ANTONIO CELSO CORTEZ – sequestro de bens e valores de até o limite de **R\$ 1.916.099,85**, correspondente à atualização do *quantum* remetido ilegalmente para o Paraguai entre 03/06/2017 e 29/09/2017, de R\$ 1.746.513,40, consoante apurado pela CGU.

ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA - sequestro de bens e valores de até o limite de **R\$ 6.536.903,69**, correspondente à atualização do valor repatriado em nome próprio – mas provavelmente pertencente a JOÃO BAIRD, conforme detalhadamente exposto – de R\$ 4.116,714,78, acrescido do valor correspondente à sua participação societária de R\$ 721.069,49

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

na empresa GANADERA CARANDÁ SOCIEDADE ANÔNIMA.

JOÃO ROBERTO BAIRD, sequestro de bens e valores de até o limite de **R\$ 8.453.003,54**, correspondente à soma das constrições em desfavor de seus supostos “testas de ferro”.

b) restrição máxima, no RENAJUD, à transferência e circulação dos veículos ligados aos CPFs dos representados;

c) indisponibilidade de bens mediante ordem de bloqueio à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). (Provimento n. 39/2014 da CNJ).

d) expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição para que proceda à inscrição do sequestro nos imóveis de matrícula 112.569 e 112.570.

e) expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul para que informe a existência de ações, quotas ou participações societárias de qualquer natureza em nome destas pessoas, abstendo-se de registrar alienações delas sem prévia autorização deste Juízo.

A indisponibilidade dos imóveis via CNIB, por ora, é suficiente para garantir a constrição dos imóveis, afigurando-se desnecessária, por ora, a expedição de ofícios circulares aos cartórios de registro de imóveis.

12) Busca e apreensão

A autoridade policial também representou pela realização de busca nos endereços dos investigados e de terceiros e pessoas jurídicas diretamente relacionados, a fim de se colher documentos e elementos de prova que indiquem a prática dos crimes ora sob investigação. Tal pleito, por igual, merece acolhimento. São endereços vinculados a pessoas cujo envolvimento voluntário com a organização criminosa, pelo que se observa do que já está documentado em todo contexto investigatório, e embora fundamental no tocante à ocultação de patrimônio e na dissimulação das movimentações financeiras de caráter espúrio, pode ser meramente tangencial, se comparadas, obviamente, à gravidade concreta das condutas praticadas por outros coinvestigados.

Este Juízo realizou análise pormenorizada do *fumus commissi delicti*

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

consubstanciado, para fins de decretação de custódia cautelar, na verificação da materialidade e dos indícios de autoria – em relação aos investigados contra os quais decretou a prisão e sequestro; quanto aos seus endereços residenciais ou de suas propriedades, restará, para análise pertinente à cautelaridade processual penal que é ínsita à medida, apenas a demonstração da urgência e necessidade, o que passo a fazer. Por referência são aqui replicados, para fins de otimização da decisão, os considerandos feitos sobre a conexão das pessoas acima descritas com os fatos sob investigação na pertinente parte do *decisum* que se refere às prisões preventivas, evitando-se, assim, repetições desnecessárias.

Assim, embora os investigadores e o Parquet não vislumbrem em desfavor dessas pessoas os requisitos autorizadores da decretação da custódia cautelar, isso não significa dizer que estejam de qualquer modo desvinculados da atuação concreta do esquema criminoso, havendo, conforme se verá em relação a alguns desses investigados, elementos que demonstram a necessidade de deferimento da busca domiciliar. É natural, aliás, que os braços investigativos devam alcançar domicílios de pessoas que, investigadas diretamente ou não, mantenham com um descrito esquema ou empreitada criminosa qualquer espécie de liame, por meio do qual se veja como necessário buscar, sob fundadas razões explicitadas na fundamentação judicial, por exemplo, apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos ou elementos documentados de comunicação, tal como cartas, quando haja suspeita concreta de que seu conhecimento possa ser útil à elucidação do fato, bem como qualquer elemento de convicção (art. 240, § 1º, alíneas do CPP).

O mesmo se diga em relação à realização do procedimento em dois endereços vinculados à Secretaria de Estado e Fazenda de Mato Grosso do Sul, diante dos indícios da utilização de sua estrutura e da participação de servidores nomeados durante a administração de ANDRÉ PUCCINELLI na prática dos crimes investigados.

Assim, vejamos, em relação aos endereços não pertencentes às pessoas já mencionadas nos tópicos que tratam da prisão preventiva e sequestro:

FELIX JAYME NUNES DA CUNHA. Em relação a FELIX, os elementos obtidos através dos desdobramentos investigatórios mais recentes se somam com aqueles que já eram conhecidos nas fases anteriores da investigação – proximidade com ANDRÉ PUCCINELLI, empréstimo de R\$ 6 milhões em circunstâncias suspeitas a ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR (valor elevado, acima da capacidade financeira financiador e com condições de adimplemento incertas).

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

etc.)e prévia sociedade com este na empresa SET CG.

Foram apreendidos documentos a ele vinculados e de seu estrito interesse na residência de ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR – retificação de crédito de pagamento de precatório e instrumento de cessão de crédito em favor de FELIX por uma construtora -, ao passo que na residência de ANTONIO CELSO CORTEZ foi apreendido contrato de compra e venda imobiliário, que na inteligência dos *experts* da CGU indica tratar-se de aparente repasse dissimulado de recursos da ITEL INFORMÁTICA para o grupo de ANDRÉ PUCCINELLI, via transferência bancária para a conta de FELIX.

Também há enfática e expressa confirmação pelo Diretor do grupo alimentício MARFRIG, relatando a ocorrência de pagamento de propina no valor de R\$ 478 mil em 2013 para o grupo investigado através do escritório ao qual FÉLIX é associado – RONCATTI E NUNES DA CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS. A nota fiscal, em formato eletrônico, foi localizada em mídia digital no escritório de IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, admitidamente operador de ANDRÉ PUCCINELLI para captações ilegais no período.

FELIX JAYME é titular de cargo comissionado de assessoramento em gabinete no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul², desde 02/2015. Quanto à representação por busca nas salas utilizadas por FELIX JAYME no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, há necessidade de que a implementação da medida seja revestida de excepcionais cautelas, restrito aos terminais de computador, equipamentos, armários, etc. diretamente utilizados pelo representado.

ANTÔNIO CELSO CORTEZ JUNIOR. Em razão das diligências, foram encontradas mensagens eletrônicas dirigidas a ANTONIO CELSO CORTEZ JUNIOR de representante da empresa paraguaia de câmbio CETEG S.A., para que ele realizasse transferências bancárias para diversas pessoas físicas jurídicas, bem como mensagens de seu e-mail com comprovante de transferências e saques, tudo vinculado e indicativo de mecanismos de compensação voltado à remessa ilegal de recursos para o exterior.

LUIZ FERNANDO DE BARROS FONTOLAN E FABIO PORTELA MACHINSKY. 

² <http://www.tce.ms.gov.br/portal/download.php?caminho=1&arquivo=MTIwNi5wZGY=>

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

Identificados pelas investigações como possíveis “testa de ferro” de ANTONIO CELSO CORTEZ e JOÃO BAIRD no comando da empresa paraguaia RAVE S.A, tendo papel ativo, pessoalmente e pela empresa RAVE S.A., nos procedimentos de remessa de recursos para o Paraguai. Destinatários de transferências diretas, em dólares, da Ganaderia Carandá.

SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Já foi objeto de diligências em fases anteriores da “Operação Lama Asfáltica.” Nesta circunstância, o requerimento policial se circunscreve à busca de documentos relativos a processos licitatórios e concessão de benefícios fiscais vinculados aos Grupos MARFRIG e NAVI CARNES, o que é razoável diante dos novos elementos obtidos durante as investigações – a teor da admissão pelo Diretor da MARFRIG sobre o pagamento de propina ao grupo de ANDRÉ PUCCINELLI e teor do relatório IPEI CG2018002, dando conta de possíveis pagamentos ilícitos realizados pela empresa CLARI PARTICIPAÇÕES (do mesmo dono da NAVI CARNES) ao grupo investigado, em esquema semelhante aos de repasses ilícitos feitos pela JBS.

Assim, é imprescindível para o aprofundamento investigativo a autorização da medida, dentro das estritas balizas – colheita de documentos vinculados a licitações, benefícios fiscais, compensações de créditos, etc. concedidos aos grupos MARFRIG e NAVI CARNES.

TOP LINE TRADING E PARTICIPAÇÕES, EMERSON RUFINO E NOVO SUPERMERCADO EIRELI. Foram objetos de repasses e boletos creditados pelas contas sob controle de ANTONIO CELSO CORTEZ, com recebimento de contraprestação equivalente (em dólares) no caso da TOP LINE TRADING, e no caso de EMERSON RUGINO e a pessoa jurídica NOVO SUPERMERCADO de que é sócio, os dados bancários foram recebidos juntamente a outros através da ordem de possível doleiro, tudo com aparência de procedimento de compensação de créditos.

FABIO CASTRO LEANDRO. Ex sócio de ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR. Firmou contrato de prestação de serviços com a PSG TECNOLOGIA APLICADA de R\$ 200 mil, sendo localizada a respectiva nota fiscal paga em valor superior aos honorários previstos - R\$ 227.272,72 - na sede da empresa e que, segundo análise da CGU, com indícios fortes de tratar-

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

se de repasse dissimulado de propina, considerando o objeto excessivamente genérico, reduzido prazo de vigência, ausência de indícios de representação judicial efetiva, e emissão e pagamento de nota fiscal por serviço supostamente realizado em prazo muito reduzido – o contrato foi firmado em 03/12/2015, a nota fiscal respectiva emitida em 04/12/2015 e paga em 07/12/2015.

ROSIMEIRE APARECIDA LIMA e RICARDO FERNANDES DE ARAUJO. Conforme relatório IPEI n. CG 2018004 da Receita Federal, há indícios de que tenham auxiliado JOÃO BAIRD em procedimentos fictícios de venda de quotas da empresa MIL TEC, para geração de lastro contábil para justificar patrimônio, adquirindo quotas de capital social de BAIRD por valores quase dez vezes maiores ao despendido originalmente, tudo nos anos de 2016 e 2017, na esteira dos aprofundamentos investigativos.

Os rendimentos anteriores às aquisições eram inferiores, em muitas ordens de magnitude, às movimentações financeiras e quotas adquiridas por ROSIMEIRE e RICARDO – constando da análise dos especialistas da RFB paralelos demonstrando a desproporção absoluta, de que os rendimento anuais declarados passaram, de uma hora pra outra, ao montante de dezenas de vezes o patrimônio constituído ou os rendimentos auferidos durante décadas de trabalho por estas pessoas.

Ambos repassavam a maior parte, ou quase totalidade das quantias recebidas como distribuição de lucros da MIL TEC para JOÃO BAIRD, ou utilizavam tais valores para fazer frente a despesas de seu interesse.

Também foram identificadas notas fiscais, indicativas de transferências de recursos de RICARDO para ANTONIO CELSO CORTEZ.

ANDREI MENESES LORENZETTO. Ex-sócio de ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR, filho de ex-Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul durante a gestão de ANDRÉ PUCCINELLI, Mario Sergio Lorenzetto. Foi apreendido em HD, na sede da PSG TECNOLOGIA, contrato firmado em 03/09/15 entre ZETTA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA e PSG, representados por ANDREI MENESES e ANTÔNIO CELSO CORTEZ.

Da mesma forma como no contrato de FÁBIO LEANDRO, os analistas da CGU,

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

relataram diversas irregularidades e inconsistências no documento, indicativos de que se trate de pagamento de repasse dissimulado de dinheiro da PSG: previsão de pagamento de honorários de R\$ 220.000,00 simultâneo com a assinatura do contrato, vigência indeterminada resolvendo-se com o pagamento integral sem especificação nas demais cláusulas quanto a periodicidade ou *quantum total*.

Dos dados financeiros da PSG, constatou-se um efetivo pagamento de mais de R\$ 195 mil em duas parcelas em 09/2015, bem como um pagamento prévio de mais de R\$ 239 mil em 04/2015 à ZETTA.

Há endereços de escritórios de advocacia dentre os elencados, em razão de indícios relevantes de que a organização criminosa recebesse propina através de pagamento dissimulado por serviços fictícios, com pagamentos de notas frias por empresas ilegalmente beneficiadas pela administração pública estadual, em procedimento idêntico ao que se constatou ter sido largamente adotado pelo grupo durante o desenvolvimento das atividades criminosas. Utilizam-se, aparentemente, de empresas verdadeiras, com atuação lícita e regular – *in casu* também os escritórios de advocacia mencionados na representação – para receber a verba espúria.

Ademais, é pertinente que se ressalte, a par dos elementos já expostos anteriormente e conforme consta da representação, que os advogados representados ANDREI MENESES LORENZETTO, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA e FABIO CASTRO LEANDRO, todos já constituíram sociedade(s) com ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR – denunciado pelo recebimento dissimulado e lavagem de vantagem indevida via Instituto Ícone de Ensino Jurídico, e investigado por recebimento de propina de concessionária de serviços públicos de saneamento e abastecimento sob a forma de contratos fictícios de prestação de serviços advocatícios, consultoria e assessoria.

Embora os direitos fundamentais à intimidade e à vida privada sejam de importância salutar, repise-se que devem conviver harmoniosamente com outros bens e valores constitucionalmente tutelados. No mesmo sentido, já afirmou o Supremo Tribunal Federal, com acuidade, que um direito individual “**não pode servir de salvaguarda de práticas ilícitas**” (RT 709/418).

Ao tutelar o direito à privacidade e à intimidade, a Constituição Federal, em seu artigo 

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

5º, inciso XI, dispõe ser a casa asilo inviolável do indivíduo, proibindo-se a entrada de qualquer pessoa sem o consentimento do morador. Todavia, ressalva quatro situações em que tal consentimento não será necessário, na hipótese de: (i) flagrante delito; (ii) desastre; (iii) para prestar socorro e; (iv) por determinação judicial, que deverá ser cumprida durante o dia. Assim, o magistrado, ao analisar o caso concreto, poderá autorizar a entrada em determinado domicílio durante o dia, quando a medida for indispensável às investigações.

No processo penal, a medida cautelar probatória de busca e apreensão é regulada pelos artigos 240 e seguintes do diploma. De acordo com o artigo 240 do CPP, a medida se justifica nas seguintes hipóteses:

Artigo 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

Trata-se de medida cautelar que, por implicar limitação a direito fundamental, somente deve ser deferida quando, além da materialidade e autoria (*fumus boni iuris*), estiverem presentes fundadas razões a justificar a urgência e a necessidade da medida (*periculum in mora*).

No caso concreto, verifico que os indícios colhidos pela autoridade policial e decorrentes dos cuidadosos relatórios da Receita Federal e Controladoria-Geral da União (descritos ao longo da presente decisão), até o momento, são suficientes a indicar ao menos a extremamente provável prática reiterada dos delitos, bem assim sua autoria e/ou o liame das pessoas cujos domicílios são averiguados com investigados. Se o rigorismo da fundamentação dada à prisão está a suportar a mais grave medida de cautela processual penal existente – que é a prisão

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

preventiva do investigado –, por igual alicerça as buscas e apreensões domiciliares, onde possivelmente poderão ser coletados mais elementos a apostilar toda dinâmica criminosa, quiçá desvelando pessoas e crimes outros.

Considerando-se que nas residências, escritórios e repartições podem existir documentos essenciais ou mesmo computadores, tudo estando sob risco de perecimento, ocultação ou destruição – como de fato já ocorreu durante a “Operação Lama Asfáltica”, tanto quanto à ocultação quanto à destruição documental - não é por demais rigorosa a busca e apreensão requestada, senão que seja **estritamente necessária**.

Por tais razões, diante do risco de perecimento de provas e de danos irreversíveis à investigação, tal medida cautelar é adequada e necessária. A propósito, não há, no atual estágio de investigação, outra forma de obter novos dados para confirmar os elementos até aqui existentes, sendo **imperioso impedir o desaparecimento de elementos de prova** indispensáveis a futura e eventual *persecutio* sob processo.

Presente, portanto, o *periculum in mora* a justificar o deferimento da medida. Por conclusão, além dos elementos a indicar a **presença de indícios de autoria e materialidade** no cometimento dos delitos narrados, encontra-se presente o grave risco de destruição de provas caso a medida não seja deferida.

Como já densamente demonstrado, existem fortes indícios da autoria dos delitos investigados. Assim, para a melhor caracterização da materialidade, especialmente dos delitos de lavagem de capitais e contra o Sistema Financeiro Nacional, mostra-se imprescindível a realização de busca e apreensão nas residências dos envolvidos, nas empresas que participaram do suposto esquema criminoso, bem como nas repartições públicas infiltradas por membros da organização.

Referida medida pode viabilizar a identificação e localização de coisas obtidas por meio criminoso, instrumentos de falsificação ou documentos forjados, documentos relativos a movimentações bancárias, patrimônio em nome próprio ou de terceiros, contabilidade, processos licitatórios, medições fraudadas, documentos relacionados a “laranjas” (terceiros cujos nomes tenham sido utilizados para ocultar crimes), contabilidade paralela de pagamentos de propinas, dinheiro relacionado a propinas, informações sobre o destino dado ao dinheiro público desviado, informações sobre terceiros envolvidos nos crimes, informações sobre patrimônio adquirido pelos investigados, além de outros elementos de prova, como equipamentos eletrônicos de armazenamento de dados (Hds, Cds/DVDs, pen drives, smartphones etc), enfim, quaisquer

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

objetos necessários à prova das infrações.

Quanto ao endereço vinculado a ALESSANDRO MENEZES DE SOUZA, veja-se que os indícios descritos na representação policial e no relatório da CGU – emissão de parecer de inabilitação contra a empresa ÁBACO TECNOLOGIA, por não comprovação de condição técnica, com indícios de direcionamento da licitação em prol da PSG TECNOLOGIA - são insuficientes para que seja atingido pela medida excepcional, e o próprio analista da CGU reconhece que não tem conhecimento dos documentos apresentados pela empresa inabilitada. As circunstâncias que circunscrevem o julgamento em questão são inquietantes – o parecer favoreceu a PSG Tecnologia, em circunstâncias suspeitas - e condizentes com o *modus operandi* do grupo criminoso, sendo razoável que seja ele também ao de investigação. Porém se afigura excessivo neste momento, sem um maior aprofundamento investigativo em relação a este fato específico, que seja autorizada a busca na residência do parecerista, em face da presença, em relação a ele, de indícios ainda circunstanciais de prática delitiva.

Ante o exposto **DEFIRO o pedido de busca e apreensão nos demais endereços declinados pelo Ministério Público Federal**, com fundamento nos artigos 240, caput, e § 1º, alíneas “a”, “b”, “c” “d”, “e” e “h” c/c artigos 241 a 248, todos do Código de Processo Penal:

NOME	CPF/CNPJ	ENDEREÇO	TIPO
Antônio Celso Cortez	073.504.901-78	R. Alice Barbosa Lopes, 137 - Vila Vilas Boas, Campo Grande – MS 79051-620	Residência
João Roberto Baird	237.227.621-20	R. Antônio Maria Coelho, 6225 - 1102 - Jardim Veraneio, Campo Grande – MS 79021-170	Residência
		Fazenda Fonte Limpa, km 528, Jaraguari-MS	Fazenda
André Luis Cance	500.911.231-00	R. José Pereira, 250 - Jardim Bela Vista, Campo Grande – MS 79003-050	Residência
Felix Jayme Nunes da Cunha	390.719.791-72	R. Grápia, 117 - Carandá Bosque, Campo Grande – MS 79032-550	Residência
		R. Antônio Raposo, 54 - Vila Vilas Boas, Campo Grande – MS 79051-280	
		R. Uberlândia, 489 - Vila Rosa Pires, Campo Grande – MS 79004-500	Escritório

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

		R. Piauí, 149 - Vila Rosa Pires, Campo Grande – MS 79004-370	
		R. Espírito Santo, 61 – Centro, Campo Grande – MS 79020-080	
		Salas utilizadas por FELIX JAYME no Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, Av. Des. José Nunes da Cunha, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS (<i>complemento à representação, fl. 51</i>)	
Antônio Celso Cortez Júnior	001.040.391-40	Rua Clovis Cerzosimo de Souza, 3241 (Residencial Cerejeiras), Casa 12, Dourados/MS (<i>complemento à representação, fl. 51</i>)	Residência
Luis Fernando de Barros Fontolan	085.646.798-76	R. Dr. Miguel Viêira Ferreira, 1001, Cond. Jardim das Paineiras - Parque dos Laranjais, Campo Grande - MS, 79115-790 <i>DENTRO DO CONDOMÍNIO:</i> R. Dr. Mario de Freitas, 123, Cond. Jardim das Paineiras - Parque dos Laranjais, Campo Grande – MS 79115-800	Residência
Fábio Portela Machinsky	164.466.581-68	R. Jintoku Minei, 45, Ap. 2902, Ed. Rennoir - Royal Park, Campo Grande – MS 79020-220	Residência
SEFAZ/MS		Av. Des. José Nunes da Cunha, Bloco 02, Parque dos Poderes, Campo Grande-MS 79031-310	Comercial
SGI/SEFAZ/MS		R. Delegado Osmar de Camargo, s/n, Parque dos Poderes, Campo Grande – MS 79037-108	Comercial
Top Line Trading e Participações	05.114.022/0001-04	R. Mal. Candido Mariano Rondon, 2083, Sala 304 – Amambai, Campo Grande – MS 79002-200 R. Thomás Edson, 331 - Vila Progresso, Campo Grande – MS 79050-370	Comercial
Emerson Rufino	560.244.951-53	Rua Washington Luiz, 1259, Paranhos/MS (<i>complemento à representação, fl. 51</i>)	Escritório
Novo Rumo Supermercado Eireli	05.771.641/0001-63	Rua Guilherme Tavares da Silva, 840, Paranhos/MS (<i>complemento à representação, fl. 51</i>)	Comercial
Fábio Castro Leandro	785.422.941-49	Alameda Ubacáia, 334 - Res. Damha II, Campo Grande – MS 79046-008 R. Alagoas, 281 - Jardim dos Estados, Campo Grande – MS 79020-120	Residência Escritório
Rosimeire Aparecida de	845.801.351-72	Alameda Ipê Amarelo, 100, Ap. 1404, Torre 01, Cond. Garden Chácara Cachoeira -	Residência

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

Lima		Tiradentes Campo Grande - MS	
Ricardo Fernandes de Araújo	466.368.621-49	R. da Graciosa, 61, Ap. 401, Torre 03, Cond. Liv Cidade Jardim – Tiradentes, Campo Grande - MS 79002-100	Residência
Andrei Meneses Lorenzetto	047.908.686-99	R. Taiúva, 313 (Q17 L27), Alphaville II, Terras Alpha Campo Grande, Campo Grande – MS 79035-586	Residência
		R. da Várzea, 8 - Chácara Cachoeira, Campo Grande – MS 79040-453	Escritório

Resta prejudicado o pedido em relação ao endereço de ROMILTON RODRIGUES, diante a impossibilidade de delimitação pela autoridade policial, que não logrou confirmar seu endereço.

INDEFIRO, na forma da fundamentação, o pedido de Busca e Apreensão no endereço de ALESSANDRO MENEZES DE SOUZA.

Em relação aos escritórios de advocacia, é necessário que se observe a prerrogativa de acompanhamento do cumprimento do mandado de busca e apreensão por representante da Ordem dos Advogados do Brasil, descrita no art. 7º, § 6º da Lei 8.906/1994. Ressalte-se também, por oportuno, que "(...) II - A proteção do art. 7º, II e § 6º, da Lei nº 8.906/1994, se dá em favor da atividade da advocacia e do sigilo na relação com o cliente - não como obstáculo à investigação de crimes pessoais - e estará sempre relacionada ao exercício da advocacia, como compreendeu o Supremo Tribunal Federal na ADI 1.127 (Superior Tribunal de Justiça – Rec-HC 66.730 – (2015/0322443-9) – 6ª T. – Rel. Min. Nefi Cordeiro – DJe 01.04.2016)(...)”. A medida deve estar delimitada a materiais (documentos, equipamentos, etc.) ligados aos fatos investigados no Inquérito Policial nº. 109/2016-SR/PF/MS e seus desmembramentos e pessoas envolvidas nestes fatos.

Neste toar, a busca e apreensão na sede da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul deverá limitar-se à colheita de documentos vinculados a licitações, benefícios fiscais, compensações de créditos, etc. concedidos aos grupos MARFRIG e NAVI CARNES.

A busca e apreensão no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul deverá ser restrita à sala de trabalho utilizada por FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, alcançando aos

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

terminais de computador, equipamentos, armários, etc. diretamente utilizados pelo representado.

Quanto à autorização da busca e apreensão de computadores e mídias contendo bancos de dados informatizados (telefones celulares, tablets, mídias digitais, pen drives, desktops, notebooks, entre outros) que forem eventualmente arrecadados, nesta decisão se concede **autorização expressa de acesso**, objetivando o conhecimento e retirada do que interessar aos fatos em apuração, **ressaltando-se que a medida se justifica**, já que o mero espelhamento no local pode ser insuficiente, pois muitas informações são obtidas apenas mediante utilização do próprio *hardware* conjuntamente com demais objetos eletrônicos de arquivos e programas de *software* à disposição de equipes de peritos da Polícia Federal, bem como pelo fato de que certos dados não podem ser extraídos senão com a remoção de equipamentos ou discos para análise laboratorial plena.

Evidentemente, a busca e apreensão deve ser parcimoniosa, resultando na apreensão física de telefones celulares, tablets, mídias digitais em disco, pen drives, computadores desktops, notebooks ou artefatos outros não consistentes em crimes (fortuitamente desvelados) apenas quando estritamente necessário à investigação, obtendo acesso *in loco* ao que possível, como garantido por este *decisum* e nos termos por esta decisão circunscritos.

Fica também autorizada a abertura ou o arrombamento de cofres eventualmente existentes nos endereços supramencionados, caso os eventuais moradores da residência se recusem a fazê-lo, e, igualmente, a busca pessoal quando houver fundada suspeita de que os envolvidos, familiares, serviçais ou quem ali se encontre estejam ocultando provas (ex.: pen drives, chips, mídias e/ou documentos) junto a si, nos termos do art. 240, § 2º, do CPP.

Outrossim, tendo em vista a natureza do material a ser apreendido e a necessidade da realização de perícia nos mesmos para a eventual instrução criminal, com base no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, **fica explicitamente decretada a quebra do sigilo dos dados contidos nos materiais apreendidos** para a realização de perícia e/ou avaliação técnica de outra natureza, incluindo autorização para que, caso seja necessário, durante a diligência, possam ser acessados os dados e fluxos de comunicação em sistemas de rede e contidos em disquetes, CD-ROMS, software e hardware, documentos, equipamentos e demais registros magnéticos que vierem a ser apreendidos, circunscritos aos alvos da presente investigação (residentes nos citados domicílios).

Defiro o pedido da autoridade policial, a fim de que servidores da Polícia Federal, da

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

Controladoria Geral da União e da Receita Federal do Brasil possam acompanhar o cumprimento das buscas e tenham acesso ao conteúdo de quaisquer documentos, correspondências, mídias de armazenamento, aparelhos eletrônicos, computadores e quaisquer outros elementos encontrados durante as buscas, inclusive processos administrativos e outros dados fiscais/financeiros, mesmo que relativos a pessoas físicas e jurídicas não citadas nesta representação, ressalvada a questão quanto ao escritório de advocacia, tendo em vista a possibilidade de que sejam encontrados novos possíveis crimes ainda não conhecidos da presente investigação.

Decreto o sigilo sobre esta decisão e sobre os autos dos processos até a efetivação da prisão e das buscas e apreensões.

Por ora, estes autos seguem com sigilo total. Determino à Autoridade Policial que comunique imediatamente o cumprimento das diligências. Com a vinda da comunicação, o sigilo não prevalece para as partes envolvidas, diante da necessidade de se franquear as partes e advogados constituídos cópia das determinações e diligências. Entretanto, **no que concerne a representação de busca e apreensão mantenho o sigilo extraprocessual** (publicidade externa) – ou seja, a possibilidade de os cidadãos acompanharem os deslindes dessa representação-, ao menos até que se esclareça a efetiva participação ou não das pessoas representadas pela autoridade policial.

Ficam o Ministério Público Federal, o Delegado de Polícia Federal, bem como os demais interessados cientes de que eventuais manifestações relativas às cautelares ora deferidas deverão ser protocolizadas nos respectivos autos (prisão temporária, busca e apreensão, sequestro e quebra de sigilo).

A autoridade policial deverá restituir aos respectivos proprietários os celulares, notebooks, cds, hds, pendrives, e outros bens de pequeno valor, tão logo sejam periciados, tenham seu conteúdo copiado/espelhado e não interessem mais à investigação, não sendo necessário o encaminhamento desses bens à Justiça Federal. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, às custas deles.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos.

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

Considerando a dimensão das diligências, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa e discreta na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

13) Quebra de sigilo bancário e fiscal

Também a medida de quebra de sigilo bancário, financeiro e fiscal para verificação da movimentação bancária e obtenção de documentos e provas deve ser acolhida a fim de subsidiar as investigações.

O pedido formulado veio acompanhado de substanciosos indícios que recomendam o acolhimento da medida requerida, expostos ao longo da presente decisão. A lesão em apuração não é desprezível, conforme se verifica das narrativas das autoridades policial e ministerial, que fazem detalhado apanhado dos fatos.

Há coerência nas sustentações feitas com base nos levantamentos realizados pela autoridade policial e análises dos especialistas da Controladoria-Geral da União e da Receita Federal. Há indícios de elevada movimentação financeira, a princípio, sem contrapartida justificável, conforme descreve a autoridade policial

Portanto, deve ser aceita a representação policial e acatado o parecer ministerial. A prudência, em nome do interesse social, recomenda que esta realize averiguações na movimentação bancária em relação às pessoas físicas indicadas nesta decisão.

Se o particular se esconde nas abas da inviolabilidade do sigilo bancário e fiscal para praticar crimes, torna-se ele desmerecedor dessa proteção constitucional. O direito individual, deste modo, somente deve ser respeitado e protegido quando exercido devidamente, sem que seu titular se desvie do cumprimento das normas disciplinadoras do convívio social. Afinal, ele “não pode servir de salvaguarda de práticas ilícitas” (RT 709/418).

As autoridades encarregadas de investigações de fatos delituosos devem ter em suas mãos os meios necessários ao cabal cumprimento de seus deveres, no interesse da sociedade.

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

Dentre esses meios está o acesso à movimentação bancária e financeira do(s) investigado(s) e aos arquivos da Receita Federal e da Secretaria de Fazenda, sem o que é impossível combater, com eficiência, o crime organizado ou aqueles crimes em que o modus operandi depende justamente de confiar-se na proteção que o sigilo inerente a operações bancárias ou fiscais pode prover, tamanha é a sofisticação das estruturas montadas pelos seus perpetradores.

Nos crimes financeiros, nos contra a ordem tributária e nos de lavagem de dinheiro, em regra, a quebra do sigilo fiscal e bancário é indispensável ao cabal esclarecimento dos fatos.

“HABEAS CORPUS – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUTORIZADA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO TRIBUTARIA E PRESCRIÇÃO PENAL. LIMINAR CASSADA. ORDEM DENEGADA.

...

5) Embora o sigilo bancário seja um direito protegido constitucionalmente, havendo indícios da prática de um delito, tem o Judiciário não só o poder, como também o dever de autorizar a sua quebra, uma vez que as informações sobre a documentação pertinente ao contribuinte/correntista não pode ficar abrigada sob um manto inviolável. Ademais, restringir uma investigação criminal é absolutamente contrário ao bom senso e à razão.

6) A quebra do sigilo bancário deve necessariamente seguir regras, ou seja, deve ser requisitada pelo Ministério Público e submeter-se ao crivo do Judiciário, que poderá deferir ou não, regras estas que foram obedecidas, no caso vertente.

7) Estando demonstrada a justa causa para a quebra do sigilo bancário, bem como para o indiciamento no inquérito policial, a ordem de habeas corpus deve ser denegada”.

TRF/3, T/1, DJ de 27.05.97, pág. 37907

“MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. QUEBRA. DECISÃO JUDICIAL ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA E CERCADA DE PRUDÊNCIA E CAUTELA DEVIDAS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

O direito ao sigilo bancário e fiscal não é absoluto, devendo ceder ao interesse maior do Estado de apurar os ilícitos penais.

Estando a decisão judicial adequadamente fundamentada e cercada da prudência e cautela devidas, não há eiva de ilegalidade a autorizar a segurança”.

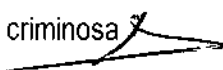
TRF/1, 2ª/S, DJ de 05.10.98, pág. 134

O art. 2º, III, da Lei 9.034/95, tinha a seguinte redação:

“Art. 2º - Em qualquer fase da persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

...

III) o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais”.

A Lei n. 12.850/2013, que revogou a Lei n. 9.034/95, que definiu organização criminosa 

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

e dispôs sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, trouxe a seguinte redação a respeito:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

(..)-

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

(..)"

A Lei Complementar n. 105/2001, através de seu art. 1º, e o Código Tributário Nacional, por seu art. 198, também embasam a quebra do sigilo bancário e fiscal.

Assim, a investigação deve prosseguir com autorização de acesso aos dados bancários e fiscais indicados, estando bem definidos os indícios que sustentam o deferimento da medida.

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, **DECRETO A QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO** de todas as contas bancárias (depósito, investimento, poupança) e bens, direitos e valores mantidos em instituições financeiras pela pessoa físicas e jurídicas abaixo relacionadas:

NOME	CPF/CNPJ
Antônio Celso Cortez	073.504.901-78
João Roberto Baird	237.227.621-20
Felix Jayme Nunes da Cunha	390.719.791-72
Agropecuária Agua Viva Ltda (de Felix Jayme)	02.317.837/0001-94
DFX Empreendimentos, Assessoria, Consultoria e Participações Ltda (de Felix Jayme)	12.031.856/0001-03
Roncatti e Nunes da Cunha Advogados Associados (de Felix Jayme)	12.039.399/0001-01
Romilton Rodrigues de Oliveira	177.424.711-91

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

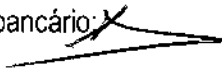
3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

Antônio Celso Cortez Júnior	001.040.391-40
Luis Fernando de Barros Fontolan	085.646.798-76
Fábio Portela Machinsky	164.466.581-68
Top Line Trading e Participações	05.114.022/0001-04
Emerson Rufino	560.244.951-53
Novo Rumo Supermercado Eireli	05.771.641/0001-63
Fábio Castro Leandro	785.422.941-49
Fabio Leandro Advogados Associados S/S	08.620.303/0001-19
Rosimeire Aparecida de Lima	845.801.351-72
Ricardo Fernandes de Araújo	466.368.621-49
Andrei Meneses Lorenzetto	047.908.686-99
Zetta Consultoria Tributária Ltda	20.451.190/0001-70

INDEFIRO o pedido a quebra de sigilo bancário em relação a **ALESSANDRO MENEZES DE SOUZA**, uma vez que, conforme exposto no tópico anterior, os indícios de autoria em seu desfavor ainda são tangenciais, carentes de maior profundamento investigativo

Outrossim, DETERMINO O AFASTAMENTO DO SIGILO FISCAL PERANTE A SECRETARIA DE ESTADO E FAZENDA (SEFAZ) das empresas dos grupos **MARFRIG Global Foods S/A (CNPJ 03.853.896/0001-40 e filiais)**, e **NAVI CARNES – Indústria e Comercio Ltda. (CNPJ 02.982.267/0001-57 e filiais)**, em referência às informações fiscais do período de 01/01/2010 a 31/12/2014.

Após pesquisa junto ao BacenJud, naquilo que não for possível ser atendido via referido sistema, a Secretaria deverá expedir **ofício ao Banco Central do Brasil** para que:

I- Efetue pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional/ CCS com o intuito de identificar as instituições financeiras nas quais as referidas pessoas físicas têm ou tiveram relacionamentos no período de 01/01/2009 a 31/10/2018, incluindo contas de depósito à vista, de poupança, de investimento, de depósitos a prazo e outros bens, direitos e valores, diretamente ou por seus representantes legais ou procuradores, bem como em relações em conjunto com terceiros afastamento do sigilo bancário: 

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

II- Transmita em 10 dias ao Departamento de Polícia Federal, observando o modelo de leiaute e o programa de validação e transmissão previstos no endereço eletrônico <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/sigilo-bancario>, cópia da decisão/ofício judicial digitalizado e todos os relacionamentos dos investigados obtidos no CCS;

III- Comunique imediatamente o teor da decisão às instituições financeiras com as quais os investigados mantêm ou mantiveram relacionamento durante o período para que, no prazo de 30 dias, tais instituições realizem a transmissão dos dados, em relação ao período de 01/01/2009 a 31/10/2018, conforme o disposto na Carta Circular n. 3454/2010 do Banco Central do Brasil, fazendo uso do Código Identificador do Caso 002-PF-004138-13 e Caso 001-MPF-003705-51 (Sistema SIMBA), cabendo às instituições financeiras encaminhar os dados bancários via rede mundial de computadores, utilizando-se dos programas VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA e TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA;

IV- Seja cientificado de que a autoridade policial presidente do Inquérito Policial n. 109/2016-SR/DPF/MS foi autorizada a requerer outros dados e documentos de suporte das operações financeiras (em relação ao período e às pessoas cuja quebra for decretada judicialmente), inclusive a respeito de uso de cartões de débito e crédito, e cópia das cinco operações bancárias seguintes ou anteriores contidas em fitas de caixa (o que permitirá, por exemplo, identificar o destino dado ao dinheiro sacado em espécie, a cheques descontados “na boca do caixa” e em seguida depositados em outras contas, a origem de dinheiro depositado em espécie que tenha sido sacado de contas de terceiros etc); e

V- Que o Banco Central encaminhe, em meio eletrônico, planilha eletrônica e dados tabulados, todos os registros existentes de remessas e recebimentos de recursos internacionais e de operações de câmbio, bem como outros registros de manutenção de recursos no exterior, relacionados aos investigados listados.

Expeça-se ofício ao NUPEI da Receita Federal em Campo Grande/MS (cuja protocolização deverá ser feita por policiais federais a fim de garantir o sigilo de seu conteúdo e a celeridade no atendimento), para que encaminhe à Autoridade Policial e ao representante do MPF, em meio digital, cópias das declarações de imposto de renda pessoa física e jurídica (em relação ao período de 01.01.2004 a 31.10.2018, inclusive as declarações apresentadas em 2018) e dos dossiês integrados, e informando que, no referido período e em relação às citadas pessoas, os servidores do NUPEI em Campo Grande, ou outros servidores da Receita Federal

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

que venham a participar das investigações, estão autorizados a fornecer diretamente à autoridade policial presidente do Inquérito Policial n. 109/2016-SR/DPF/MS, e aos demais policiais federais indicados por tal autoridade policial, todos os dados, cópias de documentos e informações protegidos pelo sigilo fiscal, de qualquer sistema da Receita Federal, inclusive o sistema previdenciário, de sistemas de consultas que seus servidores disponham por convênio ou de qualquer outro sistema, inclusive de relatórios de movimentação financeira.

Expeça-se ofício à Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul (cuja protocolização deverá ser feita por policiais federais a fim de garantir o sigilo de seu conteúdo e a celeridade no atendimento), para que sejam encaminhados a POLÍCIA FEDERAL todos os dados e cópias (gravados em CD ou DVD) a respeito de benefícios fiscais concedidos às empresas do grupo MARFRIG Global Foods S/A (CNPJ 03.853.896/0001-40 e filiais) e NAVI CARNES – Industria e Comércio Ltda. (CNPJ 02.982.267/0001-57 e filiais), incluindo relatório com os dados de todas as homologações de benefícios fiscais concedidos a tais empresas no citado período, e informando que a autoridade policial presidente do Inquérito Policial n. 109/2016-SR/DPF/MS foi autorizada a requerer, via ofício, outros dados e documentos necessários às investigações em relação a tais empresas no período de 01/01/2010 a 31/12/2014.

14) Afastamento de Sigilo de Registros e Dados Telefônicos

A medida é requerida em relação a ANTONIO CELSO CORTEZ, em relação ao mês de junho de 2015. Os documentos apreendidos na residência de ANDRÉ CANCE e mensagens trocadas este e ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA indicam que ANTONIO CELSO foi o responsável pela entrega de quantia em dinheiro no período na residência do ex-Secretário de Fazenda.

É necessário analisar o que dispõe os incisos X e XII, do artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º [...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial,

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”

De acordo com o dispositivo em comento, a Constituição Federal confere o caráter da inviolabilidade ao sigilo telefônico, das correspondências, das comunicações telegráficas e dos dados, com a ressalva da possibilidade de quebra do sigilo telefônico, por ordem judicial. O caráter da inviolabilidade impõe-se pelo fato de a Constituição Federal pôr a salvo o direito à intimidade, conforme disposto no inciso X do mesmo artigo 5º.

Contudo, deve-se levar em consideração que a salvaguarda dos bens e dos direitos tutelados não pode abranger fatos ilícitos, nem impedir as autoridades constituídas de realizarem as devidas investigações.

Assim, quando o membro da sociedade se utiliza de suas prerrogativas pessoais para ofender os interesses públicos, seus direitos – elencados na Lei Primeira – devem, certamente, ser relativizados.

In casu, o MPF relata que o afastamento do sigilo telemático/de dados é medida necessária para identificar/esclarecer as circunstâncias relativas a possível entrega em dinheiro vivo, pelo investigado ANTONIO CELSO CORTEZ, na residência de ANDRÉ CANCE, em possível pagamento de vantagem indevida.

Com efeito, com base no entendimento da doutrina e da jurisprudência, firmou-se que, diante de interesse público relevante e de razoáveis indícios de infração penal, os direitos constitucionais à privacidade e à intimidade podem ser relativizados (sempre tendo em mente o que delimitado no princípio da proporcionalidade), a fim de não constituírem obstáculo à investigação de prováveis práticas delitivas. Entende-se, também, que a quebra de sigilo de dados não é regida pelas mesmas regras da interceptação telefônica, no sentido de que, naquela, a mitigação do direito à intimidade é muito menor, motivo pelo qual os requisitos não são tão específicos quanto na Lei 9.296/96. Vejamos:

“PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR. DADOS TELEFÔNICOS. REGISTRO PÚBLICO. DEFERIMENTO. 1. O inquérito policial no 0008346-16.2011.4.05.8200 (IPL no 339/2001-SR/DPF/PB) foi instaurado para apurar o roubo qualificado pelo concurso de agentes e pelo uso de arma de fogo (art. 157, parágrafo 2º, I e II, do Código Penal), em 31 de agosto de 2011, praticado contra a agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no Município de Lucena, na Paraíba. Segundo a investigação, quando se dirigiam para o Município de Lucena

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

*em dois carros prateados, o grupo de oito homens roubou um Volkswagen Fox e os dois telefones celulares pertencentes ao proprietário do veículo, para utilizá-los na empreitada criminosa. 2. Conforme expôs o Ministério Público Federal, por encampação dos argumentos da polícia judiciária (art. 129, I, da Constituição Federal), a medida é necessária para a investigação e para formação da opinio delicti, pois se precisa saber a identidade dos autores do delito, o que será possível por meio do fornecimento dos extratos de chamadas e mensagens das operadoras de telefonia móvel Oi, Vivo, Claro e Tim, das Estações de Rádio Base (ERB) que cobrem os Municípios de Mamanguape e Lucena, entre a 00h00 de 30 de agosto de 2011 às 23h59 de 1o de setembro de 2011. A possível amplitude da medida não é empecilho ao interesse público na elucidação dos fatos criminosos, uma vez que há amparo legal à pretensão. 3. **A quebra do sigilo dos dados telefônicos contendo o nome dos assinantes do serviço telefônico, a relação das chamadas feitas e recebidas, seus destinatários, a duração e o horário de realização, não se submete à disciplina das interceptações telefônicas regidas pela Lei no 9.296, de 24 de julho de 1996, porque constituem registros públicos de dados, nos termos da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997 (STJ, EDcl no RMS no 17.732/MT). 4. Concessão da ordem". [grifo nosso]**
(TRF5. MS 00024995820124050000. Órgão Julgador: Primeira Turma. Rel: Des. Fed. Francisco Cavalcanti. DJe: 20/04/2012)*

Dessa forma, entendo necessário o deferimento também desta da medida, uma vez que a proporcionalidade em sentido estrito indica que os benefícios no deferimento racional e juridicamente superam os custos investigativos no indeferimento, motivo por que a quebra sobrevive ao tríplice exame da proporcionalidade.

Diante do exposto, com relação à quebra de sigilo de dados/telefônicos, DEFIRO a representação para autorizar a **QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS E TELE-MÁTICOS dos seguintes terminais móveis:**

- 1) 67 9694-5225;
- 2) 67 99841-1511;
- 3) 67 98136-6568.
- 4) Quaisquer linhas telefônicas cadastradas em nome de ANTÔNIO CELSO CORTEZ, CPF 073.504.901-78.

Oficie-se às operadoras e telefonia VIVO, TIM, Oi e CLARO, solicitando que nos sejam encaminhados os extratos telefônicos contendo inclusive os dados das mensagens e chamadas realizadas e recebidas, as respectivas datas, horas e ERBs utilizadas, relativos ao mês de junho de 2015.

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

15) Outras determinações

Compartilhamento de provas. Defiro o compartilhamento de provas com a Controladoria Geral da União e Receita Federal do Brasil, que têm realizado diligente trabalho de depuração e análise, indispensável para o prosseguimento das investigações, bem como considerando que os elementos amealhados podem ser úteis ao deslinde de outros procedimentos, inclusive fora da esfera penal.

De fato, os elementos dos autos interessam sem sombra de dúvidas à atuação preventiva ou repressiva de diversos órgãos outros, tal que possam ser eficientes em suas áreas. É importantíssimo que assim seja: vale ressaltar que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto nº. 5.015/2004), conhecida como Convenção de Palermo, que prevê, em seu artigo 7º, b, a cooperação e troca de informações em âmbito nacional e transnacional como essencial estratégia essencial de controle do crime organizado, em particular para o combate à lavagem de dinheiro.

Desmembramento. Fica autorizado o desmembramento do Inquérito Policial 109/2016 em razão da complexidade dos fatos, para garantir a escoreita condução da investigação, podendo ser utilizados nos feitos desmembrados qualquer elemento de prova arrecadado no decorrer das investigações.

Cadenciamento das diligências. Os mandados de prisão e busca e apreensão deverão ser cumpridos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e simultaneamente (ou ao menos dentro de um mesmo e estritamente sequenciado timing), pela Autoridade Policial federal designada para tanto, ou pelos Agentes que sob sua responsabilidade indicar, obedecido o horário legal. Tudo se estipulou de modo a permitir a organização do contingente humano necessário ao cumprimento, de forma que não se permita a frustração, durante a realização das diligências, do pleno cumprimento deste decisum por eventual comunicação de 'alerta' entre os "alvos".

A autoridade policial deverá comunicar a este Juízo a data de deflagração, impreterivelmente, com no mínimo dois dias de antecedência, sob as cautelas máximas de comunicação dentro da unidade judiciária, para que esta unidade, pelos servidores estritamente designados pelo magistrado, possa realizar, de forma sincrônica, o sequestro de valores em ~~_____~~

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

conta (bloqueio de numerário via BACENJUD), bloqueio no RENAJUD e a indisponibilidade de bens via CNIB. Objetivando evitar-se possível frustração das medidas, as ordens serão emitidas através dos respectivos sistemas informatizados na véspera do cumprimento das demais medidas, após o horário comercial.

Afinal, se é verdade que eventual bloqueio de numerário poderia alertar os investigados e terminar frustrando as outras medidas assecuratórias aqui descritas, por igual as medidas assecuratórias invasivas, vez cumpridas, poderão alertar os investigados a movimentar e ocultar o patrimônio depositado em contas bancárias, o que não vem a ser hipótese de escola, pois a prática tem demonstrado que de fato ocorre a pulverização do patrimônio, se o bloqueio de contas e as medidas invasivas não forem estritamente compassadas. Eis razão pela qual, caso o BACENJUD venha a ser feito após, subsistirá o risco de inefetividade desta específica medida, como o das outras para caso de ser efetivado com razoável antecedência. O mesmo vale para o RENAJUD e a restrição veicular, que identifica o número do processo e a Vara de onde proveniente a ordem necessariamente, ainda que sejam autos sob sigilo. Por tal razão, determina-se aqui a necessidade de que as medidas sejam concatenadas.

Também deve ser revestido de cautelas o cumprimento dos ofícios contendo autorização para acesso a dados fiscais, bancários e telefônicos, a critério da autoridade policial.

Outras cautelas. Os mandados de busca e apreensão deverão ser redigidos nos termos do artigo 243 do CPP, e o seu cumprimento deverá observar os estritos termos do artigo 245 do CPP. Os mandados de busca e apreensão serão expedidos por esta Vara Federal e entregues em mãos à Polícia Federal, como forma de resguardar o sigilo do procedimento, para não frustrar a efetivação da medida.

O ato de busca e apreensão deverá reduzir-se no final a um auto circunstanciado, contendo a assinatura de, pelo menos, duas testemunhas (artigo 245, § 7º, do CPP). Similar procedimento formal deverá ser adotado para os mandados de sequestro dos bens móveis, também a ser entregue em mãos à Polícia Federal e por igual contendo descrição em auto após o cumprimento das medidas.

Os procedimentos de realização de busca e apreensão em escritórios de advocacia (na forma do estatuto da OAB) e órgãos públicos (SEFAZ e TCE) devem observar as estritas balizas e cautelas contidas na decisão



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

Quanto ao bloqueio bancário, cumpra-se via BACENJUD, apenas. De igual modo, o bloqueio dos veículos, mediante o CPF dos representados, ocorrerá somente no sistema do RENAJUD, onde se inserirá a máxima restrição (à circulação e à transferência), afigurando-se desnecessária a expedição de ofício ao DETRAN, sob risco de possível lançamento equivocado de dupla restrição, consoante já se observou em outros procedimentos.

Atente-se, no cumprimento dos mandados de prisão, quanto às cautelas já determinadas em tópico específico, em especial o lançamento no Banco Nacional de Mandados de Prisão apenas após a comunicação de cumprimento ou de não localização dos representados pela autoridade policial.

Ingresso em residências para cumprimento das prisões. Considerando também que não logrou êxito em localizar o endereço de ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, a autoridade policial fica expressamente autorizada a ingressar em residências de terceiros ou outros locais em relação aos quais não houve a decretação da busca e apreensão, estritamente com a finalidade de captura de pessoas que tiveram sua prisão decretada nestes autos, em caso de efetivação de perseguição policial.

Sigilo. Acerca do sigilo do feito, convém pontuar que vem sendo a regra, inclusive na forma de atuação do Excelso Pretório no bojo de investigações que ali tomaram curso, a determinação do levantamento do sigilo imediatamente após o cumprimento e exaurimento das diligências a que se refere o feito contendo a representação sigilosa: *“A regra, num Estado Republicano, é a da total transparência no acesso a documentos públicos (MS 28.178, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 04/03/2015), constituindo o sigilo a exceção, a exigir fundamentos juridicamente idôneos para sua decretação. O levantamento do sigilo de autos de investigação criminal, sempre que verificada a ausência de prejuízo para o prosseguimento das diligências apuratórias, homenageia o princípio da publicidade dos atos processuais, consagrado na Constituição da República (v.g., art. 1º, caput e parágrafo único; art. 5º, XXXIII e XL; art. 37, caput)”* (STF, Pet 7227/DF, 14/09/2017). Esse, inclusive, foi o padrão adotado em cada uma das deflagrações das fases, bem como de decisões sobre representações por prisão preventiva apresentadas no curso da célebre “Operação Lava Jato”.

Ademais, a manutenção prolongada do sigilo total tenderá a gerar angústia social e estigmatização indefinida; por mais discreto que seja o cumprimento dos mandados, o público terá, qualquer que seja o provimento jurisdicional, o provável conhecimento imediato das prisões

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

realizadas. Prolongar o sigilo decerto não irá impedir isso; o levantamento parcial do sigilo, com atribuição do sigilo de nível documental, é a medida que se impõe.

É dizer: a manutenção indefinida do sigilo total nos autos apenas retardaria, de fato, o conhecimento das razões que ensejaram a decretação das medidas excepcionalíssimas, possivelmente prejudicando – aí sim – a imagem, indefinida e globalmente, das pessoas atingidas. Não se pode crer que, realizadas e ultimadas as diligências, o sigilo judicialmente decretado impedisse realmente o conhecimento por parte de outros investigados ou pela população em geral.

O padrão em operações de investigação qualificada, salvo excepcionalidades bem definidas e seguras, repousa no levantamento do sigilo total tão logo cumpridas as diligências referentes às prisões, reduzindo-o de imediato ao nível “documental”.

Assim sendo, DETERMINO o levantamento do sigilo total dos autos, nos seguintes termos: 1) o sigilo total fica mantido até que efetivamente seja comunicado o exaurimento das medidas determinadas, tal que nenhum prejuízo ocorra à sua eficácia; 2) nada obstante, fica decretado, tão logo levantado o sigilo total, o sigilo de nível documental nos autos; 3) imediatamente após o cumprimento das medidas determinadas, tão logo a Autoridade Policial verifique não mais haver risco de frustração das já deferidas, deverá comunicar formalmente a este Juízo.

Audiência de Custódia. Reputo despicienda a designação de audiência de custódia no estrito interesse dos ora custodiados, dado que, embora seja da regra que este Juízo Federal venha realizando regularmente audiências de custódia ainda nos casos de prisão preventiva (art. 13 da Res. CNJ nº 213/2015), os réus estão representados por diligentes defesas, sendo que a linha de conduta da Polícia Federal tem sido exemplar; ademais, não se mostrou necessária a realização de captura em cada dos quadros, pois por igual leal e condigna hão sido as orientações dos doutos advogados às pessoas custodiadas, quanto aos cumprimentos dos mandados.

Neste caso, considerando também o interesse social no entorno da “Operação Lama Asfáltica” é lícito inferir que a realização da audiência de custódia e toda a estrutura que circunscreve a realização do ato – incluindo a escolta de policiais, a movimentação de advogados e da imprensa nas imediações (ou até mesmo nas dependências) deste fórum, mesmo que este Juízo obstasse a presença de jornalistas no bojo das audiências – contribuem

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Campo Grande – Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

para o sério incremento da exposição; portanto, este Juízo entende ser razoavelmente mais benéfica aos representados a não designação de audiência de custódia (e todas as movimentações inerentes), mesmo porque já estiveram presos de antanho por força de decisões anteriores na “Operação Lama Asfáltica” ou tiveram contra si decretadas medidas cautelares, sendo certo que a ausência da custódia per se não traz nulidade se não houver prejuízo às defesas (STJ, HC 406.404/SC, DJe 27/09/2017; STJ, RHC 92.157/MG, DJe 05/04/2018).

Faculta-se às pessoas presas por força deste decisum e a seus l. advogados, todavia, requerer a designação da pertinente audiência, ocasião em que será, se o caso, prontamente agendada por este Juízo, no máximo interesse das próprias defesas, tudo a evitar uma exposição que porventura possam julgar inconveniente.

Noticiado o cumprimento pela autoridade policial, oferte-se a decisão IMEDIATAMENTE à Assessoria de Imprensa/ASCOM do Eg. TRF da 3ª Região, para disponibilização do texto à sociedade e a quem queira consultá-lo. Adota-se aqui, diante da proeminência das figuras envolvidas, o mesmo padrão adotado na “Operação Lava Jato”, evitando-se a politização das decisões judiciais da Justiça Federal, se bem resguardado o nível de sigilo documental imposto.

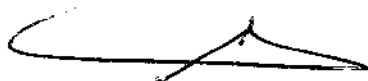
Ficam o Ministério Público Federal, o Delegado de Polícia Federal, bem como os demais interessados cientes de que eventuais manifestações relativas às cautelares ora deferidas deverão ser protocolizadas nos respectivos autos (prisão temporária, busca e apreensão, sequestro e quebra de sigilo).

Comunique-se o l. Delegado de Polícia Federal acerca desta decisão.

Dê-se ciência ao l. Membro do Ministério Público Federal.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE OFÍCIO AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.



SÓCRATES LEÃO VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

